



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

TRABALHO DECENTE. MULHER CONDENADA PENAL

PALMAS –TO

2019

LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

TRABALHO DECENTE. MULHER CONDENADA PENAL

Dissertação de Mestrado, apresentada à
Universidade Federal do
Tocantins/Escola Superior da
Magistratura Tocantinense – Esmat/TO
como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius

PALMAS –TO

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- C416t Cerqueira, Luciana Muccini.
Trabalho decente. Mulher condenada penal. / Luciana Muccini Cerqueira.
– Palmas, TO, 2019.
134 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em
Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2019.
Orientador: Oneide Perius
1. Política de trabalho Prisional. 2. PNAT. 3. Prisão domiciliar feminina. 4.
Reeducanda. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

“Trabalho decente. Mulher condenada penal”

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 21 de janeiro de 2019

Banca examinadora:

Prof. Dr. Oneide Perius
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Marcos Antonio dos Santos
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Palmas - TO
2019

Às mulheres da minha vida e de outras vidas, se existirem. Com certeza já tenho comigo a gênese de cada uma delas em meu coração.

Aos meus mestres e professores que nessa casa ESMAT me possibilitaram o conhecimento sob um novo olhar de crescimento.

Ao meu orientador pela serenidade e pelos ensinamentos.

RESUMO

Da belíssima normativa de alicerce do Trabalho decente aos princípios constitucionais de ressocialização penal, existe um vácuo que obsta a transformação da vida de mais de quarenta e duas mil mulheres que foram condenadas nas prisões brasileiras. Diante do capitalismo excludente e opressor para a discussão do resgate social da reeducandas, as ações governamentais necessitam voltar seu olhar ao labor probo dessa mulher, sem desprezar sua condição materna e o seu sustento digno familiar, haja vista lhes serem inerentes. A busca dessa efetividade passa por paradigmas normativos e ações que interliguem essa mulher a uma real chance transformadora de vida. Esse é o viés dos passos para os quais o direito penal que deve ser conduzido. Sua potente mão, não pode se resumir em justiça para cidadãos desvalidos de da proteção Estatal. As garantias constitucionais são conferidas a todos os brasileiros, o direito ao trabalho decente também. Frente a essa nova sistemática de pensamento cidadão, já é hora de se consubstanciarem novas políticas voltadas para o trabalho decente dessa população carcerária, a fim de que se harmonizem o caráter punitivo da pena diante aos postulados de um Estado Democrático de direito sólido, humano e solidário. O histórico da evolução do trabalho como castigo aplicado ao direito segregatório da condenada penal é proposta sob à ressocialização do trabalho decente. Alicerçado nos pilares constitucionais de cidadania e humanização encontrou-se na estrutura intrínseca do capital o seu maior obstáculo. Para explanar o assunto buscou-se conhecer o perfil dessa mulher em cárcere, às políticas públicas estatais e judiciárias voltadas ao seu labor, principalmente quanto à oferta de vagas de trabalho, à saúde e segurança do trabalho dessa mulher, intimamente ligados à maternidade e acompanhamento de seus filhos dependentes, bem como o panorama remuneratório, como fator principal ao mínimo existencial para o trabalho decente. Todos os fatores sob o enfoque da novíssima política normativa nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional – PNAT depara-se com as interpretações quanti-qualitativos dos Informativos penitenciários do Departamento Nacional, que quando possíveis de serem feitas, relatam que a norma não será, por si só, suficiente ao resgate da mulher apenada.

Palavas-chave: Presídios; Trabalho Decente; IFOPEN; PNAT; Condenação; Prisão domiciliar; Mulher; Maternidade.

ABSTRACT

From the beautiful normative of the foundation of Decent Work to the constitutional principles of criminal resocialization, there is a vacuum that prevents the transformation of the lives of more than forty-two thousand women who have been convicted in Brazilian prisons. In the face of exclusionary and oppressive capitalism for the discussion of the social redemption of reeducation, governmental actions need to look at the labor of this woman, without neglecting her maternal condition and her decent family support, since they are inherent in them. The search for this effectiveness goes through normative paradigms and actions that interlace this woman into a real life-transforming chance. This is the bias of the steps for which criminal law is to be conducted. His powerful hand can not be summed up in justice for underprivileged citizens of state protection. The constitutional guarantees are conferred on all Brazilians, the right to decent work as well. Faced with this new system of citizen thinking, it is time to consolidate new policies aimed at the decent work of this prison population, in order to harmonize the punitive character of punishment in the face of the postulates of a solid, human and democratic right state. supportive. The history of the evolution of work as punishment applied to the segregatory right of the convicted criminal is proposed under the re-socialization of decent work. Based on the constitutional pillars of citizenship and humanization, the main obstacle was found in the intrinsic structure of capital. In order to explain the subject, it was sought to know the profile of this woman in jail, the state public and judicial policies focused on her work, mainly regarding the offer of job vacancies, the health and safety of the woman's work, closely related to maternity and follow-up of their dependent children, as well as the remuneration scenario, as the main factor to the existential minimum for decent work. All factors under the focus of the new national normative labor policy in the prisons system - PNAT are confronted with the quantitative-qualitative interpretations of the National Department's, which, when possible, will alone be sufficient for the ransom of the grieving woman.

key words: Prisons; Decent Work; IFOPEN; PNAT; Conviction; Home prison; Woman; Maternity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: PNAD Continua I Taxa de desocupação.....	31
Figura 2: Relação de Vagas Prisionais Femininas e Deficit.	44
Figura 3: Reeducandas Trabalhando.....	45
Figura 4: Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos de Todas UFs.....	46
Figura 5: Análise dos diagnósticos do 4º ciclo do PROCAP.	49
Figura 6: Relatório de informação UF Bahia.	53
Figura 7: Relatório de informação UF: Tocantins.....	54
Figura 8: Relatórios de 2014 a 2016 de pessoas envolvidas em atividade laborais prisionais.	56
Figura 9: Oficinas Laborais.....	59
Figura 10: Comparativo dos anos de 2014 e 2016.....	60
Figura 11: Comparativo entre os anos de 2014 e 2018 de trabalho interno e externo....	62
Figura 12: Levantamento de 2014 a respeito da oferta de vagas.....	64
Figura 13: Comparativos de 2014.....	68
Figura 14: Comparativo anos 2018 e 2016.	71
Figura 15: vagas no setor prisional 2014.	73
Figura 16: Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil.	78
Figura 17: Existência de creches unidades prisionais mista no Brasil.....	78
Figura 18: Número de filhos presentes nos estabelecimentos penais, de acordo com a faixa etária, por Unidade da Federação.....	80
Figura 19: Capacidade de berçários e creches nas unidades prisionais no Brasil.	81
Figura 20: Quantitativo de vagas.	82
Figura 21: Gráfico de remuneração das reeducandas Brasil.	96
Figura 22: Remuneração das reeducandas no Brasil.	97
Figura 23: Gestão Compartilhada.....	99

LISTA DA SIGLAS

DEPEN	Departamento Nacional Penitenciário.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IFOPEN	Informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.
PNAT	Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional.
PROCAP	Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em estabelecimentos prisionais.
PRONACOP	Programa Nacional de Apoio Associativo e Cooperativismo Social.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. TRABALHO COMO CASTIGO. LABORTERAPIA E TRABALHO DECENTE. CENTRO DA DIGNIDADE HUMANA.....	17
3. CAPITAL. MULHER ENCARCERADA. EXCLUSÃO ESTRUTURAL.	23
4. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA SITUAÇÃO FEMININA NO CÁRCERE BRASILEIRO. DADOS. REMUNERAÇÃO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRISÃO DOMICILIAR MATERNAL.....	35
4.1. PERFIL CARCERÁRIO. DADOS. TRABALHO. POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS.	42
4.2. SAÚDE E SEGURANÇA LABORAL. NOVA CONCEPÇÃO PRISONAL. MATERNIDADE.....	77
4.3. DA REMUNERAÇÃO do CÁRCERE	90
5. NOVA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL – PNAT. BREVES APONTAMENTOS.....	110
6. CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS:	127

1. INTRODUÇÃO

Direcionar os estudos ao caráter ressocializador da apenação é efetivamente buscar paradigmas sociais interligados aos fundamentos da dignidade da pessoa humana. Para a construção de um Estado democrático Brasileiro não há como ignorar a terceira população carcerária mundial e crescente, os piores índices de desenvolvimento humano e maiores índices de criminalidade do mundo. É vital que o controle da violência passe além caráter punitivo e do castigo da pena, buscar meios eficientes de ressocialização do condenado são essenciais à estabilidade social.

As garantias constitucionais são conferidas a todos os brasileiros e o direito ao trabalho decente é fundamental para se pensar uma sociedade livre, justa e solidária, por isso, inserir o condenado penal, no mercado produtivo, por meio do trabalho decente, pode ser um viés para ressocialização.

Políticas públicas voltadas a essa realidade são urgentes, pois diante de uma Constituição cidadã, que inadmite a pena de morte e índices de violência que levam a morte 56.000 mil pessoas anualmente, nem mesmo, gastos anuais de mais de 70 bilhões de reais, foram suficientes ao Brasil avançar no tema da segurança pública. Não há mais como se negligenciar o nosso problema carcerário falido e, com seus mais de 700 mil encarcerados, fundamental é se pensar em formas de ressocialização, por isso o contexto do trabalho decente pode ser considerado um forte aliado em sua concretização.

O problema da presente pesquisa é atual e contundente quando almeja levantar se realmente existem mecanismos à luz do ordenamento público e da realidade fática do sistema prisional brasileiro que possam vir a garantir efetivamente ao condenado o exercício de ressocialização, à luz da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário caótico, em que se voltam, até mesmo clamores sociais à tortura e pena de morte, não é ocioso se debater e se questionar a evolução normativa sobre o tema. Da eficiência da lei de execuções penais até mesmo a inovadora Política Nacional de Trabalho Carcerário adotadas, teriam elas, nos moldes de suas atuais redações, a efetiva salvaguarda do direito de ressocialização do condenado penal, pelo trabalho decente? E quanto às especificidades ligadas intimamente à população carcerária feminina? Diante do cárcere e de seu egresso social, que genuinamente

trazem à maternidade, amamentação e acompanhamento infantil, há respostas condizentes com essa realidade? Os olhares normativos estariam atentos a essas particularidades?

Percebe-se que da Lei de execuções penais, apenas normatiza o labor como um dever imposto ao reeducando, contudo, à luz Constitucional, o trabalho se consolida como um direito público-subjetivo desse condenado e faz parte integrante de sua ressocialização. Tal direito reverte-se para o Estado, como um dever institucional e ao ter, sob sua responsabilidade penitenciária, a pessoa do condenado, como consequência imediata, possui o encargo de garantir, não só de sua integridade, mas de lhe conceder os meios eficientes, durante o encarceramento, à sua reinserção e seu reajuste social.

O desempenho desse trabalho, precisa ser concedida de forma digna, decente e reintegradora à luz das normas constitucionais e internacionais, porém, não basta apenas o desafio teórico, da revisão literária, cuja **metodologia científica**, nesta tese, resta absolutamente vinculada à pesquisa bibliográfica a respeito da evolução do tratamento do tema em questão e o comparativo dos quatro principais relatórios existentes e divulgados pelo Departamento Nacional Penitenciário, do ano de 2014 e 2016 reeditados sucessivamente pelo órgão Estatal.

O estudo exploratório dessa pesquisa jamais poderia almejar esgotar definitivamente o tema, mas busca analisar o sistema normativo penal e as realidades elencadas nos relatórios oficiais ligados à Segurança Pública e ao Sistema Penitenciário, à luz das normas vigentes.

Objetivo geral, portanto, é investigar os parâmetros quantitativos e qualitativos encontrados na base de dados daqueles relatórios oficiais das Informações penitenciárias do Departamento nacional, de ambos os sexos, bem como, daqueles voltados exclusivamente à população feminina do cárcere. Confrontá-los para descobrir se, em seus parâmetros, há suficiência de dados para basilar uma eficiente política de labor para à reeducanda penal. Pelo comparativo dos dados e da evolução histórica dos dados governamentais informados efetivamente é possível se realizar uma análise completa a respeito dos avanços e da efetiva implantação da Política Nacional de trabalho no cárcere feminino brasileiro. Isso que se busca investigar para apontar ou não a melhoria jurisdicional a respeito do tema.

Com os comparativos e à análise quanti-qualitativa dos dados discute-se, diante desses parâmetros, às legislações vigentes a respeito do tema, traçando um panorama comparativos dos sistemas existentes e das políticas de trabalho implantadas, até a presente data, em face da garantia e do acesso da condenada penal encarcerada ao trabalho, com as suas peculiaridades femininas inerentes de maternidade, amamentação e prolongamento do acompanhamento de filhos em tenra idade.

Ademais, apenas esclarecendo o parágrafo anterior, se objetiva nesse trabalho, analisar alguns poucos traços de perfil feminino elencados nos dados do sistema carcerário, relacionados aos fatores supracitados, diante da sintonia da Lei 7210/84 (Lei de execuções penais), das normas internacionais de direitos humanos referentes à mulher reclusa e alguns aspectos da nova política nacional de Trabalho – Pnat, prevista no decreto 9.450/2018. Vale ilustrar, que esses mecanismo apenas inicia o debate, sob uma visão sistêmica e comparativa entre os dados estatísticos, a leitura dogmática e a legislação vigente sobre o assunto. Conhecendo-se algumas dificuldades mais comuns dessas mulheres, dada à falência do sistema penitenciário brasileiro, almeja-se apontar alguns aspectos de melhorias na relação jurisdicional na vida dessa população carcerária específica. Conhecer, é o primeiro passo para construir a cidadania dessa população feminina, inclusive em seu egresso social que, por via reflexa, terminaria em contribuir para diminuição dos índices sociais de violência e reincidência criminal.

O reconhecimento de que o trabalho decente, é condição *sine qua non* à pretendida ressocialização, conhecer os mecanismos que garantam a salvaguarda desse direito subjetivo no plano da execução penal à condenada é o que **justifica** a realização da presente pesquisa com a utilização da **metodologia científica** de revisão literária em que se busca levantar o referencial teórico a respeito do tema.

A **coleta de dados** será embasada pelo referencial teórico antigo e atualizado, no que tange ao tema do trabalho da presa durante a sua execução penal, bem como, os indicativos estatísticos governamentais ligados à área de segurança pública e do sistema de informações penitenciárias brasileiras dos anos de 2011/2012; 2014/2016 de ambos os sexos e femininos, como já dito anteriormente. Em face desses relatórios realizar-se-á, uma avaliação quanti-qualitativa e evolutiva desses dados, no que se refere ao perfil da condenada penal e o trabalho decente dessas mulheres durante sua execução penal.

Como já dito anteriormente, sob o enfoque desses levantamentos e a correta interpretação comparativa desses dados investigados, espera-se identificar as variáveis que estão incidindo ou impedindo a salvaguarda do direito ao trabalho digno da condenada penal, bem como conhecer as políticas públicas já realizadas inclusive a inicial visão da atual PNAT – política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional, tudo com o escopo de se investigar esse direito subjetivo laboral feminino à luz dos princípios ressocializadores da pena.

Conhecer as práticas de o trabalho já realizadas dentro do sistema carcerário brasileiro, a luz dos dados oficiais, perfazendo um levantamento detalhado dos seus fatores, suas dificuldades de implantações, bem como de suas peculiaridades específicas à condição feminina, se quedam imprescindíveis para nortear diretrizes e da atual política pública do PNAT e de outras que porventura possam ser implantadas e que visem à reabilitação social da reeducanda.

Por isso, o trabalho é apresentado didaticamente em dois grandes grupos temáticos nos quais tem-se cinco capítulos. O primeiro bloco traz um pouco da teoria da evolução histórica do trabalho e, em poucas linhas, atrai até um pouco do debate das consequências exclusivas próprias ao capitalismo que vivemos, para a inserção da mão de obra carcerária pesquisada.

O segundo, à luz do trabalho decente, realizam-se às análises quali-quantitativas dos dados oficiais, de forma comparativa e cronológica e, diante do lastro normativo em crise, indaga-se alguns obstáculos enfrentados por essa mulher para ter acesso a essa forma de labor decente, que aqui se defende, mesmo diante das políticas Estatais e do lastro normativo em que se pautam.

O primeiro capítulo pincela o histórico dessa evolução e do histórico do trabalho como castigo, que aliados a pena do direito segregatório, que sempre tivemos no Brasil, passou pela implantação teórico-normativa da laborterapia, equivocadamente implantada ao recluso, até os desafios atuais do trabalho decente que se propõe para essa população carcerária.

O segundo capítulo, rapidamente apresentar um pouco dessa laborterapia à luz do trabalho decente, nos pilares constitucionais de cidadania e humanização, mas que esbarra no desafio estrutural imposto pelo capital, que em sua política de acumulação,

pauta o ser humano tão somente como um fator de produção, descartável e substituível. Diante de um estado Poiético que vivemos, talvez não restem esperanças à ressocialização carcerária. Sem querer por fim a discussão, ou apresentar qualquer saída mágica nessa desesperança total, a pesquisa trazem os tópicos teóricos como alicerce para que possamos analisar o contexto quali-quantitativo dos dados oficiais e a releitura didática, desnudadas de qualquer alento de que o Estado efetive, simplesmente por meio normativo, os princípios constitucionais da pena, ante a vida real dessas mulheres encarceradas.

No capítulo terceiro dividiu-se a narrativa em três seções, por questão didática, para se aprofundar, um pouco mais, diante dessa realidade carcerária. Na primeira subseção, almejou-se conhecer o perfil dessa mulher em cárcere e realizou-se conjuntamente a análise das políticas públicas voltadas ao labor dessas reclusas, a fim de se traçar um panorama mínimo diante dessa situação.

Na segunda subseção, desse mesmo capítulo, voltou-se o olhar, mais precisamente, sob a oferta de vagas de trabalho, a saúde e segurança do trabalho dessa mulher, intimamente ligados à maternidade e ao acompanhamento de seus filhos dependentes. Porém diante de todos esses aspectos, à luz do trabalho decente, buscou-se também apresentar a nova política judiciária no tratamento conferido à mulher em situação de maternidade e o pouco efeito prático em relação às políticas laborais dessa população.

Na terceira seção desse capítulo, inicia-se a discussão da crise normativa em face da situação remuneratória dessa população feminina e da realidade carcerária interna e extramuros em que vivem. Aliados a discussão dessa realidade, à atenção das políticas existentes, alerta-se para falta de proteção remuneratória, como fator principal na implantação do mínimo existencial - fulcral aos patamares de dignidade humana e trabalho decente – dessas mulheres.

No capítulo quarto seguinte, teceram-se alguns breves comentários a respeito do Decreto normativo de n. 9.450/18 que implanta, diante essa realidade carcerária, uma novíssima política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional – PNAT. Vigente a partir de julho de 2018, o decreto, ainda não apresenta quaisquer parâmetros oficiais estatísticos de sua implantação, mas fez-nos resumir as fragilidades, *prima facie*, que poderão levar ao desrespeito do trabalho decente dessas mulheres, mesmo reconhecendo-se nele um aliado instrumento de avanço para essa questão.

Por fim, o último e quinto capítulo dessa tese, apresentam-se nossas considerações finais, diante das interpretações quanti-qualitativos possíveis de serem feitas, perante as estatísticas oficiais obtidas e focadas nos comparativos cronológicos da atenção estatal ao tema do trabalho decente voltado para essa mulher encarcerada.

Sem querer esgotar o tema, essa análise de dados aliados à releitura didática da bibliografia pesquisada levaram as ponderações e tímidas críticas, que não poderiam ser silenciadas, diante das inconsistências e fragilidades normativas verificadas, no decorrer desses estudos.

Todavia, todas elas possuem o escopo único de alertar às Autoridades competentes às peculiaridades dessas mulheres já inseridas em um contexto de total abandono e preconceito estrutural e um desafio hercúleo que o princípio da ressocialização normativa lhes impõem, diante da desestrutura sócio-econômica cotidianas de cada uma delas.

Apresentando-se às contradições, desafios e descompassos, entre a realidade e a norma, com a apresentação desse trabalho, almeja-se alertar a necessidade do aprimoramento das diretrizes das políticas público-sociais, que precisam-se alinhar concretamente ao enfoque humanístico da aplicação legal. Não há como se ignorar o diálogo eterno entre o âmbito da prestação jurisdicional da reeducanda durante sua execução penal, a regência normativa da legalidade e o contexto social excludente imposto historicamente para essa população.

É isso que se espera, na corrida contra o tempo, em que a vida urge e não para diante de discussões teóricas. A necessidade cotidiana nos bate à porta, teimamos em viver, aprender e reaprender os caminhos de dignidade humana, mas sem olvidar que o Estado - pelo fundamento de seu pacto social - tem o dever precípua desse reajustamento/reintegração social e não pode mais retirar de seus muitos cidadãos, às condições mais básicas de sobrevivência, com o aval de uma sociedade que não lhes tem como semelhantes.

2. TRABALHO COMO CASTIGO. LABORTERAPIA E TRABALHO DECENTE. CENTRO DA DIGNIDADE HUMANA.

Historicamente, em diversas culturas e em diversos períodos distintos, o trabalho pertencia apenas aos menos favorecidos, ou, desvalidos, os servos, os escravos, os sem liberdade (a qualquer título), ou outras denominações técnicas evolutivas que se queiram concedera aos trabalhadores. Seja na servidão feudal, seja na sociedade escravagista, moderna ou antiga, o trabalho era um castigo corporal ou uma forma de pagamento de dívidas, tributos civis e religiosos, daí, até ao passo de ser considerado um dos pilares centrais da dignidade humana, ainda é uma etapa evolutiva de percurso desafiador trilhado, recente e não consolidado.

Não consolidado? Sim, não consolidado, porque mesmo com toda normativa e o avanço legislativo na defesa do trabalho decente, a realidade fática demonstra a existência de trabalho escravo, infantil, desigualdade e discriminação entre trabalhadores; trabalho sem observância das normas de saúde e segurança em diversos países, inclusive naqueles que são signatários dos tratados a respeito do assunto, assim como Brasil.

Por isso, o trabalho decente, sob essa nova conceituação humanística, permanece entre um limiar do centro da dignidade humana – égide do fator de geração de riqueza honesta e sustentável, pertencente a todo ser humano, independente de raça, cor, credo, orientação sexual e, acrescento aqui, preso (reeducando) ou livre – e seu aspecto mais cruel de castigo de realidade da expiação; de exploração e da precarização nas relações (antigas) e atuais.

No mundo livre ainda temos essa divisão dicotômica clara, então como esquecer o tema também sob o enfoque do sistema prisional? Não há como. O trabalho, dentro do cumprimento da pena, ao longo da história, foi visto e o é, até hoje, apenas um castigo a ser expiado pelo pecador, pelos seus erros irremediáveis, em uma sociedade que busca punir o agente e que não quer reinseri-lo em seus quadros sociais. O trabalho e o sofrimento foram e são associados, mas durante muito tempo, eram arraigados como sinônimos no inconsciente coletivo da sociedade, por isso, a oscilação entre o “puna-se

para que não se peque mais”¹ e o caráter ressocializador do indivíduo delinquente, ainda hoje, estão longe de serem assuntos pacíficos na prática de custódia do Estado brasileiro em sua execução penal.

Outrossim, com todo sistema teórico de garantimos e cidadanias, liderando o estandarte de que a reinserção social do indivíduo é o primor no cumprimento da pena. O tema trabalho, pelo menos no Brasil, não é considerado como cerne dessa reintegração social. Temos que colocar o assunto em pauta como um dever do Estado e, antes de tudo, como um direito do indivíduo encarcerado e parte de sua dignidade, contudo, até lá, é um longo caminho a ser realizado, diante da realidade carcerária atual, da situação psico-social de violência e do meio excludente criado pelo próprio estado a essas pessoas, que nunca, de fato, tiveram a possibilidade de inserção social.

A nossa Constituição também possui como baluarte o princípio da isonomia e assegurar a todos os seus cidadãos, os direitos sociais e individuais, dentre eles o do contraditório, ampla defesa, trabalho decente, etc, etc, mas “a vida como ela é”², é muito distinta dos livros e nos leva a indagar quais seriam os fatores necessários para efetivamente levar esse labor teórico, aos centros do cotidiano dos cárceres brasileiros.

Simplesmente formal e sem grande significância prática, o Estado Brasileiro se coloca silente a respeito do tema e veste-se na teoria da invisibilidade social, para se “olvidar” de que, esses indivíduos, durante a execução de suas penas, têm o direito de serem inseridos em trabalhos dignos, não estressantes e que signifiquem, efetivamente, uma real segunda chance, para o seu retorno social incontestado.

Sim! haverá retorno social desses indivíduos. Com ou sem ressocialização, tal retorno ao convívio é inexorável, pois não há pena de morte, nem pena perpétua no Brasil, salvo se houver um poder reformador constituinte - o que nos tempos atuais - nem mais se duvida. Todavia, a opção Constitucional atual, quando expressamente vedou a pena capital e o trabalho forçado em seu texto, o fez, em momento histórico de

¹ “Quereis prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; fazei-as amar; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. O temor que as leis inspiram é salutar, o temor que os homens inspiram é uma fonte funesta de crimes.” BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Domínio Público, p 67.

² Nelson Rodrigues. O jornal Última Hora do Rio de Janeiro. 1951 – 1961. Rio de Janeiro.

redemocratização e à luz das normas dos tratados internacionais, que respeitam o indivíduo de forma ética, e o liga intrinsecamente à sua cidadania e a sua dignidade humana.

A ressocialização é preponderante aos próprios ditames da pena, por isso, necessário, em primeiro passo, analisarmos na condenação penal o que é a trabalho da reeducanda, à luz das leis nacionais e dos tratados internacionais e buscar perseguir, efetivamente, qual a sua natureza e o seu objetivo, no contexto empírico do sistema prisional brasileiro para tanto, vale citar que a Lei de n. 7.210, de 11 de julho de 1984 é um pouco anterior à Constituição de 1988 e foi por ela recepcionada.

Tal modelo normativo, ainda que recepcionado, dita que o trabalho do condenado³ lhe é imposto como um dever social, com finalidade educativa e produtiva; seguindo organização, métodos e precauções inerentes à segurança e higiene do trabalho e que não se sujeita às regras celetistas⁴, mas é remunerado, salvo as próprias exceções⁵ legais ali previstas. Pois bem, a lei, com seguindo a sua evolução e contexto histórico em que estava inserido então denominava esse trabalho - realizado durante a condenação penal - de laborterapia.

Inquestionável, que durante a execução da pena a laborterapia tem escopo de ressocialização do indivíduo, porém, o labor penal, não é, tão somente, uma simples terapia lúdico-educativa e não pode ser dissociado do contexto de trabalho, de mercado, de mais valia e de valor mercadológico da mão de obra, se assim o fosse, então, não haveria o que se falar aqui academicamente a respeito do tema, pois a psicologia já seria, mais do que suficiente, para realizar a tão sonhada reintegração do ser humano delinquente - que “preferiu” adentrar ao mundo do crime como uma opção, circunstância de vida ou estratégia de sobrevivência.

³ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

⁵ Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Nada teríamos a discutir e nada deveríamos pesquisar para realizar uma melhoria no sistema penitenciário, ou mesmo uma interdisciplinariedade necessária à recuperação do indivíduo, contudo aqui se defende que a nomenclatura “laborterapia⁶” os seus princípios norteadores, contidos na lei de execuções penais, não foi uma evolução à pena, pois não lhe afastou esse caráter de punibilidade.

A laborterapia é uma pequena evolução ao “quebrar-pedra” que sempre foi almejado para que o condenado não se olvidasse dos seus erros, em um só dia de sua execução, se possível eterna, contudo, esse contexto arcaico, ainda contido no dever do “serviço” e no “castigo corporal” da pena, atualmente, mesmo sendo substituído pela conceituação de um “trabalho terapêutico-laborterapia”, efetivamente não o insere no conceito de valor e utilidade estudado por Karl Marx, apenas resume o ser condenado a uma pessoa desajustada comportamentalmente e que deve ser tido não como alguém capaz de ser reinserido, mas sim como alguém que tem problemas irreversíveis ao convívio social saudável.

A par dessa incapacidade, falar-se em trabalho, não como obrigação disciplinar, ou como subserviência ou castigo é um desafio, pois o trabalho do reeducando, além de ser profissionalizante e atrativo ao mercado produtivo do capital, para efetivamente ser transformado em trabalho decente, a pessoa do indivíduo do infrator deve socialmente ter o direito de ser considerado pessoa com um patamar de dignidade humana igual a qualquer outra. Sem essa consideração de semelhança e igualdade mínima entre o cidadão não-infrator e o cidadão infrator, não há como se iniciar qualquer possibilidade ressocializadora. Essa é a principal barreira a ser vencida, a inclusão social é o maior combate a ser vencido. Superar o labor servil e o labor escravo como formas de laborterapia do cárcere é sim considerá-lo como cidadão, com prerrogativas e sujeições iguais a quaisquer outro. Portanto, assim como labor servil e escravo, não pode ser considerado, sob a ótica marxista, como um dos valores centrais pertinentes à dignidade humana, a laborterapia, na atual visão humanista do labor, também não poderá ser

⁶ “O termo Laborterapia, foi citado pelo médico Jacob Levy Moreno, precursor da Socionomia, ciência que estuda as leis sociais e que está estruturada em três ramos (Sociometria, Psicodrama/Sociodrama, Sociatria) criada por ele nas primeiras décadas do século XX... Sob essas influências, rompeu contra as classificações sistemáticas na área de saúde mental, escolhendo atuar como médico de família e do trabalho, adotando uma visão psicossomática na área de Saúde Pública” SCHMIDT, Maria Luiza Gava. **Laborterapia na promoção da saúde no trabalho sob a perspectiva da socionomia**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. 2016 Dez5(2):193-197, p 193.

inclusiva aos dogmas do trabalho decente e da ressocialização se não se der a chance de tal mão de obra ser inserida na cadeia produtiva do capital. Como diz Marx:

O camponês medieval produzia o trigo do tributo para o senhor feudal, o trigo do dízimo para o cura. Mas, embora fossem produzidos para terceiros, nem o trigo do tributo nem o do dízimo eram mercadoria. O produto para se tornar mercadoria tem de ser transferido a quem vai servir como valor-de-uso por meio de troca. Finalmente, nenhuma coisa pode ser valor se não é objeto útil. Se não é útil, tampouco o será o trabalho nela contido, o qual não conta como trabalho e, por isso, não cria nenhum valor.⁷

Há de se observar, que não está defendendo aqui, ora alguma, que o trabalho é eja mercadoria e que o trabalhador possa ser tratado apenas um fator de produção. O trabalhador e o trabalho não são simples mercadorias de troca, mas o valor do trabalho digno, necessariamente, está ligado a sua utilidade social e econômica, dentro da cadeia produtiva do mercado na geração de produtos, bens e serviços de consumo, todavia, qual seria a utilidade da “laborterapia⁸” do condenado penal, se esta não for inserida nessa cadeia produtiva de geração de riqueza? Não podemos esquecer, que estatísticas demonstram uma gritante relação entre a exclusão econômica-social-educacional e a marginalidade dos indivíduos condenados brasileiros⁹ e o labor lúdico, não modifica essa realidade.

Por isso, imprescindível que a laborterapia penal, que não pode ser considerada para fins de ajustamento de condutas das pessoas no cárcere, tão somente pela condição criminal que as levaram à custódia judiciária Estatal, se quede, tão somente, em um

⁷ MARX, karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital.** Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988, p 48.

⁸ “...Neste contexto, o trabalho avançará da categoria de ocupação necessária em um mercado do privilégio da produtividade para prática curativa prescrita pelo psiquiatra. Pertencentes ao conjunto de ações terapêuticas do paciente manicomial, as atividades laborais, nesta segunda proposição, se colocavam como estratégia de transformação da personalidade e dos comportamentos dos insanos, ideias ainda muito norteadas pelos preceitos de Pinel...” SANTIAGO, Eneida Silveira. **O TRABALHO COMO ESTRATÉGIA DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL: Cartografias do conceito Trabalho nas políticas públicas de saúde.** 2014. 179 f. Tese (Doutorado em Psicologia). – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2014, p 49.

⁹ “Foram obtidas informações acerca da escolaridade para 70% da população privada de liberdade no Brasil (ou 482.645 pessoas). Entre essa amostra, observamos um baixo grau de escolaridade, seguindo a tendência já expressa em levantamentos anteriores”. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias : Infopen. Atualização – junho 2016/organização Thandara Santos, colaboração Marlene Inês da Rosa (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penintenciário Nacional, 2017, p 34

componente de agrupamento dos indivíduos, dentro do cárcere para o reajuste de condutas ilícitas.

Enfim, o que se quer debater é que laborterapia, segundo a previsão legal, não é trabalho decente, pois não está inserido no processo produtivo de mercado de trabalho e, sem tal inserção, é inútil para a reintegração do reeducando penal. Com essa roupagem lúdica e descomprometida de dignidade e ressocialização, o trabalho do encarcerado, passa a ser apenas um conceito, que perversamente retira do Estado, a sua fiel responsabilidade de enfrentar o problema carcerário e de reintegração de seus custodiados que, sem qualquer resguardo legal, apenas é submetido a um trabalho servil, em prol do Estado ou de terceiros, que não possuem qualquer compromisso com a profissionalização ou reintegração desse indivíduo.

Defendo que, para se atingir o escopo ressocializador da pena, a laborterapia - que apenas é uma atividade ocupacional de passatempo, sem preocupação produtiva e sem qualquer comprometimento com o egresso social do condenado - seja convertida em trabalho decente¹⁰, desenvolvido durante o cumprimento prisional e inserido de forma profissionalizante, na cadeia produtiva do capital, cuja proximidade precisa ser indissociável, para ser considerado como tal.

¹⁰ “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas, para Transformar o Mundo: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” O Objetivo, número 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Fonte: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/> Disponível em 05/11/2017

3. CAPITAL. MULHER ENCARCERADA. EXCLUSÃO ESTRUTURAL.

Deixando de lado o conceito e os reflexos da laborterapia para evoluirmos ao ponto do trabalho decente o primeiro passo a ser trilhado é estudar o valor do trabalho segundo o interesse do capital. Isto porquê, diante do processo de produção de mais valia, atualmente posto, o capital tem conseguido, cada vez mais, resumir a força de trabalho humano em um simples instrumento de produção, aliando, em seu mecanismo, o Estado como legitimador dessa forma perversa de dominação aética sobre o ser humano.

Fato já sentido na revolução industrial quando o capital ali encampou uma forte apropriação das forças de trabalho suplementares¹¹ e subjugou não só o operário, mas todos os componentes de sua família (mulher e filhos) com o mesmíssimo alcance de prolongamento de jornada e intensificação de trabalho, seja na fábrica, seja em domicílio. Naquele tempo a força de trabalho já estava à disposição do capitalista de forma avassaladora e contínua.

Contudo, devido a ciclicidade autofágica do capital e suas naturais quebras, novos contornos surgiram à sociedade industrial e nas adequações e mesclas de modelos de produção desenvolvidos ao sustento do modelo capitalista (Taylorismo/Fordismo/Toyotismo ao Lean production/Downsizing/Just-in-time¹²) percebe-se a evolução e os entrelaçamentos necessários, para que a evolução do seu sistema não entrasse em falência total irre recuperável em vários momentos históricos, pois, concentração absoluta de riqueza não traz pacificação social e revoltas

¹¹ ... “Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento incompleto mas com membros mais flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria, foi a de utilizar o trabalho de mulheres e das crianças. Assim o poderoso meio de substituir o trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para o capital tomou lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado, em casa, para a própria família, dentro de limites estabelecidos pelos costumes”. MARX, karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital.** Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988, p 450.

¹² “...O controle interno decorre dos mecanismos de produção enxuta (*lean production*) ou de queima de gorduras (*downsizing*) e do pronto atendimento (*justi-in-production*)...A produção enxuta torna-se rentável na medida em que as empresas passam a não estocar mercadorias –produzidas com alto grau de especialização, porém em pequena escala – atendendo, tão somente, à demanda de públicos específicos. Ou melhor, a demanda do mercado é que define o que será fabricado pelas empresas”... DELGADO, Neves Gabriela. **O Direito Fundamental ao trabalho digno.** São Paulo, 2ª ed. Editora LTR, 2015, p 161

incontroláveis não auxiliam no expansionismo almejado pelo capital, apesar de esse ser um resultado natural de sua estrutura de poder.

Diante dessas quebras naturais e históricas, as concessões ao proletariado foram necessárias em determinados momentos, por isso, do Estado liberal, ao estado Social de Direito e ao neoliberalismo, os sistemas e regimes de governo se aliam e se adaptaram aos interesses moldados pelo capital, em análise realizada pelo Professor Joaquim Carlos Salgado, em poucas linhas escritas a mais de 30 anos, explicitamente já diagnosticava-se à instrumentalização do Estado Poiético e o menosprezo pelo capital ante os paradigmas sociais tão caros à humanidade:

A atualidade da análise de Hegel sobre a sociedade civil como sistema das necessidades, não ético, embora não anti-ético, mostra, com clareza, a nova forma desse sistema: em vez de progredir para a superação das conexões de mercado que determinam a vida das pessoas, a sociedade civil faz do Estado o instrumento da despersonalização, da perda da substância espiritual da liberdade... Na sociedade civil contemporânea, o homem passa a ser instrumento para algo e, na medida em que é instrumento para algo, coisa, é instrumento para o outro, pessoa, que o domina, segundo a estrutura da relação senhor-escravo, guardada evidentemente a essencial diferença entre a relação de servidão ou escravidão e a do trabalho livre. O que se quer dizer é que a sociedade civil criou um grupo que domina a técnica através do econômico, ou seja, transformou em mercadoria a força de trabalho e, como qualquer outro valor quantitativo, não vê no trabalhador senão a força do trabalho e sua capacidade de fazer, impondo-lhe o regime da oferta e da procura, expulsando-o da estrutura essencial da unidade de produção, a empresa. O trabalhador é descartado quando não necessário ou quando diminui o lucro; a empresa é do capitalista...¹³

O sistema capitalista não assume o compromisso algum com a ética da dignidade humana e é incompatível com o Estado Democrático de Direito e só faz ressalvas a esses patamar quando lhe é estritamente necessário a sobrevivência ou ao seu expansionismo e desenvolvimento. O capital não tem comprometimento com o Estado, com a sociedade, com o indivíduo ou com o meio ambiente. Para o capital todos

¹³ SALGADO, Joaquim Carlos. **Estado ético e Estado poiético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, pg 37 – 68, abr/jun 1988.

estes componentes são apenas instrumentos úteis em sua cadeia produtiva. O capital só se compromete com a sua produção e sua acumulação, nada mais¹⁴.

Frente a esse descompromisso, presenciamos um Estado Poiético¹⁵ real que concede a desregulamentação e a flexibilização celetistas precarizando o direito e o trabalho¹⁶. Juntamente a um sistema perverso de castas sociais vividas na sociedade brasileira, permeadas pela teoria da invisibilidade social, nos quais os desiguais são excluídos em uma barreira quase que intransponível ao indivíduo - quando inserido uma vez na roda da marginalidade carcerária - dele se retirando qualquer possibilidade de saída resume a sua vivência ou a clausura ou a morte.

Falar em ressocialização no caos social que vivemos e na quebra invisível de valores imposto pelo Estado poiético atual é, praticamente, um argumento retórico, sem sentido e “desnecessário” a indivíduos que já nascem lombrosianamente criminosos, cujo destino é a prisão, a segregação e a natural morte. O Estado chancela o pensamento de uma sociedade dominante que se nega a conceder existência ou retorno a tais indivíduos, porém, frente a terceira população carcerária do planeta, com gastos em violência - que só em 2017 alcançaram 9 bilhões de reais¹⁷, sem qualquer efetividade - a inexistência de pena de morte e o aumento avassalador da violência a cada ano, essa realidade urge enfrentamento.

¹⁴ ... “Se na formulação maxisana o trabalho é o ponto de partida do processo de humanização do ser social, também é verdade que, tal como se objetiva na sociedade capitalista, o trabalho é degradado e aviltado...O que deveria se constituir na finalidade básica do ser social – a sua realização no e pelo trabalho – é pervertido e depauperado. O processo do trabalho se converte em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se, como tudo uma mercadoria cuja finalidade vem a ser a produção de mercadorias”... (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho, Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do Trabalho**. São Paulo, 11ª ed, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006, p 125-126)

¹⁵ “A lógica da burocracia é perversa: ...com a ameaça da catástrofe, o *argumentum ad terrorem*, através do qual se sacrificam direitos, se submete a autoridade política, se instabiliza o sistema democrático, acenando com reformas constitucionais, que a possível falta de competência de administrar dentro das regras democráticas exige para remover pseudo-empecilhos constitucionais. E vai-se de empiria a empiria, subjugando o político e o jurídico...” (SALGADO, Joaquim Carlos. **Estado ético e Estado poiético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, pg 37 – 68, abr/jun 1988)

¹⁶ “A desestabilização do Direito do Trabalho é o objetivo importante do Estado Poiético, embora revestida de certa racionalidade, que seria derivada alegado fim da centralidade do trabalho. É precisamente essa concepção de Estado poiético que instrumentaliza o trabalhador, impedindo-o de consolidar sua identidade social e emancipação coletiva por meio do trabalho; impedindo-o, enfim, de reforçar, quando necessário, suas prerrogativas de resistência”... (DELGADO, Neves Gabriela. **O Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo, 2ª ed. Editora LTR, 2015, p 177)

¹⁷ “Total das despesas executadas para a área de atuação segurança pública 9,13 bilhões de reais.” Portal da Transparência Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Fonte: <https://portaltransparencia.gov.br/funcoes/06-seguranca-publica?ano=2017> Disponível em 12/01/2018

Por isso, importante falar da agregação de valor econômico-social ao trabalho do condenado penal, sob pena de relegá-lo a patamar de uma simples atividade educacional ou lúdica, mas estereótipo a sua reinserção social, pois não há como pensar em reinserir o indivíduo, sem capacitá-lo à sobrevivência digna, que necessariamente está vinculada ao labor lícito e decente. A esfera do trabalho - como cerne da dignidade humana - é mais do que apenas uma conceituação teórica do significado axiológico do trabalho. Nos moldes defendidos pela Organização Nacional do Trabalho, trata-se de um pilar importante para o desenvolvimento individual, mas não se resume em único valor sócio-econômico de uma sociedade.

Nos tempos atuais, o trabalho é um direito: o direito ao trabalho. Essa afirmação não é recente. É encontrada em Montesquieu e em Rousseau. Há, portanto, uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito a vida. O ser humano, para viver, precisa prover a sua subsistência. Para fazê-lo, depende do Trabalho. Logo, o trabalho é um direito. É direito de todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência¹⁸.

Portanto, incontestável é, que assim como o trabalho é direito individual e coletivo de cada cidadão brasileiro, também o é ao condenado penal e, na ordem jurídica atual, a sentença penal condenatória não tem como dissociar tal direito, apenas em face do encarceramento desse indivíduo, por isso, não se pode mais conceber o trabalho como subserviência, castigo ou mesmo disciplina lúdica para tratamento de “desajustados”, o trabalho digno - como direito público subjetivo, fundamental - é essencial para cada indivíduo e, mesmo sendo um freio aos anseios do capital, não se tem como deixar de reconhecer o viés que lhe é garantido em nossa Constituição.

Por meio das legislações trabalhistas (mínimas ou mais avançadas em respeito da pessoa do trabalhador) já se reconhecem que o trabalho não é só essencial a cadeia produtiva, mas é um direito do trabalhador, o que também não poderia ser diferente ao condenado penal. O trabalho decente, em sendo, por óbvio, um dos pilares para o desenvolvimento humano e político de toda uma nação se torna, justamente, condição

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p 25

sine qua non quando destinado à égide dos mesmos princípios protetivos de apenados, em todo e qualquer processo de reintegração, que se queira concretizar.

Está portanto claro: o valor-de-uso de cada mercadoria representa determinada atividade produtiva subordinada a um fim, isto é, um trabalho útil particular. Valores-de-uso não podem se opor como mercadorias, quando neles não estão inseridos trabalhos úteis qualitativamente distintos. Numa sociedade, cujos produtos assumem, geralmente, a forma de mercadoria, isto é, numa sociedade de produtores de mercadorias – essa diferença, qualitativa dos trabalhos úteis executados, independentes uns dos outros, como negócio particular de produtores autônomos, leva a que se desenvolva um sistema complexo, uma divisão social do trabalho.¹⁹

O Trabalho do reeducando, como dissemos, necessariamente precisa ser inserida nessa divisão social do trabalho e na cadeia de produção de bens, serviços/produtos do mercado produtor-consumidor, para se efetivamente haver uma reintegração social digna desse indivíduo. Para tanto, necessário averiguar-se qual o valor e utilidade, dessa mão de obra, no contexto do mercado atual, bem como, quais são meios e os obstáculos da inserção dessa mão de obra na cadeia produtiva do mercado, sem por óbvio se pensar em desprezar as outras condicionantes que são concomitantes a essa política laboral.

Sozinho o trabalho, por mais decente que seja é ineficaz à reintegração social do reeducando, aqui se reconhece essa fragilidade, mas baseando-se em pensamento inicial, não há como ser dispensado e, por certo, importa buscar alternativas para inserção dessa mão de obra na cadeia de produção do capital, de forma não servil. Passar a vê esse trabalho como cerne da dignidade humana do condenado e o enquadrando dessa conceituação também para essa mão-de-obra carcerária, é fundamental para minorar o estigma da criminalização, e, principalmente, da marginalidade social em que, viciosamente compromete a realidade da inserção dessa mulher antes e após o cumprimento da sua pena.

Entendendo-se esse ponto, quer se identificar, quais os desafios e benefícios para essa cadeia produtiva e como seria a inserção dessa mão-de-obra feminina na divisão social do trabalho, pois têm-se como premissa que o trabalho produtivo durante a execução penal é um programa importante para construção de uma sociedade livre justa

¹⁹MARX, karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital.** Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988, p 49.

e solidária, mas enfrenta desafios diante de um contingente de desempregados que já se tem em nossa sociedade atual.

No âmbito jurisdicional brasileiro, copiando-se os pilares centrais do trabalho decente da OIT, adota-se uma perspectiva normativa de pacificação social, mas temos o desafio da identificação do valor da força laborativa da condenada penal, frente ao sistema produtivo do capital, pois os pilares normativos atuais, indicados como princípios intangíveis ligados à dignidade humana e seu mínimo existencial, estão sendo direcionados ao cárcere, mas não conseguem conceder à dignidade do reeducando, assim como, são postas em favor do próprio trabalhador “livre” mas também não conseguem lhes conceber uma sobrevivência digna. A legalidade não garante o direito ao trabalho e a sobrevivência digna quando a cadeia produtiva já é exclusiva e exploratória.

A norma é importante para balizar o Estado, por isso ela deve ser o norte de suas ações institucionais, porém como falaremos em trabalho decente do penitenciário se o Estado permite que sejam pagos valores irrisórios - quando se paga - diante de sua força produtiva, permitindo-se a exploração desse detento, sem a salvaguarda de condições mínimas de labor e se a muitos brasileiros “livres” também se tem permitido as mesmas condições análogas de escravo? Como se falar em condenados então, se dados da a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, mostram que os “escravos-livres” também são realidades cotidianas no interior e em grandes centros urbanos do Brasil?

Só em 2016, o relatório Ministerial indica que foram lavrados 2366 autos infracionários, foram recebidos a título de indenização R\$ 2.807.347,19, diante dos 191 estabelecimentos fiscalizados, nas 151 operações que indicaram a existência de 885 trabalhadores em condições análogas de escravo²⁰. Em cálculos aproximados, dividindo a indenização arrecadada pelo número de explorados, o empregador escravagista teve que pagar uma indenização de aproximadamente R\$ 3.172,15 por cada empregado que escravizou (aproximadamente pouco mais que 3 salários mínimos por empregado lícito). É pouco, é muito? É econômico escravizar no Brasil? Enfim, esses são parâmetros que não são objeto do nosso estudo, mas que precisamos apresentar para se

²⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro Das Operações De Fiscalização Para Erradicação Do Trabalho Escravo - SIT/SRTE - 2016 - Atualizado até 13/03/2017. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização do Trabalho – DEFIT. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE.

pensar em mulheres apenadas e a salvaguarda da dignidade do trabalho durante o encarceramento. Ressocializar em face dessa realidade brutal sem enfrentamentos sérios do respeito a dignidade humana básica é uma ingenuidade incabível em uma sociedade madura.

Importante citar esses dados dos trabalhadores livres, apenas para informar que as penitenciárias, em face da pessoa do condenado, não são alvos da fiscalização do Ministério do trabalho e Emprego, nem sob o ponto de vista do trabalho, nem sob qualquer referência em suas condições laborais. O Estado, quando preocupa-se com essa mão-de-obra carcerária o faz, ante a represaria das normas internacionais de defesa empresarial e de afastamento de *dumping social* e concorrência desleal, não com o enfoque da dignidade da pessoa do condenado penal no cárcere.

Todos os dados acima estão em consonância com a linha de raciocínio aqui desenvolvida, pois temos a vaga impressão equivocada de que poucas empresas privadas se “interessam” pelo mundo do cárcere. Isso não é verdade, nos poucos dados que lhe coletou é possível se perceber que tem-se consolidado quantias vultosas de repasses governamentais a esses entes privados, nas administrações de estabelecimentos penais, sem qualquer conhecimento público. Os levantamentos da pastoral carcerária²¹ indicam que estamos diante de uma realidade obscura e de difícil acesso quando se referem as informações relacionadas a essas parcerias público privadas, a escolha delas, os repasses recebidos, etc.

Ora, a opção dessa privatização carcerária aliadas a um mecanismo legislativo permissivo da exploração dessa mão de obra detenta, resta claro, pois esses repasses não garantem dignidade ao condenado, nem resta comprovado que nesses estabelecimentos há uma oferta labor sustentável e profissionalizante, ou mesmo índices de ressocialização melhores que as penitenciárias de direção exclusivamente pública. Essa

²¹ O estado do Tocantins enviou informações, através do pedido feito pela Lei de Acesso à Informação, e foi possível verificar que, de acordo com o contrato firmado entre o estado do Tocantins e a empresa Umanizzare, o estado deve pagar aproximadamente R\$ 2.780,00 por preso. O contrato estima que, ao final de um ano, a empresa receba R\$ 25.029.000,00 pela administração de duas unidades prisionais. Em virtude de problemas técnicos no Portal da Transparência do Tocantins, não foi possível acessar informações sobre esse Prisões privatizadas... Ressalta-se, mais uma vez, a dificuldade de se obter informações, impossibilitando comparações e avaliações fundamentais para concluir sobre benefícios e malefícios dos regimes de administração penitenciária em pauta neste relatório.” (Pastoral Carcerária - Agenda Nacional pelo Desencarceramento. MALVEZZI Filho, Paulo Cesar e Silveira, Valdir João. **Privatização do Sistema Carcerário: entre massacres e fantasias**, p 35 e 36.

é uma problemática que requer atenção para se falar em trabalho decente da mulher condenada e o número insignificante de detentos em labor, ante a terceira população carcerária mundial que o Brasil tem.

Isso tudo porquê, o que se defende aqui é que, simplesmente quando se tem toda essa estrutura viral em volta do assunto trabalho; penitenciária; violência e péssimas condições de execução penal, aliados a resposta formal normativa-Estatal, que retira do detento a possibilidade de sobrevivência digna e formação profissional - limitando-se inclusive a possibilidade de contratação²² maciça de condenados, para não se ferir o princípio de pleno emprego - simplesmente está se consumando a docilização de corpos²³, mas não um enfrentamento sério da necessidade reintegrativa desse condenado à sociedade, nem tampouco o compromisso real, em paralelo, da proteção do mercado de trabalho digno para todos. Por isso, o discurso segue vazio diante da ressocialização pelo labor digno à mulher condenada, se não houver a modificação da invisibilidade social dessa cidadã de segunda classe, que, historicamente, é fruto dessa estrutura de poder poiética na qual a oprime pela sua condição feminina, mesmo antes do início de sua vida criminal.

Ora, aliando-se a todos os fatores supracitados, voltando-se ainda ao mundo livre que se quer inserir a encarcerada sob o mecanismo social de trabalho, já incorporado em “*downsizing*”, “*justi-in-production*”; “*lean production*”²⁴, que, já em si, significam exclusão do trabalhador, aos meios de produção, a forte política de flexibilização e precarização impostas às atuais relações de trabalho desse trabalhador “livre”, vem já nos fazer concluir que resta pouco ou, nenhum espaço, para se debater o tema frente a trabalhadoras custodiadas pelo Estado.

²² Lei 7210/84 ... Art. 36. ... “§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra” e Decreto 9.450/2018... “Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções: I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários; II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários; III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados”...

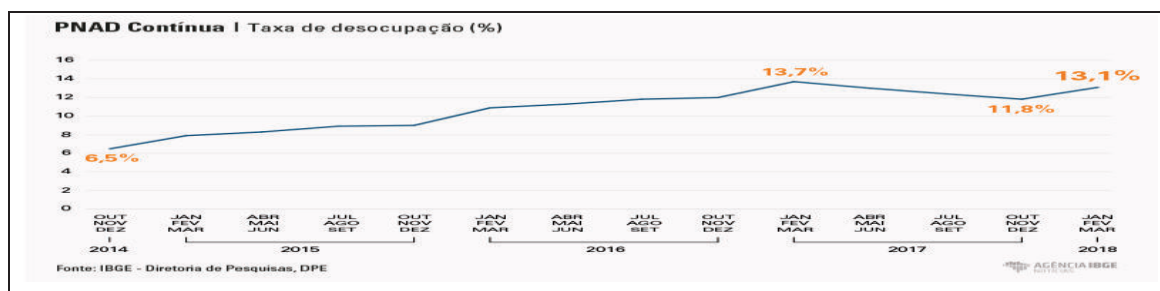
²³ “um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, Michel. **Os corpos dóceis. Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004 a, p. 125-52, p 126.)

²⁴ DELGADO, Neves Gabriela. **O Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo, 2ª ed. Editora LTR, 2015, p 177.)

Já desajustado como se discutir ressocialização em uma sociedade que quer apenas segregar a pessoa do custodiado, em depósitos, cujo significado efetivo do cárcere é completamente descomprometido com qualquer postulado reintegrado? Essa é ainda uma questão que não pode ser calada. Falar de trabalho decente para encarcerados, sem citar a tecnologia como fator exclusivo; o enfraquecimento sindical; aumento frenéticos das taxas de desemprego de e flexibilizações normativas²⁵, que instabiliza ainda mais as relações laborais - já maciçamente frágeis para o trabalhador - diante do contingente de desempregados, realmente é um argumento com pouco significado, quiçá quando sabemos notoriamente que o encarceramento correlaciona-se, em sua densa maioria, a jovens desqualificados profissional e educacionalmente.

Para ilustrar o alcance da desocupação brasileira é que trazemos os dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que mostram a lástima e crescente realidade nos comparativos anuais recentes²⁶:

Figura 1: PNAD Continua I Taxa de desocupação



Fonte: Agência de notícias do IBGE

Portanto, em sendo a taxa de exclusão laboral, em 2018, a apontar mais de 13,7 milhões de brasileiros em situação de desemprego e reconhecendo que: “*De forma geral, ainda de acordo com o coordenador, houve queda do emprego em todas as formas de inserção no setor privado, tanto em postos com carteira assinada como nos sem carteira*”²⁷ não há como se pensar em uma política voltada a pessoas de “castas”, consideradas indignas e inferiores, até mesmo daquelas, excluídas do sistema, mas que ainda vivem “aceitavelmente” pela honesta pobreza do trabalho.

²⁵ Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Disponível em 15/09/2018

²⁶ Agência de notícias do IBGE. **Desemprego volta a crescer no primeiro Trimestre de 2018**. Editoria: Estatísticas sociais. PNAD Contínua. 27/04/2018

²⁷ idem

Contudo, mesmo diante dessa nua realidade capitalista e um total desalento a respeito da evolução do trabalho e da dignidade da classe laboral, é importante conferir o olhar otimista dos pilares da Organização Internacional do Trabalho-OIT, mesmo sob um ponto de vista, especialmente consagrado pela exclusão estrutural do capital, que preconiza pela própria extinção do trabalho²⁸ - principalmente em face da inserção periférica de terceiro mundo, o qual o Brasil faz parte.

Fatores de reestruturação do capital²⁹, não poderiam ser deixados de lado pela simples e romântica argumentação da ressocialização ou reintegração de qualquer pessoa, quiçá dos custodiados, que aqui se presta análise. De fato, não se poderia diante de um estado Poiético que temos e da crise estrutural do capital, fonte destrutiva da dignidade do trabalho alimentar a antiga argumentação³⁰ de movimentação social e enriquecimento – pois foram escolhidas como lema contra o comunismo e que, à época histórica, se prestou a combater – que hoje, já não consegue esconder que do sonho americano, já não inclui o seu americano nato de forma tão extensiva, quanto se esperava³¹.

Entre as limitações da distribuição da sua riqueza e todas as reestruturações do capital frente ao modelo de sucesso fordista, o “neofordismo”, o “neotaylorismo”, o “posfordismo” e o “toyotismo” apenas dispõem-se como respostas a esse sistema

²⁸ “O Estranhamento remete, pois à ideia de barreiras sociais que obstaculizam o desenvolvimento da personalidade humana. tem-se como retrato não o pleno desenvolvimento da omnilateralidade do ser, mas a sua redução ao que lhe é instintivo e mesmo animal... o trabalhador sente-se livremente ativo em suas funções animais (comer, beber, procriar etc) e em suas funções humanas sente-se como um animal. O que é próprio da animalidade se torna humano e o que é humano torna-se animal”... (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho, Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do Trabalho**. São Paulo, 11ª ed, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006, p 128)

²⁹ “Como resposta à sua própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a era Thatcher-Reagan foi expressão mais forte; a isso se seguiu também um intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho, com vistas a dotar o capital do instrumental necessário para tentar repor os patamares de expansão anteriores...” (ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. Editorial Bom tempo. 2009, p 33)

³⁰ “...Esse período caracterizou-se também – e isso é decisivo – por uma ofensiva generalizada do capital e do Estado contra a classe trabalhadora e contra as condições vigentes durante a fase de apogeu do fordismo. (*idem*, p 34)

³¹ “... pode-se constatar que a sociedade contemporânea presencia um cenário crítico, que atinge também os países capitalistas centrais. Paralelamente à globalização produtiva, a lógica do sistema produtor de mercadorias vem convertendo a concorrência e a busca da produtividade num processo destrutivo que tem gerado uma imensa sociedade dos excluídos e dos precarizados, que hoje atinge também os países no Norte”... (ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho, Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do Trabalho**. São Paulo, 11ª ed, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006, p 165-166)

capitalista autofágico, que por muito tempo não se mantém, sem um regime predatório de determinadas populações e regiões e, sem precarizar, cada vez mais, às relações laborais por meio da defesa de ideias do “desconstituir o valor-trabalho”³² como única saída para à crise momentânea enfrentada.

Ora, em um regime prisional, que tão somente, advém dessa restrição do capital em gerar pobreza a muitos e riqueza a pouquíssimos, e a fragilidade da pacificação social que diante de um estado Poiético, serve tão somente para a manutenção do *status quo*, aqui ousa-se querer debater o tema do trabalho da mulher penitenciária como forma de reinserção social dos vários “Brazis” que temos, inclusive no Brasil de 13,7 milhões de desempregados, que temos.

Para se iniciar a discussão, trazemos à baila os principais dados referentes a situação carcerária, que no próximo tópico, só ratificam essa situação deplorável de pobreza e marginalização, vividos pelo nosso sistema capitalista neo-liberal. Contudo, um dia, um simples homem entrou para a história dizendo: “I have a dream”³³ e mesmo morrendo, sem conhecer a sua concretização - onde ele estiver - terá um alento de que fez em seus passos, um construir de muitos que passaram depois.

Aos poucos e contrária à força dessa opressão, seu sonho tem seguido e chegado a muitos e em lugares distantes de onde os seus pés nunca pisariam. Vem se aliando em histórias de tantos que vão morrendo, vivendo e se reinventando, para que os contextos de lutas, não parem de ser travados, pois se houver essa desistência, se matará a única possibilidade de um dia, o homem chegar à estatura de ser humano digno a seu semelhante.

Portanto, diante dos princípios românticos da Organização Internacional do Trabalho se balizam as verdades dos escritos dessa tese e com a esperança que os gritos dos desvalidos não sejam silenciados pela morte. Aqui, acredita-se piamente, que inseridos em um regime de justiça, igualdade e fraternidade social, que passam pela distribuição de renda, acesso a saúde e educação, o trabalho digno é sim um fator de

³² “... do conseqüente processo de destruição e desmoronamento do trabalho que está abrindo caminho para o início de uma nova fase de precarização estrutural do trabalho em escala global, se essa lógica não for obstada e confrontada...” (ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. Editorial Bom tempo. 2009, p 12)

³³ “**Eu Tenho um Sonho**” é o nome popular dado ao histórico discurso público feito pelo ativista político americano, o pastor Martin Luther King.

ressocialização, que deve ser objeto de políticas públicas voltadas à população encarcerada, em especial a mulher que vive de forma mais intensa esse contexto de exclusão e preconceito estrutural entranhado na sociedade moderna.

4. DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA SITUAÇÃO FEMININA NO CÁRCERE BRASILEIRO. DADOS. REMUNERAÇÃO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRISÃO DOMICILIAR MATERNAL.

A situação feminina do cárcere no Brasil se queda em situação de abandono e não garante a ressocialização individual das condenadas. Afirmar isso, se torna lugar comum diante do reconhecimento público e notório das diversas conturbações noticiadas de rebeliões, fugas, violências e superpopulação em presídios e delegacias em todo o Brasil. As reportagens são muito comuns e é de conhecimento público e internacional da situação caótica dos presídios brasileiros.

Contudo, pouco tem se divulgado e se conhecido à situação do cárcere feminino. Apesar de essa população ter crescido assustadoramente, em mais de 600%, em menos de 20 anos de estatísticas carcerárias levantadas no Brasil, o pouco interesse a respeito da situação da mulher encarcerada, cujo reflexo advém da sua condição de invisibilidade social também vivida fora do cárcere.

Por isso, importante nesse estudo se investigar quais são os parâmetros dos dados estatísticos utilizados e se estes estão alinhados com as necessidades das mulheres condenadas penalmente, frente à salvaguarda do seu direito ao trabalho, nos moldes dos princípios constitucionais e das legislações humanistas internacionais.

Vale ressaltar que o trabalho decente não é a salvação ou meio único e eficiente que consolidará a retirada da mulher do crime, trazendo-lhe a uma vida reta diante da sociedade, que nem sequer a considera como sujeito de direitos - dentro da sua estrutura hierárquica de castas vivenciadas de forma pacífica no Brasil³⁴ - mas é fator importante na ressocialização diante da dignidade das relações de convívio e licitude de sobrevivência que em si perpetua.

Neste capítulo, busca-se realizar análise e interpretação dos dados oficiais dos levantamentos realizados pelo IFOPEN, comparando e confrontando a sua cronologia

³⁴ “Só nossa tradição de negligência e de negação do racismo pode explicar” (Ramos, 2002). Imprescindível, também, é a ampliação do diálogo entre campos hoje ainda apartados: o das pesquisas sobre desigualdades raciais e de gênero, e o dos estudos sobre criminalidade, violência, segurança e Justiça (idem)”.... (RAMOS, Silvia. Apresentação. Seminário Violência e Racismo. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania/UCAM, Setembro/2002 apud MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Barbara M.; BORGES, Dorian. **Raça e gênero no sistema de justiça criminal brasileiro: Perfil dos operadores e da população carcerária**. Rio de Janeiro: CESEC/PNUD, 2005, p 37)

diante dos avanços estatísticos referentes a população encarcerada feminina, em face de suas necessidades específicas e dos fatores que impactam o acesso e o exercício do trabalho decente no cárcere.

Por isso, busca-se expor um recorte nos estudos e na revisão de literatura diante dos fatores que nos permitam conhecer um pouco do perfil dessas mulheres, das suas condições de trabalho e das atividades que desempenham dentro do cárcere; bem como a sua remuneração; o impacto da maternidade; acompanhamento infantil; saúde e segurança do ambiente laboral, bem como a existência entre o descompasso normativo-jurídico e a realidade brutal causada pela omissão estatal perante essa população carcerária.

Por certo, sem menosprezar as conquistas feministas históricas, não é ocioso se ditar que a mulher continua tendo o seu papel de submissão e suas condições sociais ainda são relegadas na sociedade brasileira. A cara do cárcere brasileiro tem cor, idade, classe sócio-cultural e tipologia criminal bem definidos, não é diferente no aprisionamento feminino. Os dados do IFOPEN – Informações penitenciárias e de segurança Pública, analisados nesse trabalho, trazem consigo o reflexo de uma sociedade injusta, desigual, preconceituosa e desagregada, que opta em segregar, apesar do discurso político e jurídico da igualdade, democracia e pacificação social:

Faixa etária média nacional: 50% possui até 29 anos e em alguns estados (Sergipe, Acre, Pará, Tocantins e Rio grande do Norte) a média jovem chega até 70% do total; 62% são negras; 66% tem até o ensino fundamental incompleto; quase 70% se declararam solteiras, viúvas, separadas. Media de visitas sociais femininas é quase metade que as recebidas em presídios masculinos...”³⁵ “A população prisional feminina é notoriamente marcada por condenações por crimes de drogas, categoria composta por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Responsáveis por 64% das penas das mulheres presas, essa parcela é bem maior que entre o total de pessoas presas, de 28%.³⁶

Os levantamentos oficiais demonstram que a mulher que vai ao cárcere - tanto na criminalidade, como no sistema prisional - já está em abandono social e esquecimento desde antes da sua ação delitiva, pelo próprio contexto estrutural de

³⁵ Ministério da Justiça - DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Relatório IFOPEN MULHERES març/2018, p 28, 37 à 45

³⁶Ministério da Justiça - DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional –IFOPEN dez/2014, p 40

preconceito histórico que sempre foi submetida, bem como já convive com a violência cotidianamente sem qualquer auxílio ou assistência estatal desde muito cedo em sua vida. Estudos realizados nas penitenciárias femininas do Rio de Janeiro, no ano de 2000, já denunciavam à condição de violência vividas por essas mulheres anteriores ao cárcere:

A trajetória das presas no estado do Rio de Janeiro praticamente se confunde com histórias de violência... Mais de 95% foram vítimas de violência em alguma das seguintes situações: a) na infância, por parte dos responsáveis; b) na vida adulta, por parte dos maridos/companheiros e c) quando foram presas, por parte de policiais civis, militares ou federais; 75% das presas sofreram violência em pelo menos duas dessas situações e 35% nas três circunstâncias. Do total de presas, 72% disseram ter sofrido violência física, psicológica ou sexual na infância; 74,6% foram vítimas de um ou mais desses tipos de agressões no casamento 57,1% disseram-se vitimadas em ambas as situações.³⁷

A sujeição da mulher é ratificada no tráfico - a maior de todas as motivações para o encarceramento feminino no Brasil - os estudos de Bárbara Musumeci Soares, já precisavam a réplica dessa submissão estrutural na hierarquia criminal e já indicavam em 2002, que do total das 574 entrevistadas quase todas estavam em funções de menor valor nessa hierarquia, trazemos tais relatos:

...Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão. Boa parte se definiu como “bucha” (a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), como “consumidora”, como “mula” ou “avião” (transportadora da droga), como “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Algumas mulheres se identificaram como “vendedoras” - sem especificar em que escalão se situavam - e apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como: “abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca...”³⁸

Percebe-se que, dos estudos supracitados, realizados à quase 20 anos atrás, há repetição exatamente da mesma realidade dos estudos estatísticos do DEPEN atuais os quais diagnosticam que, essa população continua desassistida mesmo antes do crime, bem como que os papéis desempenhados, quase sempre, são secundários na estrutura hierárquica do tráfico, o principal delito que as levam ao cárcere, apesar do superaprisionamento que vêm sofrendo de forma crescente e reiterada.

³⁷ SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – Rio de Janeiro, Boletim Segurança e Cidadania, ano 1, n° 1, julho de 2002, p 7.

³⁸ Idem, p 2.

Apesar de não serem novidade, os fatos acima narrados e a condição de preconceito estrutural vivido por essas mulheres trazem consigo a falta de acesso a direitos básicos como saúde, amamentação, impacto familiar da prisão dessas mulheres. Tais assuntos são tratados como novos desafios pelas autoridades prisionais brasileiras, pois até 2003, o que se percebe é que, sequer era preocupação oficial a diferenciação da população carcerária por sexo³⁹.

Diante do papel de segregação social que os presídios brasileiros sempre se prestaram a ter não haveria porquê se considerar as necessidades específicas de uma população feminina encarcerada, mesmo diante de um discurso jurídico de igualdade e neutralidade constitucionalmente previsto, entre o escrito e a descrito o que se consolidou em face da interpretação da norma, foi submetê-la ao castigo da apenação.

A LEP discrimina a mulher pelo que diz, conforme apontado anteriormente. Também discrimina pelo que deixa de dizer, ao utilizar um discurso pretensamente neutro. A discriminação pelo que diz pode ser afastada por uma interpretação norteada pelo princípio da igualdade. A discriminação pelo que deixa de dizer é mais difícil de ser superada, pois a administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.⁴⁰

A situação feminina, em todos os seus aspectos, é preocupação recente das autoridades Brasileiras, com a modificação principiológica penal trazida pela nova Constituição de 1988, no Brasil de contradições e omissões eloquentes, somente em 2008, foi possível se constatar o início dos primeiros trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que teve como escopo diagnosticar a situação do Sistema Carcerário Brasileiro⁴¹ como um todo, inserida aí, a mulher encarcerada.

³⁹ “Como em 2003 o Depen não dispunha de informações desagregadas por sexo sobre o conjunto da população prisional (no sistema penitenciário e nas delegacias), não foi possível calcular as taxas feminina e masculina para este ano...” MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Barbara M.; BORGES, Dorian. Raça e gênero no sistema de justiça criminal brasileiro: Perfil dos operadores e da população carcerária. Rio de Janeiro: CESeC/PNUD, 2005, p 10 e 11.

⁴⁰ Castilho, Ela Wiecko V. de Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, v 64, n 197, p 37-44, jul/dez 2007, p 43.

⁴¹ “Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com uma missão muito ampla e importante: investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com ênfase nas crescentes e constantes rebeliões, na superlotação dos presídios, nas péssimas condições físicas das instalações e nos altos custos financeiros de manutenção destes estabelecimentos. (Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico] : relatório final / Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, p 307

Após 8 (oito) anos de trabalhos, em seu relatório final, publicado em 2017, apesar das indicações que, “*dentre a situação carcerária caótica que a de abandono da mulher, possui o seu viés mais cruel*”, pouco se avançou no sentido de realizações estatais que buscassem, de fato, respeitar a condição feminina no cárcere e salvaguardá-la em seu direito público subjetivo à ressocialização. No referido relatório reconheceu-se a situação feminina como a mais cruel de todas as faces do cárcere, vejamos:

...conhecer, investigar e apurar a situação do sistema penitenciário feminino do Brasil, confrontando a sua histórica realidade de abandonos e desrespeitos e entendendo que o cárcere é apenas uma das faces, talvez a mais frágil, do sistema criminal...⁴²

Porém, apesar do diagnóstico e das expressões de destaque, a pauta não teve avanços, ainda que o relatório aponte para o direcionamento imperioso em se conhecer o mapeamento de políticas públicas voltadas à ressocialização feminina, o que se percebe, é o crescimento da condenação feminina ao carece e a ineficiência de ações governamentais que lhes concedam direitos básicos até mesmo à saúde íntima e de higiene pessoal, durante o cumprimento de execução de sua pena, quiçá a salvaguarda da sua ressocialização por meio de labor.

No relatório apresentado em julho de 2008 pela Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro na Câmara dos Deputados constatou-se que “nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente”. Nas conversas com as detentas nas visitas nos presídios, constatou-se que em muitos essa realidade ainda persiste. Hoje infelizmente, os resultados ainda não são os desejados.⁴³

Reconhecer o óbvio, em face do estado gravídico e da necessidade do acompanhamento das crianças durante a primeira infância, os estudos o fazem, com a

⁴²*idem*, p 262

⁴³*idem*, p 288

preocupação direcionada ao enfrentamento do tema de saúde pública extremamente precária, não sob o enfoque da prestação do labor, tampouco reconhece essas particularidades como limitantes à mulher ao acesso e a execução do trabalho decente, dentro ou fora do cárcere.

Diante dessa realidade, tais fatores ocasionam impactos relevantes dentro dos presídios e fazem surgir modulações específicas que impedem ou dificultam o acesso dessa população em seu desempenho laboral. Percebe-se que a situação feminina termina trazendo um jugo desigual entre os sexos, pois, enquanto que, para os presos homens há somente o critério objetivo de cumprimento legal para o exercício legal do labor, para a mulher, ainda é necessário vencer as barreiras sociais que lhes impõem, em sua própria condição feminina, o opróbrio que lhes desiguala, de forma brutal, ante o mercado de trabalho, seja no sistema carcerário, seja fora dele.

...investigar, documentar e sistematizar o que unifica, em semelhanças, os presídios e centros improvisados de detenção de mulheres ao redor do país; visa, ainda, diante do mapeamento dos principais problemas, a propor alternativas, sejam elas veiculadas por meio de leis ou indicações aos outros Poderes; ... mapear as políticas públicas destinadas à ressocialização das mulheres do cárcere, tanto as que ainda estão presas quanto às egressas, averiguando o que tem funcionado, o que precisa ser reformulado e que medidas novas podem ser propostas;Será dada atenção especial ao tema da saúde, por ser este transversal e abraçar diversos outros: saúde física e mental da mulher, a gestação, ao parto, pós parto e atenção ao recém-nascido e a criança nos primeiros meses de vida, o encaminhamento para que se efetive o registro de nascimento, o direito à visita íntima, ocupação laboral e a revista íntima...⁴⁴

Apesar de especificamente reconhecer as particularidades dessa população, no que se refere a saúde íntima feminina, maternidade, a condição como chefe da família e a consequência direta da desestruturação familiar decorrente do cárcere, bem como o acompanhamento materno-infantil apontados no relatório da CPI (2017, p 394 – 398), ali, apenas se infere tais indicações como fatores a serem levados em consideração na

⁴⁴ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico] : relatório final / Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, p 262

implementação das diretrizes política-penitenciárias para saúde pública, mas não em relação as políticas de labor no cárcere.

A falta da correlação dos fatores supracitados e a análise de seus impactos e repercussões na situação laboral da mulher no cárcere, ou no egresso social, prejudicam ações eficientes que busquem implantar o trabalho decente como forma de ressocialização da mulher encarcerada.

Facilmente se percebe, que a CPI até reconhece que o trabalho é um fator relevante para a ressocialização do apenado, porém, a falta dessa analogia diante dos fatores limitantes da condição feminina no exercício da sua execução laboral é perceptível e refletem-se, inclusive, na falta ou inconsistência de dados vigentes a respeito do assunto nos estudos governamentais.

A real situação da condição da mulher encarcerada no Brasil é um desafio. A exemplo das diretrizes apontadas pelo relatório da CPI, iniciado em 2009, durante os seus estudos norteadores e visitas locais, o próprio Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen⁴⁵, vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, reconhece em seu relatório de 2011, que alguns indicadores básicos da situação da encarcerada no Brasil, tais como “convivência familiar e comunitária, da atenção à criança, das múltiplas diversidades, entre outros”⁴⁶ não eram sequer objeto de levantamentos estatísticos.

Além de reconhecer a incapacidade da política criminal voltada para o tema feminino até aquele momento, o que se percebe é que, em diversos Estados, as inconsistências de dados referentes a quase todos e os mais variados assuntos abordados nas informações penitenciárias, até o ano de 2011, claramente os marcam pelo despreparo das autoridades públicas frente à situação feminina do cárcere. Os descompassos restam claros e a falta de dados, bem como a falta de uma metodologia

⁴⁵ “Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo de sua existência, o processo de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional”. (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Relatório Infopen Atualização Junho 2016/ Organização THANDARA Santos; colaboração MARLENE Inês Rosa, Et al, Brasília dez/2017, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p5)

⁴⁶ Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – Relatório Infopen dez/2011, p4

padronizada para a coleta de dados pelos Estados e a falta de comunicabilidade entre eles e a União criaram silogismos equivocados que não ilustram a realidade caótica carcerária disposta nos quatro cantos do Brasil. Por isso, iniciemos indicando o perfil da população feminina carcerária, bem como, análise de dados da realidade laboral disposta nesses Levantamentos Nacionais oficiais até 2016 – os mais recentes publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

4.1. PERFIL CARCERÁRIO. DADOS. TRABALHO. POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS.

Comporta que, naquele ano de 2011, já existiam 34.058 mulheres em encarceramento, o que, representava 7% do total de presos do país, porém, só havia 20.231 vagas para essas detentas. Além do reconhecimento do déficit de vagas, os dados contidos no levantamento demonstram divergências e falta de dados quantitativos e qualitativos referentes à real situação das encarceradas no Brasil.

Nota-se que, desde o quantitativo de presas por regime, bem como o grau de escolaridade, até mesmo aqueles correlacionados ao presente estudo do desenvolvimento do labor das mulheres encarceradas, as ponderações do relatório trazem divergências e inconsistências que refletem a gravidade e o desafio na salvaguarda da mulher encarcerada brasileira em face do respeito mínimo a sua dignidade. Vejamos os resultados dos estudos estatísticos daquela época (2011):

...Percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado do Acre: b) informa possuir 10 creches em apenas 1 penitenciária feminina. Acredita-se tratar da quantidade de leitos; c) informa possuir 2 crianças em estabelecimento prisional masculino. Acredita-se tratar de estabelecimento misto, em que se encontram custodiados homens e mulheres; d, e, f, g, h) informa quantitativo inferior de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres presas. (Depen, 2011, p 8)...

... Percebem-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado de Alagoas: c) **informa não possuir crianças em estabelecimento prisionais, porém, em visitas realizadas pelo Depen, foi verificado que existem;** d, e, f, g, h) informa quantitativo nulo de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres presas.... Em relação ao grau de instrução: Percebe-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado, pois o

quantitativo de mulheres presas por grau de instrução não condiz com o valor total de mulheres presas. (Depen, 2011, p 10)...

... Percebem-se inconsistências nas informações prestadas pelo Estado do Amapá: b) **informa possuir 4 creches. Acredita-se que se trata de 4 leitos;** c) **informa possuir crianças em estabelecimento prisionais masculinos.** Acredita-se tratar de estabelecimento misto, em que se encontram custodiados homens e mulheres; d, e, f, g, h) informa quantitativo nulo de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres presas...

...Percebem-se inconsistências nas informações prestadas pelo DF: b) **informa possuir 14 creches. Acredita-se que o DF possua 14 leitos;** c) **informa possuir 10 crianças em estabelecimentos prisionais masculinos.** Acredita-se tratar de crianças do sexo masculino, em companhia da mãe presa; d, e, f, g, h) informa quantitativo inferior de mulheres presas por regime, em relação ao valor total de mulheres presas...⁴⁷ (*grifos nossos*)

Os nossos grifos são apenas para chamar a atenção dos exemplos das condições carcerárias apontadas no relatório. O silêncio eloquente quando, por exemplo, reconhece pela existência de crianças (filhos das encarceradas) dentro dos estabelecimentos prisionais masculinos, sequer informam o respectivo quantitativo, ou apresentam as condições de integridade dessas mulheres e de suas crianças nesses estabelecimentos.

Destaca-se também, no levantamento de 2011, que no Estado do Tocantins não existiam sequer estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos para as 134 mulheres condenadas, que cumpriam pena em regime fechado. Tendo apenas 5% da população carcerária feminina do país, naquela época, o Estado Tocantinense já reconhecia o seu déficit de vagas, em aproximadamente 77,6%, diante da oferta para aquela população em cárcere da época.

Repetido em diversos outros Estados do Brasil - exceto Espírito Santo, Maranhão e Piauí, que indicaram, em 2011 por sobra de vagas - as estimativas dadas pelo Estado de São Paulo, por exemplo, demonstram que a capacidade de 11.853 reclusas tem um déficit de aproximadamente 4.320 vagas. A declinação de 60% de superlotação naqueles estabelecimentos é repetida em quase todos os outros estados e só demonstram a mesma situação caótica para com essa população, que diante da situação

⁴⁷ Ministério da Justiça - DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Coordenação da Comissão Especial Projeto Mulheres – Relatório Infopen Mulheres dez/2011, p 14 – 61 e 74

de vulnerabilidade resta ceifada de seus direitos nucleares ligados a sua dignidade humana. Vejamos os dados estatísticos indicados pelo IFOPEN, que em 2011, já relatavam a lamentável situação aqui denunciada:

Figura 2: Relação de Vagas Prisionais Femininas e Deficit.

UF	Quantidade de estabelecimentos prisionais femininos	Quantidade de mulheres presas total ³	Percentual de mulheres presas na UF	Capacidade	Déficit de vagas femininas
AC	1	249	6,52%	139	110
AL	1	187	4,98%	80	107
AM	2	576	8,95%	253	323
AP	1	130	7,11%	94	36
BA	1	709	5,11%	341	368
CE	1	797	4,70%	520	277
DF	1	583	5,64%	422	161
ES	5	854	6,84%	920	+66
GO	3	734	6,09%	601	133
MA	2	224	4,22%	268	+44
MG	5	2.935	6,10%	1.665	1270
MS	12	1.134	9,92%	933	201
MT	2	767	6,85%	304	463
PA	1	673	5,51%	578	95
PB	2	587	7,14%	186	401
PE	4	1.788	6,91%	761	1.027
PI	4	127	4,27%	172	+45
PR	2	2.443	7,27%	561	1.882
RJ	9	1.908	6,47%	1.563	345
RN	1	453	6,77%	78	375
RO	4	599	9,45%	182	417
RR	1	165	9,61%	92	73
RS	5	2.011	6,90%	1.175	836
SC	0	1.255	8,38%	599	656
SE	1	183	5,14%	181	2
SP	11	11.853	6,58%	7.533	4.320
TO	0	134	5,76%	30	104
Total/ média	82	33.289	6,63%	20.231	13.827

Dados Gerais - Considerando as mulheres presas nos estabelecimentos do Sistema Penitenciário e delegacias de polícia - Fonte: Infopen dez/2011, p. 7

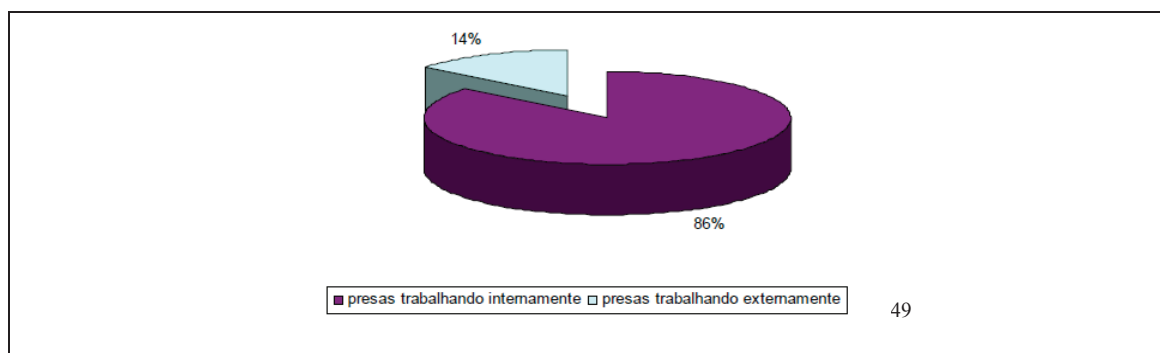
Não é ocioso se ditar que a situação Tocantinense, mesmo com o passar do tempo não conseguiu grandes avanços diante da mesma precariedade de vagas femininas que já em 2011 relatava existir. Os estudos referentes ao ano de 2015, que descrevem o quadro do cárcere feminino em Palmas Tocantins, na Unidade Prisional Feminina UFP de Palmas, assim indicam: “A UPF, mesmo com a sua precariedade tem capacidade para abrigar no máximo 26 mulheres. No dia da coleta de dados (30/1/2015), havia 49 presas, mas já houve época em que esse número chegou a 66 reeducandas⁴⁸”.

⁴⁸ Cabral, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de Palmas, Estado do Tocantins.** Universidade

Referente ao objeto de nossos estudos, que perpassa pelo desestrutura carcerária vivida no Brasil, sem qualquer evolução significativa, estreita-se a visão das informações daquele ano (2011), que conforme figura em tela, em capítulo denominado “outros dados nacionais”. Ali apontava-se o trabalho da mulher no cárcere com o percentual de 86% das presas internas trabalhando e que as outras 14% restariam em labor externo, todavia, nenhuma outra informação complementar ou embasaria essas informações e não se encontrou nada a respeito de que tipo de atividade (interna ou externa) restaria sendo desenvolvida naquela época; nem em que condições; nem remuneração ou regime prisional das detentas envolvidas naquele labor, que respaldassem as estatísticas de trabalho para 100% das reclusas.

Como se percebe, o único dado a respeito do labor dessas detenta se queda no presente indicativo gráfico abaixo elencado e que, por certo, poderia trazer diversas interpretações errôneas da verdadeira situação prisional feminina, vejamos os únicos dados do IFOPEN constantes no relatório de 2011, a respeito do trabalho feminino no cárcere:

Figura 3: Reeducandas Trabalhando



Fonte: Ministério da Justiça - DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Os dados em tela, levam a supor, erroneamente, que, naquele ano, 100% da população carcerária restaria envolvida em atividades laborais interna ou externamente, em todo o território nacional, contudo, com o aprofundamento dos estudos oficiais e, já nos levantamentos subsequentes, em 2012, já foi perfeitamente possível se verificar que, somente uma ínfima parcela carcerária restaria envolvida em alguma atividade

terapêutico-laboral e que, tais dados, divergiam integralmente da realidade pesquisada. Segundo os mesmos levantamentos do DEPEN, do ano subsequente (2012): “No total, 90.824 presos estão trabalhando, sendo 83.279 homens e 7.545 mulheres”. Lembrando que a população carcerária da época era de 548.003 sendo 35.039 mulheres. (Flávia Mestriner Botelho, Jan 2014, p 42)⁵⁰.

Daquela época, ainda nos relatórios analíticos do DEPEN, referentes a 2012, abaixo colacionados, inclusive não se vislumbrou claramente o quantitativo expresso em relação à situação feminina no que tange ao labor, eles também estavam incompletos e contraditórios e só ratificam a incongruência dos dados anteriores de (2011), vejamos:

Figura 4: Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos de Todas UFs.

Referência:12/2012			
Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			548,003
Número de Habitantes:			190.732.694
População Carcerária por 100.000			287,31
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	30,891		34,29
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	30,891	3,399	34,29
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho	19,43		21,085
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	10,428	734	11,162
Item: Parceria com Órgãos do Estado	3,724	363	4,087
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	742	32	774
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	3,199	439	3,638
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	441	8	449
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	896	79	975
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho	83,279		90,824
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	35,556	3,389	38,945
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	25,864	2,506	28,37
Item: Parceria com Órgãos do Estado	3,307	385	3,692
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	1,456	89	1,545
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	12,314	902	13,216
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	740	18	758
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	4,042	256	4,298
11/04/2013 13:58			R009 - Página 4 de 5

Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br> Disponível em 05/11/2018

Mister se esclarecer, que mesmo passando a existir, desde 2012, o Programa governamental “de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em estabelecimentos prisionais – PROCAP”, por meio da Portaria Depen nº 069, de 06 de fevereiro de 2012, não foram encontradas publicações oficiais do DEPEN que indicassem um quantitativo referente a oferta de vagas e oficinas laborais, anteriores a

⁵⁰ Fonte:

http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/centraldevagas/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf Disponível em 05/09/2018

2012, ou mesmo, o resultado fruto da implantação decorrente da verba desse programa, para se comparar o sistema laboral carcerário daquela época com os períodos anteriores ao marco da portaria 119, de 6 de abril de 2015.

Porém, a pedido dessa pesquisadora, por meio específico do sistema eletrônico de serviço de informação ao cidadão E-Sic, os levantamentos foram disponibilizados pelo DEPEN e indicaram que, do exercício de 2012 a 2014, foram realizados 101 oficinas em 93 estabelecimentos penais brasileiros, com investimentos que se quedam em R\$ 10.455.588,97⁵¹.

O relatório 356/2018, informa ainda que em 2012, foram celebrados 19 convênios, sendo com 18 Estados e o Distrito Federal, com investimento na ordem de R\$ 6.618.326,36. Já em 2013 teriam sido celebrados convênios com apenas 04 Estados, cujo valor total de investimentos se foram de R\$ 2.383.466,35 e, por fim, em 2014 foram celebrados convênios com mais 03 Estados e investiram-se para a implantação das oficinas permanentes no montante de R\$ 1.453.796,26, mas claramente o Tocantins não estava contemplado no rol desses investimentos.

Seguindo-se a cronologia dos atos administrativos referentes ao assunto, percebe-se que em 2013, o Decreto n.º 8163 criou o Pronacoop Social⁵², ou seja, criou-se normativamente um programa de apoio ao trabalho de egressos de prisões e condenados a penas alternativas à detenção, porém, não sem qualquer eficácia prática na implantação e no seu desenvolvimento, pois em pesquisas referentes ao assunto não se conseguiu vislumbrar qualquer ação ou mecanismo referente a implantação prática de sua atuação.

Por isso, em pesquisa sobre seu desenvolvimento, junto ao Ministério do Trabalho e emprego e verificou-se que realmente não houve qualquer continuidade dentro de sistemas prisionais, ou fora deles, ou quaisquer outras ações efetivas de apoio a presos e egressos referentes à implantação e desenvolvimento desse programa para

⁵¹ Protocolo n. 08910000249201800, SEI 08910000249201800 que em relatório INFORMAÇÃO Nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN em 12/12/2018

⁵² Artigo 1º e 2º do Decreto 8.163/2013 – “Instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social - Pronacoop Social que tinha a finalidade de planejar, coordenar, executar e monitorar as ações voltadas ao desenvolvimento das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais, desenvolvido pela União em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, a iniciativa privada, e pessoas em situação de desvantagem, seus familiares e entidades de representação”. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/D8163.htm Disponível em 11/05/2017.

essa população específica. Abaixo colacionam-se as informações prestadas pelo Gestor Institucional do programa, por meio do Pedido dessa pesquisadora, realizado pelo protocolo de referência de n. 1222142 (Sistema Ouvidor):

Informamos que no período de 2013 até a presente data nenhuma ação foi realizada para os egressos de prisões e condenados a penas alternativas à detenção, no escopo do Pronacoop Social. Esta Subsecretaria iniciou amplo diálogo com o Departamento Penitenciário, do Ministério da Justiça para elaboração de uma possível parceria para a referida ação.

Outrossim, voltando-se ao desenvolvimento cronológico das políticas implantadas, seguiu-se com a pesquisa referente ao PROCAP e percebeu-se sua continuidade e fortalecimento, por meio das portarias 119, de 6 de abril de 2015 e nº 229, de 27 de julho de 2015⁵³, pois houve uma padronização de procedimentos específicos, para os quais os Estados deveriam gerenciar suas demandas locais, a fim de se adequarem ao recebimento dos repasses de recursos do Fundo Penitenciário, conforme previsto nas normativas daquele programa.

Tais normas facilitaram a forma de aprovação desses projetos e, após a análise das demandas estaduais, o DEPEN publicou dados referente as análises respectivas, contudo, não conseguimos verificar o ponto de partida para mensurar os avanços e resultados desses ciclos de forma adequada, os dados do 4º ciclo, de 2015, indicam resumidamente que:

Dessa forma, a fase de identificação das demandadas foi concluída, com o recebimento de 244 diagnósticos distintos. Após análise: a. 63 foram considerados aptos a receber a oficina indicada; b. 94 foram considerados aptos a receber a oficina indicada, após adequações; c. 49 restaram reprovados, pois o espaço foi considerado inapto; d. 38 diagnósticos poderão ser reapresentados, desde que preenchidos completamente.⁵⁴

⁵³ A implantação de oficinas permanentes de trabalho tem o escopo de disponibilizar às pessoas em restrição de liberdade o acesso à capacitação profissional e uma possível implementação de linha de produção no estabelecimento penal, aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, com as remições de pena pelo estudo (no caso da capacitação) e remição pelo trabalho (na linha de produção implementada). Com a publicação da Portaria Depen nº 119/2015 tornaram-se públicos os critérios e procedimentos para apresentação de diagnósticos com a finalidade de encaminhamento das demandas das Unidades da Federação, referentes à temática de Apoio ao Trabalho e Renda no Sistema Prisional”. Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/trabalho-e-renda> em 10/09/2018.

⁵⁴.idem

Reconhecendo-se, portanto, que foram aprovados 63 projetos aptos a receber o financiamento imediato para implantação das oficinas de trabalho permanentes, em 2015/2016, os dados faziam a indicação expressa da unidade apta a receber os repasses do Fundo penitenciário, a estimativa de trabalhadores detentos que seriam beneficiados e o tipo de oficina laborativa. Todavia, não se conseguiu vislumbrar, assim como nos anos anteriores, qual seria a monta dos valores repassados, para tais unidades prisionais e a forma de fiscalização realizada para a efetivação de tais projetos abrangidos pelos repasses.

Os dados acima só foram obtidos por meio solicitados por meio do sistema E-Sic, cujo relatório supracitado⁵⁵, que apontou que nesse último 4º ciclo, os investimentos já alcançaram 15 estados, cujos valores totais prestaram a ordem de R\$ 32.823.837,67, todavia, como dito, não foi possível a verificação da obediência das etapas e dos cronogramas iniciais de implantação e se esses investimentos, efetivamente, foram suficientes para a implementação do projeto.

A falta de tais dados dificultam a medição da eficiência do programa referente ao alcance e ressocialização dos detentos. Vejamos os dados do DEPEN, quanto aos projetos que foram aprovados, a fim de construção de oficinas de trabalhos permanentes, no citado 4º ciclo do programa PROCAP, sob a égide da portaria 229 de 31/07/2015⁵⁶, também a princípio não se vislumbra a participação do Tocantins nessas aprovações iniciais, conforme figura 4, que em grifos nossos demonstram o quantitativo penitenciárias femininas e mistas beneficiadas:

Figura 5: Análise dos diagnósticos do 4º ciclo do PROCAP.

UF	Unidade Prisional	Oficina	Tipo	Nº de trabalhadores	Produção mensal	Parecer
AM	COMPARJ REGIME SEMIABERTO	Artefatos de Concreto	Terreno	8	2.000	Aprovado
AM	COMPARJ REGIME SEMIABERTO	Marcenaria	Pátio	8	30	Aprovado
AM	COMPARJ REGIME SEMIABERTO	Serralheria	Pátio	8	2.000	Aprovado
AM	PFM-Penitenciária Feminina de Manaus	Corte e Costura Industrial	Sala	25	Sem indicação	Aprovado
AM	PFM-Penitenciária Feminina de Manaus	Panificação e Confeitaria	Cozinha	25	Sem indicação	Aprovado

⁵⁵ Protocolo n. 08910000249201800, SEI 08910000249201800 que em Relatório - Informação Nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN, 7659015, em 12/12/2018

⁵⁶Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/trabalho-e-renda> Disponível em 10/12/2018

UF	Unidade Prisional	Oficina	Tipo	Nº de trabalhadores	Produção mensal	Parecer
AP	Instituto de Administração Penitenciária/Masculino	Corte e Costura Industrial	Sala	50	Sem indicação	Aprovado
AP	Instituto de Administração Penitenciária/Masculino	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	60	Sem indicação	Aprovado
CE	IPFDAMC	Fabricação de Fraldas	Sala	10	Sem indicação	Aprovado
MA	CENTRO DE REEDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES APENADAS	Corte e Costura Industrial	Sala	20	400	Aprovado
MA	Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal	Blocos e Tijolos Ecológicos	Terreno	25	400	Aprovado
MG	PENITENCIÁRIA FRANCISCO FLORIANO DE PAULA	Marcenaria	Galpão	15	Sem indicação	Aprovado
MS	EPMRSA-D	Corte e Costura Industrial	Galpão	10	1.000	Aprovado
MS	IPCG	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
MS	PSMN	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	12	12	Aprovado
MS	PSMTL	Marcenaria	Galpão	10	15	Aprovado
PA	Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	30	Sem indicação	Aprovado
PA	Centro de Recuperação do Coqueiro	Marcenaria	Galpão	60	8	Aprovado
PA	Centro de Recuperação Regional de Paragominas	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	30	Sem indicação	Aprovado
PA	Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	30	Sem indicação	Aprovado
PA	Presídio Estadual Metropolitano I	Marcenaria	Sala	30	8	Aprovado
PA	Presídio Estadual Metropolitano II	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	30	8	Aprovado
PB	PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA CRIMINALISTA GERALDO BELTRÃO	Corte e Costura Industrial	Sala	20	1.000	Aprovado
PE	PDEG	Marcenaria	Galpão	40	100	Aprovado
PI	Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira	Panificação e Confeitaria	Galpão	20	36000	Aprovado
PR	PCE	Marcenaria	Sala	20	Sem indicação	Aprovado
PR	PFP	Fabricação de Fraldas	Sala	8	10.000	Aprovado
RJ	SEAP/EB	Blocos e Tijolos Ecológicos	Galpão	30	96.000	Aprovado
RJ	SEAP-TB	Corte e Costura Industrial	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
RO	Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
RO	Penitenciária Aruana	Corte e Costura Industrial	Sala	25	Sem indicação	Aprovado

UF	Unidade Prisional	Oficina	Tipo	Nº de trabalhadores	Produção mensal	Parecer
RO	Penitenciária Aruana	Corte e Costura Industrial	Sala	25	Sem indicação	Aprovado
RR	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	Manutenção de Equipamentos de Informática	Sala	200	150	Aprovado
RR	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	Serralheria	Galpão	150	Sem indicação	Aprovado
SC	PACH	Corte e Costura Industrial	Galpão	60	30.000	Aprovado
SC	PSUL	Panificação e Confeitaria	Cozinha	4	13.600	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária " Prof. Ataliba Nogueira " de Campinas	Panificação e Confeitaria	Sala	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Edgard Magalhães Noronha" de Tremembé	Serralheria	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Edgard Magalhães Noronha" de Tremembé	Serralheria	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade"	Corte e Costura Industrial	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade"	Corte e Costura Industrial	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária "Prof. Ataliba Nogueira" de Campinas	Panificação e Confeitaria	Cozinha	20	Sem indicação	Aprovado
SP	CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA	Panificação e Confeitaria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA	Panificação e Confeitaria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis	Serralheria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis	Serralheria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá	Artefatos de Concreto	Terreno	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá	Artefatos de Concreto	Terreno	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu	Panificação e Confeitaria	Galpão	600	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu	Panificação e Confeitaria	Galpão	300	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz	Serralheria	Galpão	93	Sem indicação	Aprovado
SP	Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz	Serralheria	Galpão	93	Sem indicação	Aprovado
SP	CPP Prof. Noé Azevedo de Bauru	Marcenaria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	CPP Prof. Noé Azevedo de Bauru	Marcenaria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIATRICO "DR. ARNALDO AMADO FERREIRA"	Marcenaria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado
SP	Penitenciária "Dr Sebastião Martins Silveira" de Araraquara e Anexo de Detenção Provisória	Corte e Costura Industrial	Galpão	300	Sem indicação	Aprovado

UF	Unidade Prisional	Oficina	Tipo	Nº de trabalhadores	Produção mensal	Parecer
SP	PENITENCIARIA "DR. ANTONIO DE SOUZA NETO" DE SOROCABA	Serralheria	Galpão	64	Sem indicação	Aprovado
SP	PENITENCIARIA "DR. WALTER FARIA PEREIRA DE QUEIROZ" DE PIRAJUÍ	Serralheria	Galpão	200	Sem indicação	Aprovado
SP	Penitenciária "João Batista de Santana"	Marcenaria	Galpão	32	Sem indicação	Aprovado
SP	Penitenciária "Orlando Brando Filinto" de Iaras/SP	Blocos e Tijolos Ecológicos	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	Penitenciária "Orlando Brando Filinto" de Iaras/SP	Blocos e Tijolos Ecológicos	Galpão	Sem indicação	Sem indicação	Aprovado
SP	PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA	Corte e Costura Industrial	Galpão	356	Sem indicação	Aprovado
SP	PENITENCIARIA FEMININA DE TUPI PAULISTA	Corte e Costura Industrial	Sala	32	Sem indicação	Aprovado
SP	PENITENCIARIA ZWINGLIO FERREIRA	Serralheria	Galpão	20	Sem indicação	Aprovado

Fonte:

<http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/analise-dos-diagnosticos-do-4o-ciclo-do-procap.xls>

Mesmo com as referências contidas nas aprovações e os repasses do fundo Penitenciário, não há como se analisar a evolução dessa implementação do Procap e a eficiência de seus resultados, nesse trabalho, haja vista que, depois do período supracitado também não conseguiu-se localizar quaisquer dados que apontem pela sua continuidade ou expansão dessas oficinas no âmbito prisional, nem foram encontrados dados referentes à ressocialização e acompanhamento dos egressos que foram capacitados nessas oficinas laborais. Não conseguiu-se dos relatórios as estimativas referentes ao quantitativos de presos foram efetivamente participantes dessas oficinas, o período, o salário ou remuneração estimada, nem outras estatísticas desses participantes referentes a reincidência criminal - dados esses essenciais para se mensurar a capacidade de sucesso do próprio programa em si.

Ainda que diante de recursos financeiros aparentemente milionários, quão longe se está em alcançar uma política ressocializadora de capacitação laboral, nos presídios, frente aos valores dispendidos, analisando-se os dados que se têm, especificamente do 4º ciclo, no qual ainda é possível algum comparativo entre a população carcerária e o efetivo “capacitado” em cada ente penitenciário, verificou-se que, entre os valores investidos e o alcance de capacitação laboral dos detentos, há um vácuo assombroso de eficiência e efetividade para o sexo masculino, mais recrudescido frente a situação

feminina carcerária, seja por falta de acesso dessa população ao labor, seja pela falta de políticas públicas voltadas para suas especificidades.

Apenas para exemplificar, os dados de alguns estados, mostram que na Bahia teve-se um investimento de quase seiscentos milhões de reais para um público alvo de 5.821 detentos (sendo 5.741 homens e 80 mulheres), mas as estatísticas constam, tão somente, a indicação de “170 capacitados” e “33 trabalhadores”, sendo que a população geral de presos da época, nesse Estado, já ultrapassava mais de 15 mil presos⁵⁷, vejamos:

Figura 6: Relatório de informação UF Bahia.

Recursos Funpen: R\$ 567.171,92					
Recursos conveniente: R\$ 14.598,44					
Nome do Estabelecimento Penal	Público		Oficina	Capacitados	Trabalhadores
	Homens	Mulheres			
Conjunto Penal de Eunápolis	620	0	Panificação e Confeitaria	25	4
Conjunto Penal de Itabuna	1235	33	Corte e Costura	15	3
Conjunto Penal de Jequié	897	29	Corte e Costura	15	3
Conjunto Penal de Juazeiro	528	17	Panificação e Confeitaria	25	4
Conjunto Penal de Lauro de Freitas	415	0	Corte e Costura	15	3
Presídio Regional de Paulo Afonso	327	1	Panificação e Confeitaria	25	4
Colônia Lafayette Coutinho	438	0	Panificação e Confeitaria	25	4
Presídio de Salvador	809	0	Panificação e Confeitaria	25	4
Conjunto Penal de Valença	462	0	Panificação e Confeitaria	25	4

Fonte: Informação N° 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN, p 9 e 16.

⁵⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016, p 8

Figura 7: Relatório de informação UF: Tocantins

Recursos Funpen: R\$ 535.253,64					
Recursos conveniente: R\$ 28.152,60					
Município	Nome do estabelecimento penal	Público			
		Sexo	Oficina	Capacitados	Trabalhadores
Araguaina	Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotá	Masc.	Fábrica de Artefatos de concreto	60	60
Palmas	Casa de Prisão Provisória	Masc.	Fábrica de Artefatos de concreto	60	60
Palmas	Unidade de Regime Semiaberto	Masc.	Fábrica de Artefatos de concreto	60	60
Cariri do Tocantins	Colônia Penal Agrícola – Centro de Reintegração Social Luz do Amanhã	Masc.	Fábrica de Artefatos de concreto	60	60

Fonte: Informação Nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN, p 9 e 16⁵⁸

Mister se ditar que, apesar do Tocantins iniciar sua participação nesse programa, nesse 4º ciclo de 2015, mas não houve investimentos para as 150⁵⁹ mulheres encarceradas à época e, para se aprofundar na gravidade da situação feminina tocantinense, não custa acrescentar as observações dos estudos realizados daquele ano, na própria Unidade Prisional Feminina - UPF da capital de Palmas, que noticiaram a precariedade do local, vejamos:

Essa unidade prisional é, de fato, uma afronta aos direitos humanos das mulheres encarceradas. Trata de um local adaptado, sem nenhuma condição para funcionar como cárcere, especialmente considerando a estrutura física do local e o fato de abrigar presas condenadas e provisórias, bem como do regime fechado e semiaberto...⁶⁰

⁵⁸ Protocolo n. 08910000249201800, SEI 08910000249201800 que em relatório informação nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN em 12/12/2018 (p 9 e 16)

⁵⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça, p 12

⁶⁰ Cabral, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de Palmas, Estado do Tocantins**. Universidade Federal do Estado do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. **Biblioteca UFT/ESMAT Campus Palmas**, Palmas, 2015, p 23.

Mesmo para os 240 detentos homens, no Estado do Tocantins, que tiveram acesso ao labor por meio do PROCAP, num universo de 3.468⁶¹ presos existentes à época, custaram aos cofres públicos investimentos aproximados a ordem de R\$ 551.406,24 o que facilmente se observa que pelo custo de implantação dessas oficinas a contrapartida da oferta de vagas de trabalho é ínfima para ambos os sexos, o que se repete em todo o Brasil. Se formos analisar o valor investido em cada detento alcançado pelo programa, significa dizer que o posto de trabalho para cada detento custou em média aproximadamente R\$ 2.300,00 de investimento.

A comparação entre os investimentos do PROCAP e o desenvolvimento do programa há um descompasso no quantitativo de vagas ofertadas no sistema prisional. Diante dos dados do Ifopen, de 2014 à 2016 constatou um recuo nacional médio de 5% nas presença de reclusos em atividades laborais, mesmo com os repasses financeiros, observa-se que em 2014, o quantitativo de reclusos trabalhando no Brasil eram de 115.794 pessoas⁶², o que representava em 20% da população carcerária em 2016 esse número cai em 5% e a população em atividade laboral resumiu-se a 95.919 reclusos⁶³, o que restaria representando 15% da população carcerária em atividades, ainda que constatado o aumento populacional carcerário.

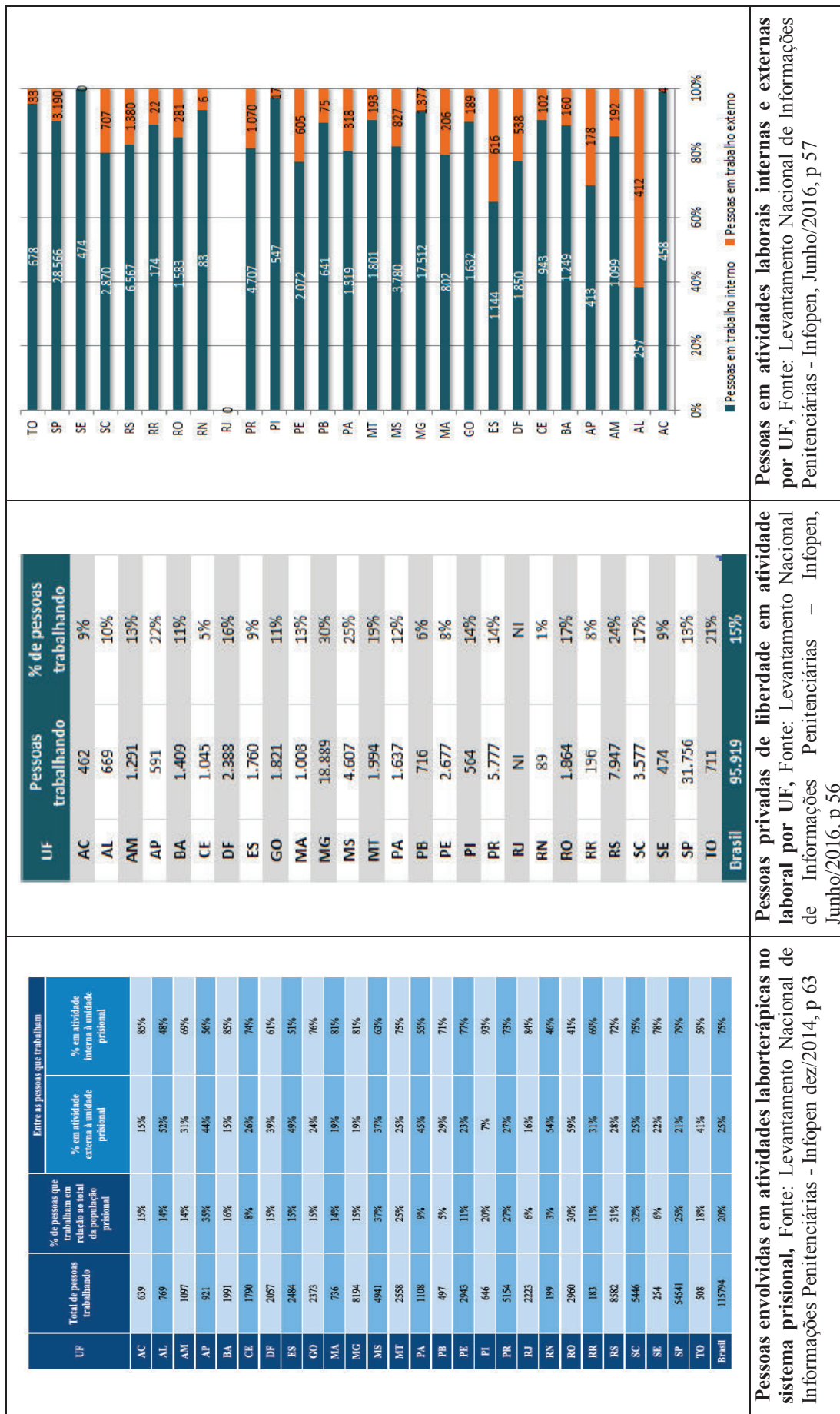
As informações penitenciárias de dezembro de 2014 (IFOPEN GERAL) e as de junho de 2016 (IFOPEN GERAL), indicam por essa diminuição, mas não indicam qualquer justificativa desse recuo na eficiência da política laboral, mesmo diante dos investimentos realizados pelo PROCAP, na forma supracitada. Vejamos os dados dos relatórios do DEPEN em comparativos:

⁶¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016, p 8

⁶² Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Geral dez/2014, p 63.

⁶³ Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016, p 56

Figura 8: Relatórios de 2014 a 2016 de pessoas envolvidas em atividade laborais prisionais.



Pessoas em atividades laborais internas e externas por UF, Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016, p 57

Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF, Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016, p 56

Pessoas envolvidas em atividades laborerápicas no sistema prisional, Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen dez/2014, p 63

Comparando-se os dados, diagnostica-se que em 2016 “entre as pessoas que trabalham, 87% delas encontram-se em atividades internas ao estabelecimento”⁶⁴ e em 2014 esse número alcançava somente 75% da população prisional. Além da redução apontada, percebe-se que a falta de detalhamento a respeito desse encolhimento impede a realização de uma análise pormenorizada de cada estado que foi beneficiado pelos investimentos do PROCAP e, se realmente houve um avanço na oferta dessas vagas de trabalho ao recluso penal ou, se estamos diante, tão somente, do aumento populacional prisional como um todo, sem a correspondente oferta de vagas.

Diante do recuo das vagas e o aumento populacional, faltam nos levantamentos do IFOPEN informações que esclareçam se os dados supracitados foram ou não decorrentes já da implantação efetiva dos investimentos daquele programa (término de obras locais, data de início do funcionamento das oficinas permanentes...) ou se são desconexos a ele, apenas para exemplificar o raciocínio, verifica-se que da análise do relatório 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN⁶⁵ indicou-se que na Bahia, pelo 4º ciclo do PROCAP em 2015, se alcançaria a oferta de 200 vagas para os seus reclusos. Em 2014⁶⁶ tinham 1991 pessoas laborando, o que representaria um total de 16% de detentos envolvidos em atividades laborais, já em 2016, o Ifopen indica que dessa população, somente 11% restaria envolvida em alguma atividade laboral, o que significa uma diminuição de 582 pessoas em labor, haja vista que só se reconheceu que 1409 reclusos⁶⁷ restariam trabalhando naquele Estado, mesmo com a disponibilização dessas novas 200 vagas financiadas pelo programa em tela.

No Tocantins, apesar de haver um aumento na capacidade laboral de sua população prisional, não há como se inferir que esse aumento de 508 para 711 reclusos, em 2016, seja efetivamente proveniente dos investimentos daquele ciclo que previu a oferta de 240⁶⁸ vagas de trabalhos internos, pois não houve como averiguar o cronograma de finalização das etapas de implantação dessas vagas no Estado Tocantinense e não se encontrou qualquer outra referência do Departamento

⁶⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016, p 56.

⁶⁵ Protocolo n. 08910000249201800, SEI 08910000249201800 que em relatório informação nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN em 12/12/2018 (p 9 e 16)

⁶⁶ Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dez/2014, p 63

⁶⁷ Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016, p 56 e 57

⁶⁸ Protocolo n. 08910000249201800, SEI 08910000249201800 que em relatório informação nº 356/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN em 12/12/2018 (p 9 e 16)

Penitenciário que indicasse pela coleta de tais dados no IFOPEN de 2016 e se seriam baseados no sucesso dessa implantação.

Outra observação importante que dificulta o acesso as informações para se sopesar a política do PROCAP para as mulheres é a falta de informações e comparativos por entre os sexos nos relatórios dos IFOPEN-GERAL e do IFOPEN-MULHERES em face dos temas do trabalho e da implementação dessas oficinas pelo programa - PROCAP. Não houve como se aprofundar no estudo da situação de oferta de vagas para essa população feminina encarcerada, cujo foco voltaram-se esses estudos.

O que se diagnosticou pela falta de dados foi que a ofertas de vagas das oficinas do PROCAP não conseguiram alcançar a taxa de expansão carcerária feminina crescente dos ciclos em questão - mesmo diante da realidade do aumento significativo da presença da mulher no cárcere, as oficinas se quedaram irrisórias em salvaguardar essa população. bem que se esclareça que segundo os dados do Ifopen⁶⁹ de 2007 até 2014, a população feminina em cárcere cresceu proporcionalmente 40% a mais que a masculina e no IFOPEN - Mulheres de 2018 (com dados de junho de 2016), enfatizou-se que:

...a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.⁷⁰

Apesar dos detalhes acima, referentes a esse gritante aumento populacional e a garantia do direito ao trabalho, deve-se ratificar aqui que as informações do IFOPEN - Nacional 2017 e do IFOPEN - Mulheres 2018, são todas baseadas na repetição de dados colhidos até junho de 2016. Daí em diante, nota-se uma ausência total de dados referentes a evolução da implantação dessas oficinas do PROCAP, justamente onde se percebeu a intensificação desse programa por meio do seu 4º ciclo, iniciado pelos financiamentos de 2015.

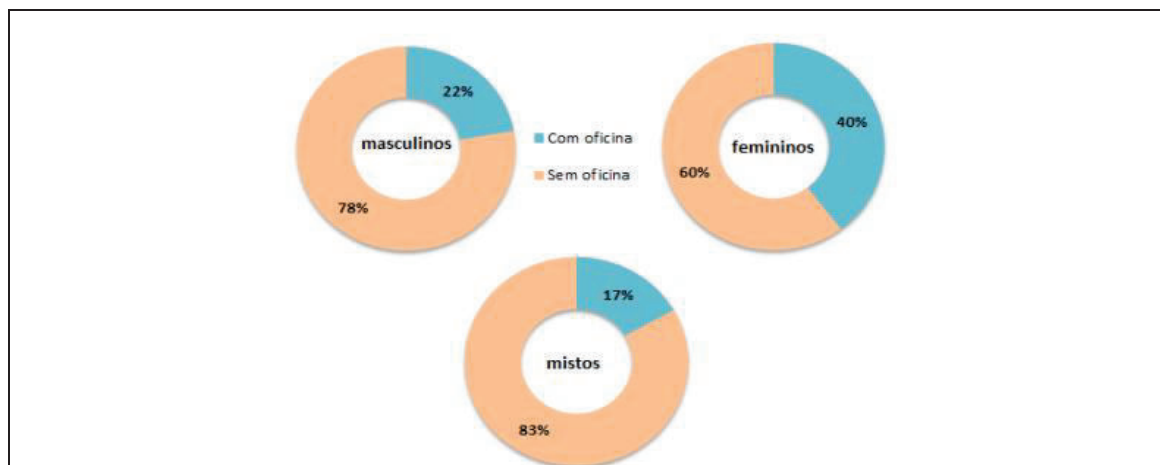
Portanto, sejam em presídios femininos, masculinos ou mistos, as únicas estatísticas constantes nos relatórios do DEPEN, restam consignadas até o ano de 2016, e alí, em somente 40% dos presídios femininos indicaram existir as oficinas de trabalho

⁶⁹ Infopen Mulheres, jun/2014, p 12

⁷⁰ Infopen Mulheres, jun/2018, p 14

permanentes. Nos masculinos e mistos, a situação é considerada pelo Depen como ainda mais grave, pois, em quase 80% deles não existem, sequer, oficinas laborais e não há referências se elas seriam ou não provenientes dos investimentos do PROCAP, vejamos na figura abaixo:

Figura 9: Oficinas Laborais



Fonte: INFOPEN – MULHERES mar/2018, p 72, referindo-se a Junho/2016.

Tais dados, aparentemente denotam uma realidade carcerária laboral mais favorável a mulher que ao homem, contudo, não é essa a conclusão que se pode chegar simplesmente pela leitura do maior quantitativo de oficinas apontados em presídios femininos. Diante de um total de uma realidade de 607.731 reclusos no Brasil e em sendo 37.380 mulheres⁷¹, o fato é que, até 2014, segundo os relatórios, cerca 30% dessa população carcerária feminina no Brasil, em média, restaria envolvida em algum labor, durante a execução de sua pena e, em 2016, esse número caiu em 6% sem qualquer explicação, mesmo com o aumento dos investimentos do PROCAP.

Vale apontar que em 2016, esse quantitativo - mesmo com todos os 4 ciclos de Projetos de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes – PROCAP teve um gasto de implantação somados em valores próximos a R\$ 43.279.426,64 – e ainda assim o labor encolheu para 24%⁷² (reco maior que a da população masculina, ainda que levássemos em consideração o quantitativo de 30% indicados para a população feminina, em média nacional de 2014). Sem qualquer informação ou justificativa que motivasse essa diminuição de 6%, além do aumento

⁷¹ Infopen Mulheres, jun/2014, p 8 e 32

⁷² Infopen Mulheres, mar/2018, p 69

populacional carcerário feminino, não houve como diagnosticar as verdadeiras causas sobre o tema.

Ademais, se trouxermos as estatísticas ditas em 2014, não há como se chegar a conclusão da porcentagem da média nacional de cerca 30% dessa população em labor, pois 6.766 mulheres apresentada naquela tabela representaria tão somente 18% do total de 37.380 mulheres indicadas⁷³ como reclusas naquele ano, de acordo com a figura abaixo e os dados do IFOPEN abaixo indicados:

Figura 10: Comparativos:

	Sistema Penitenciário			Secretarias de Segurança/ Carcerações de delegacias			População prisional		
	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres	TOTAL	Homens	Mulheres
2000	174.980	169.379	5.601	57.775	53.264	4.511	232.755	222.643	10.112
2001	171.366	165.679	5.687	62.493	58.307	4.186	233.859	223.986	9.873
2002	181.019	175.122	5.897	58.326	53.938	4.388	239.345	229.060	10.285
2003	240.203	230.340	9.863	68.101	308.304
2004	262.710	246.237	16.473	73.648	71.331	2.317	336.358	317.568	18.790
2005	296.919	283.994	12.925	64.483	57.144	7.339	361.402	341.138	20.264
2006	339.580	322.364	17.216	61.656	55.807	5.849	401.236	378.171	23.065
2007	366.359	347.325	19.034	56.014	49.218	6.796	422.373	396.543	25.830
2008	393.698	372.094	21.604	57.731	50.681	7.050	451.429	422.775	28.654
2009	417.112	392.820	24.292	56.514	49.405	7.109	473.626	442.225	31.401
2010	445.705	417.517	28.188	50.546	43.927	6.619	496.251	461.444	34.807
2011	471.254	441.907	29.347	43.328	38.617	4.711	514.582	480.524	34.058
2012	515.482	483.658	31.824	34.304	30.905	3.399	549.786	514.563	35.223
2013	557.286	524.404	32.882	24.221	21.885	2.336	581.507	546.289	35.218
2014	579.781	542.401	37.380	27.950	607.731

Infopen Mulheres, jun/2014, p 8			Infopen Mulheres, Jun/2016, p 69		
UF	Mulheres trabalhando	% de mulheres trabalhando	UF	Mulheres trabalhando no sistema prisional	
				N	%
AC	72	42%	AC	82	28%
AL	161	48%	AL	89	23%
AM	28	5%	AM	273	15%
AP	54	48%	AP	43	40%
BA	104	18%	BA	116	24%
CE	316	36%	CE	217	18%
DF	485	72%	DF	242	36%
ES	384	33%	ES	263	24%
GO	107	16%	GO	143	18%
MA	81	35%	MA	93	29%
MG	929	30%	MG	848	26%
MS	548	44%	MS	599	41%
MT	156	31%	MT	91	13%
PA	252	36%	PA	196	26%
PB	77	15%	PB	98	16%
PE	720	39%	PE	318	19%
PI	4	2%	PI	NI	NI
PR	672	75%	PR	614	23%
RJ	0	0%	RJ	NI	NI
RN	0	0%	RN	0	0%
RO	204	51%	RO	252	35%
RR	54	38%	RR	4	2%
RS	750	46%	RS	820	42%
SC	591	52%	SC	241	16%
SE	0	0%	SE	146	65%
SP	NI	NI	SP	3.567	24%
TO	17	11%	TO	22	11%
Total	6.766	30%	Brasil	9.377	24%

A inconsistência da porcentagem, pode não indicar por erro no relatório, mas tão somente, a falta de esclarecimento desta estudante quanto as premissas que levaram os pesquisadores do Departamento a essa conclusão. Diante dos dados oficiais,

⁷³ Infopen Mulheres, jun/2014, p 8 e 32

utilizamos, para todos os fins, a percentagem da média nacional de 30% do ano de 2014, nas análises em tela e em cálculos aproximados, em 2014, do total absoluto da população carcerária de 37.380⁷⁴ mulheres em cárcere, somente 6.766 mulheres exerciam algum tipo de labor, (30% - média nacional), sendo que 1.716 mulheres (25% delas) estariam em trabalho externo, enquanto que as 5.050 delas (75%) estariam realizavam trabalhos dentro dos presídios.

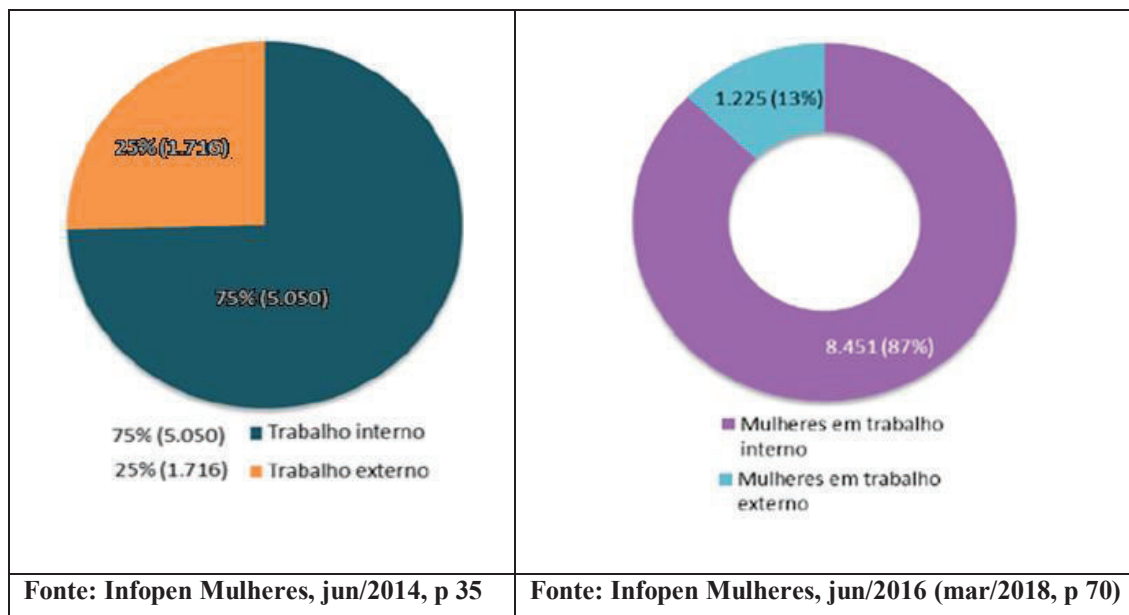
Ainda assim, não se verificou naquele relatório de 2014, o detalhamento a respeito de que tipo de labor seria desenvolvido por essas mulheres e a média de remuneração por elas percebidas dentro e fora do cárcere, mas ali se constou, que no total das vagas disponibilizadas pela administração prisional ofertadas a essas mulheres, 37% servem como apoio ao próprio estabelecimento, tais como alimentação, limpeza, etc, o que nos leva a indagar o exato conceito de oficina indicados no relatórios de 2018 supracitado discriminados como existentes nas prisões femininas, que seriam decorrentes dos ciclos do PROCAP.

Outrossim, continuando o raciocínio da diminuição da oferta de vagas ocorridas de 2014 à 2016, o que se constata é que, em apenas dois anos, essa população passou de 37.380 para 42.355 mulheres encarceradas⁷⁵, e dessas, somente 9.377 exerciam atividade laborais o que representa 22,1% da população carcerária feminina, porém o relatório oficial apontou como 24% da média nacional. Ainda assim, desse percentual minorado de 30% para 24% em apenas dois anos, o relatório enfatizou que das 8.451 (87%) mulheres exerciam atividades internas no presídio, enquanto que, somente 1.225 dessas detentas (13%) restariam desenvolvendo labor externo ao cárcere, conforme os comparativos da figura abaixo:

⁷⁴ Infopen Mulheres, jun/2014, p 8

⁷⁵ Infopen Mulheres, mar/2018, p 12

Figura 11: Comparativo entre os anos de 2014 e 2018 de trabalho interno e externo.



Portanto, levando em consideração a metodologia dos dados, diante do aumento populacional de 4.975 mulheres no cárcere, (13%, em 2 anos) reconhece-se que, para o mesmo período, houve o encolhimento de 6% do envolvimento delas em atividades laborais durante a execução penal, em média nacional, um encolhimento de aproximadamente 50% no desenvolvimento de atividades laborais externas e um aumento de quase 20% àquelas relacionadas as internas.

O aumento das atividades internas e a diminuição do trabalho externo, por si só não se resumiria a um fator negativo, se houvesse efetivamente comprovação de que o trabalho interno das reclusas estariam lhe proporcionando as condições apropriadas para o exercício do labor fora do estabelecimento penal. Apesar de incontestado que entre o trabalho externo e os objetivos de ressocialização da pena⁷⁶ - diante da aproximação da realidade social que terá que vivenciar no seu egresso – há uma eficiência estreita que o trabalho interno desenvolvido no contexto de reclusão jamais poderia propiciar.

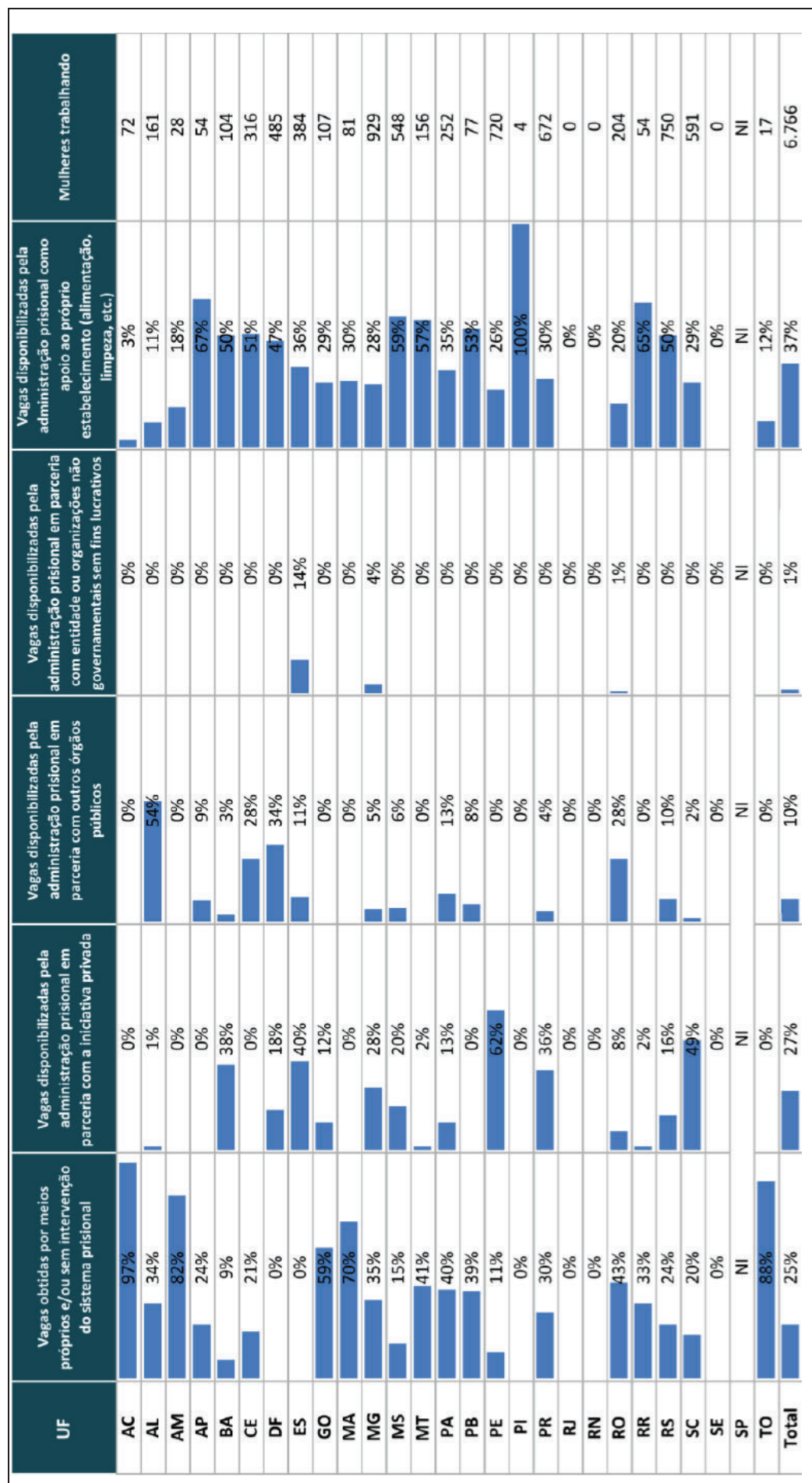
Todavia, ainda que se reconheça que houve aumento dessa força de trabalho internamente, não se pode indicar que isso se deu pela oferta maciça de vagas decorrentes do PROCAP, haja vista que as estatísticas do DEPEN não indicaram o fator “Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes –

⁷⁶ “71. 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.” Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, p 30.

PROCAP” como sendo um determinante no avanço da política laboral feminina. A verdade é que, no próprio relatório de 2014 se prevê que 37%⁷⁷ das vagas ofertadas para essas mulheres são para manutenção penitenciária (limpeza e conservação), sem qualquer preocupação ressocializadora e os outros 25% da oferta de vagas de trabalho do cárcere são decorrentes de esforços próprios das reclusas e de seus familiares - sem qualquer participação governamental. Vejamos os dados contidos no levantamento de 2014 a respeito da oferta de vagas:

⁷⁷ Infopen Mulheres, jun/2014, p 34

Figura 12: Levantamento de 2014 a respeito da oferta de vagas



Fonte: Infopen Mulheres, jun/2014, p 34.

Em alguns Estados, percebe-se que a vaga de trabalho obtida “por meio próprio da detenta e de seus familiares”, chegariam a quase 100%. Sem qualquer conexão com programas governamentais é ditar que não há apoio a reinserção social dessas detentas. O Acre 97%, Amazonas 82%, Maranhão 70% e no Tocantins 88% dessas vagas não são decorrentes de políticas do PROCAP ou de qualquer outra ação governamental. No Amazonas “82%, por exemplo, das detentas envolvidas em atividades de trabalho exercem a função em locais externos” e claramente 100% dessas vagas foram obtidas única e exclusivamente pelas próprias detentas, ou seja, das 28 detentas que trabalham no Amazonas, podemos vislumbrar que 23 trabalham externamente, sem qualquer apoio governamental e sem qualquer acompanhamento oficial a respeito de suas condições de trabalho ou patamares remuneratórios pagos a essas mulheres. As outras restantes 5, trabalham dentro do cárcere em apoio a própria administração.

Continuando a análise dos dados específicos, constata-se que no Acre das 42% das mulheres trabalhando, 97% delas restariam trabalhando desvinculadas da ação governamental, assim como no Tocantins 11%, das que trabalham, 88% delas também nessa mesma situação, o que possivelmente nos levaria a crer que estariam em algum tipo de trabalho externo, todavia, o que se percebe é que o próprio IFOPEN - Mulheres 2014 é que “Piauí, Tocantins, Mato Grosso e Acre registraram que, em junho de 2014, nenhuma das mulheres em privação de liberdade exerciam atividades laborais em ambientes externos”.⁷⁸

Contudo, tal levantamento indica que, essas mulheres reconhecidamente nem trabalhavam externamente, nem trabalhavam em atividades ofertadas pelos projetos estatais de ressocialização e, mesmo silenciando-se a respeito do tema, o que se observa pelo relatório do IFOPEN- Mulheres, é que, para essas detentas de regime fechado, o trabalho desenvolvido, naquela época, possivelmente se resume as atividades de limpeza e conservação da própria cadeia pública, sem qualquer preocupação ressocializadora ou de desenvolvimento específico de reintegração social.

Por isso, diante dessa realidade, realizou-se o aprofundamento da pesquisa junto ao órgão da Secretaria e da Cidadania de Justiça, para saber como seria o desenvolvimento do labor feminino nas cadeias do Estado do Tocantins e a oferta dessas vagas, bem como o tipo de atividades internas que seriam desenvolvidas por elas,

⁷⁸ Ifopen Mulheres 2014, p 35

ou qual seria o patamar remuneratório, se houvesse, pois não foram encontradas nenhuma dessas informações junto ao IFOPEN, ou quaisquer outros órgãos responsáveis, em seus sites oficiais.

Por meio do protocolo 201893CW4Q, no item 5, realizou-se esses questionamentos que foram devidamente respondidos pela Secretaria da Cidadania do Estado do Tocantins que indicou que das 6 unidades prisionais femininas, em 2017:

As atividades laborais desenvolvidas nas unidades prisionais femininas não são remuneradas considerando que atualmente 96 reeducandas trabalham como autônomas na produção de artesanato, sendo a venda realizada por familiares. Destaca-se que, a atualização dos dados referentes ao trabalho prisional é realizada anualmente...

Apreende-se que, o Ente estatal não vem considerando o labor interno das reeducandas, como trabalho servil para a entidade prisional - que no máximo é apresentado na forma de remissão penal, sob a aparência formal de legalidade e há permissão dessa forma de labor dentro dos presídios. Em face dos trabalhos artesanais pelas detentas “autônomas”, verifica-se que não há qualquer intervenção Estatal no sentido de apoiar, fomentar, incrementar a confecção artesanal com disponibilização de materiais, aperfeiçoamento de mão de obra, treinamentos, etc e o mais grave, não há qualquer indicativo de que haja ações voltadas ao apoio e ao escoamento dessa produção artesanal espontânea, para que houvesse uma percepção remunerada por parte dessa reeducandas em seu processo de reintegração social.

Portanto, a permissão de tais fabricos artesanais, realizados por essas mulheres, com materiais próprios providenciados pelos familiares, não decorrem da preocupação Estatal ressocializadora da pena e sim, da sua indiferença frente a essa população. As informações supracitadas são capazes de refletir uma situação de informalidade vividas em diversas localidades do Brasil, criada pelos costumes locais, ligados a “benevolência” das autoridades penitenciárias em não proibir a entrada de instrumentos e materiais concedidos para as detentas realizarem sua ocupação lúdico-artesanal, porém, nada corresponde aos paradigmas de trabalho decente que as normas internacionais visam proteger como núcleo da dignidade humana.

Outrossim, exemplificando a realidade de alguns estados diante dos dados estatísticos - as inconsistências, ou ausência de suas complementações - é interessante

se comparar a situação das vagas obtidas por meio próprio e a relação de trabalho a serviço do estabelecimento penitenciário, sob o enfoque de ambos os sexos, para se buscar uma percepção clara, frente aos impactos dessa desassistência à população feminina, pois não sendo um fato exclusivo ligado ao mundo feminino, buscou-se realizar um comparativo entre os dados gerais do IFOPEN de 2014, porém como o relatório não declina essas informações, na inserção dos homens, nessa realidade laboral não foi possível, especificamente, se conhecer a realidade para verificar a real situação comparativa entre os sexos.

No relatório geral, cita-se a situação já incluindo ambos os sexos e no IFOPEN Mulheres, a situação específica da mulher, contudo, diante da falta de dados não há como se calcular a porcentagem correta para um ou para outro sexo e não se trata tão somente de regras de três simples ou somas e diminuições. O que dificulta uma análise efetiva da situação carcerária é justamente o que efetiva a prova da condição de preconceito estrutural vivida pela mulher do cárcere.

Diante dos dados, se extrai que das 115.794 pessoas em labor no Brasil, apenas 6.766 seriam mulheres o que representaria 5,8% da população reclusa que trabalha no Brasil, “coincidentemente” os dados indicam que essas mulheres, tem os mesmíssimos 5,8% de representatividade frente a participação populacional carcerária total brasileira de ambos os sexos, quando dispõe que: “A participação de mulheres na população prisional brasileira é, em geral, pouco significativa. A média brasileira é 5,8% de mulheres presas para 94,2% de homens, e o estado de Roraima se destaca, com 10,7% da população prisional composta por mulheres”.⁷⁹

O que se observa é que, tanto para homens como para mulheres, as vagas referentes à própria manutenção e conservação penitenciária - ou reconhecidamente indicadas como alheias a qualquer vinculação política de apoio prisional - apontam para a desassistência estatal e a falta efetiva de uma política pública de ressocialização por meio do trabalho decente e a exploração indevida dessa mão de obra reclusa. Segundo os dados, quando se indica pela estatística nacional de ambos os sexos, dita que:

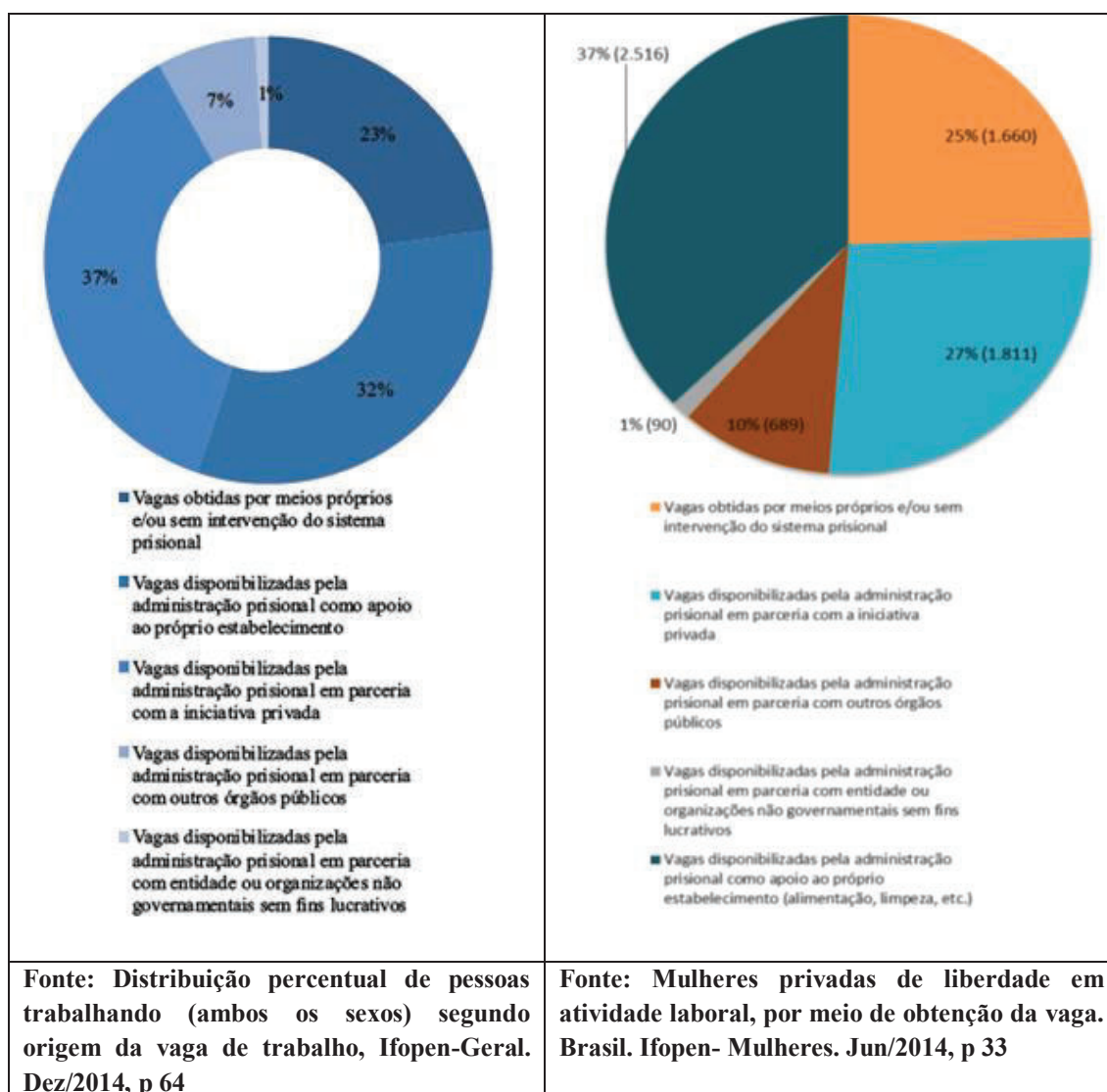
Observe-se que mais de metade das vagas (55%) de trabalho ocupadas foram obtidas por meios próprios pelas pessoas privadas de liberdade ou se prestam ao apoio de atividades internas nos estabelecimentos, o que não denota, nesta

⁷⁹ Ifopen dez 2014, p 39

fração, propriamente uma política de provisão de vagas de trabalho para o custodiado”.⁸⁰

Destacando-se a realidade feminina, apontam-se para elas que 25% das vagas são obtidas por meio próprio, enquanto que a média nacional seria de 23% ambos os sexos, mas no que se referem aos serviços de limpeza e conservação da própria cadeia, para ambos os sexos, “coincidentemente” a oferta seria igual de 37%. Vejamos os comparativos de 2014, que apontam mais essa coincidência numérica exata repetida para mulheres e para ambos os sexos juntos, vejamos:

Figura 13: Comparativos de 2014



⁸⁰ idem, p 63

Válido se destacar sobre as vagas externas, que são obtidas pela própria reclusa, por meio próprio, decorrem do fato de esta já ter acesso ao labor externo, porque adquiriu o direito de progressão de regime em semiliberdade, ou de abertura de cumprimento de pena⁸¹, e já não cumprem integralmente em regime fechado. Por já se encontrarem em situação de retorno social necessitam da provisão primordial do sustento próprio e familiar, o que possivelmente a sujeitará a qualquer tipo de labor, sem qualquer salvaguarda a sua dignidade - inclusive sob o estigma⁸² da “condenação”⁸³ o que impacta diretamente no seu retorno social e na possibilidade de reincidência criminal.

Apesar de ser matéria de política pública penitenciária, observa-se que a omissão no interesse de aprofundamento dessa realidade nos estudos, pelos levantamentos penitenciários, revelam que, diante da realidade dessas mulheres, o Estado é indiferente, como tem sido ao longo de toda a história. Essa desassistência Estatal retira dela a possibilidade de um possível retorno social favorável, pois sem qualquer outro vislumbre, perpetua-se na condição de invisibilidade e de exploração anterior e concomitante a vida criminoso que já levavam antes do cárcere.

Os relatórios Ifopen Mulheres de 2018 e o Relatório Geral de dezembro 2016, quando trazem as estatísticas de ambos os sexos, o fazem com um silêncio eloquente em relação a essas vagas alheias ao seu apoio Estatal e não fazem qualquer menção específica de sua existência, tal omissão, bem como o desamparo estatal - já comprovado diante dessa situação - retrata apenas a realidade de invisibilidade dessas mulheres na sociedade e em destaque no próprio mundo criminoso⁸⁴ a qual já fazia

⁸¹ Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Lei 7.2010 de 11 de julho de 1984. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em 13/01/2018

⁸² “Dessa maneira, para pensar o fenômeno da criminalidade no contemporâneo, temos que considerar como parte de uma mesma engrenagem os discursos, as práticas, as instituições onde se operam essas práticas e esses discursos e os efeitos subjetivos que estes produzem no campo extra-institucional”. (RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões**. Psicologia & Sociedade; 19 (2): 42-47, 2007)

⁸³ “Pode-se dizer que invariavelmente, a mulher encarcerada é repudiada por grande parte da sociedade a que pertence, ficando exposta às condições de segregação social. (SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989 apud BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Mulher encarcerada e trabalho: análise da correlação entre desenvolvimento humano e as atividades de mulheres antes, durante e após o encarceramento**. Trabalho & Educação. Belo Horizonte. v.26, n.1, p. 219-238, jan-abr, 2017, pg 255.)

⁸⁴ “O perfil da encarcerada brasileira pode ser descrito como jovem, não branca, condenação direta ou indiretamente por tráfico de drogas, e não ocupa lugar de liderança na cadeia criminoso do tráfico, conforme Relatório Final da Secretaria de Políticas Para as Mulheres do Ministério da Justiça (2008)”.

parte, em quase que absoluta subordinação⁸⁵ estrutural. As mulheres pobres, em sua grande maioria, vivenciam o abandono estatal, por todos os recônditos lugares do Brasil e aquelas que conseguem o infortúnio da sua visibilidade⁸⁶ relatam a brutalidade desse encontro. Não é fantasioso aqui se apontar que, a falta de amparo antes, durante e depois do cárcere é uma forma cruel do Estado Brasileiro institucionalizar⁸⁷ e manter a disparidade de tratamento entre suas castas, com o aval de uma sociedade silente, que incorpora implicitamente, em seu coletivo histórico, o julgamento de quais dos seus indivíduos seriam ou não merecedores de direitos e de amparo Estatal.

Por isso, mais uma vez aqui se questiona a efetividade de alcance do PROCAP em face dessa realidade, pois inexistem nos levantamentos de 2016, quaisquer dados que ratifiquem a eficiência da sua implantação, ou mesmo, que apontem um vislumbre sobre a modificação da realidade vil apontada para a mulher. Aliás, como vimos, os dados sequer foram objeto de análise ou divulgação nos Levantamentos de 2016 sem qualquer menção ao assunto - das vagas obtidas por meio próprio pelas detentas de todo o Brasil – não se pode deixar de ressaltar que essas vagas representam ¼ das vagas de trabalho da média nacional, referidas nos levantamentos de 2014⁸⁸ superada em alguns estados em quase sua totalidade⁸⁹.

(MAKKI, Salma Hussein e Dos Santos, Marcelo Loeblein. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. Revista Âmbito Jurídico, Fonte:

http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080

Disponível em 31/12/2018)

⁸⁵ “Mais de 50% das mulheres entrevistadas nos estudos de Zaluar, por exemplo, descrevem seus papéis no tráfico como subordinados ou secundários, apesar de essa conotação crítica não ser necessariamente verbalizada de maneira explícita pelas mesmas”, (BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, vol. 5, n. 1, janeiro-junho 2012, p 54)

⁸⁶ “...Quando se trata da violência policial, o cenário é igualmente assustador: 355 presas (68%) afirmam ter sofrido maus-tratos por parte de policiais, seja na Polícia Civil, Militar ou Federal...”(SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – Rio de Janeiro, Boletim Segurança e Cidadania, ano 1, n° 1, julho de 2002, p 8.

⁸⁷ “...A verdade é que o Direito não defende todos os bens essenciais para todos os cidadãos, mas somente aqueles que interessam às classes dominantes. Prova disso são as diferenças com que são tratados os infratores...e aqueles crimes cometidos por autoridades, por exemplo, do Poder Legislativo e que tem foro especial para serem julgados. O que se pode vislumbrar é que existe, apenas, uma igualdade formal preconizada abstratamente pela norma penal, em contradição com a veemente desigualdade substancial”... (DOS SANTOS, Fatima ferreira. **O princípio Constituição da dignidade da pessoa humana como fundamento para ressocialização do detento**. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha. Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEN. Marília, São Paulo. 2008, p 128.

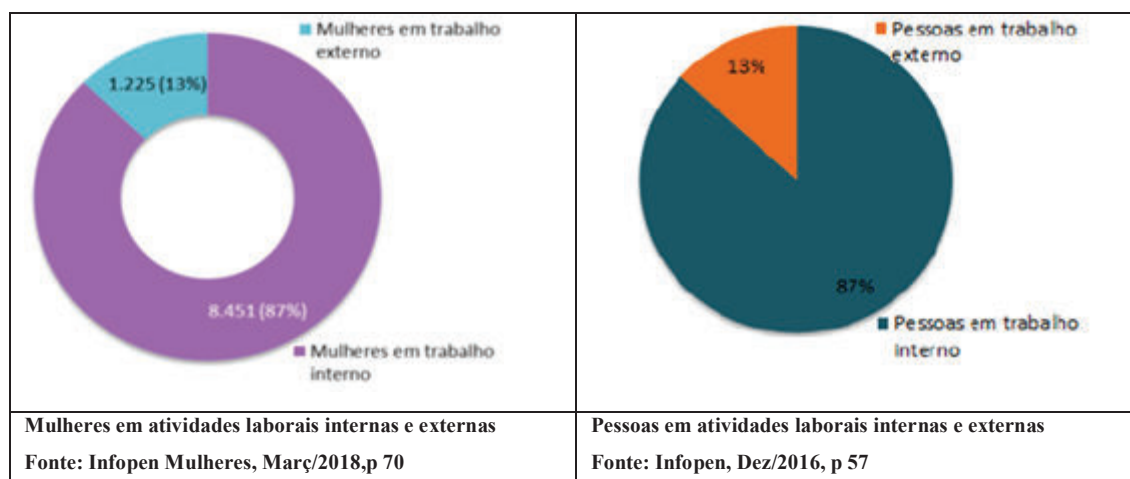
⁸⁸ Ifopen Mulheres jun/2014, p 33

⁸⁹ “...entre as Unidades da Federação, Acre (97%), Tocantins (88%) e Amazonas (82%) apresentaram o maior número de mulheres trabalhando em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem a intervenção do sistema prisional, Ifopen Mulheres Jun/2014, p 35.

A omissão dos dados, bem como o desamparo estatal, restam comprovados diante dessa situação, porém não é muito diferente do que se refere ao quadro das vagas relacionadas aos “serviços de manutenção e limpeza da própria penitenciária”, conforme a exatidão “dos 37% de ofertas de vagas” relacionadas aos serviços de manutenção da cadeia pública em que estão as reclusas e para ambos os sexos, conforme se viu nos gráficos colacionados dos levantamentos de 2014⁹⁰, percebeu-se que dos apontamentos de 2016, também não há alusão a respeito dessas vagas de trabalho subservientes ao estabelecimento penal carcerário nem tão pouco a correlação das oficinas do PROCAP nesses estabelecimentos como o dever-direito ao trabalho interno⁹¹ dessa reclusas.

Comparando-se os dados das mulheres do IFOPEN MULHERES de mar/2018 e os IFOPEN dados gerais (de ambos os sexos) de dez 2016, as percentagens de pessoas (de ambos os sexos) e mulheres em atividades laborais internas e externas, surpreendentemente encontram as mesmíssimas estatísticas para toda a população carcerária e para as mulheres especificamente. Não se sabe a metodologia dos cálculos utilizada, mas vejamos os resultados, sob esse enfoque:

Figura 14: Comparativo anos 2018 e 2016.



A respeito dessas atividades internas, à disposição do próprio estabelecimento, os levantamentos apontam pela ciência dessa realidade e a considera uma atividade normal - mesmo havendo um desrespeito total ao pacto social e se reafirmando a condição de

⁹⁰ Ifopen-Geral. Dez/2014, p 64 e Ifopen- Mulheres de Jun/2014, p 33

⁹¹ Lei de execuções penais – “Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

invisibilidade social dessa população – o que só retrata essa mulher como pertencente a uma suposta casta inferior, ao longo da história, sem direitos básicos garantidos. Vejamos os termos do relatório que assim expõe:

...Em todo o Brasil, 24% da população prisional feminina está envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais. Entre as mulheres que trabalham, 87% delas encontram-se em atividades internas ao estabelecimento... As atividades internas compreendem tanto às vagas de trabalho obtidas por meio de parcerias com empresas, ONG's, poder público e outros parceiros, quanto as atividades de apoio à administração do próprio estabelecimento penal, desde que realizadas dentro do ambiente da unidade...⁹²

Não há inclusive qualquer diferenciação entre as atividades internas do estabelecimento e as atividades de trabalho, que são exclusivamente realizadas por meio de ONG's e outros entes privados, o que não por si só, não afasta sequer a possibilidade de o governo pagar a esses entes privados para que eles realizem, por meio dessas detentas, essas atividades subservientes, sem qualquer esforço de ressocialização e sem remuneração respectiva, ou fiscalização de condições laborais, que já se queda sem muitas delongas alta e eticamente questionável.

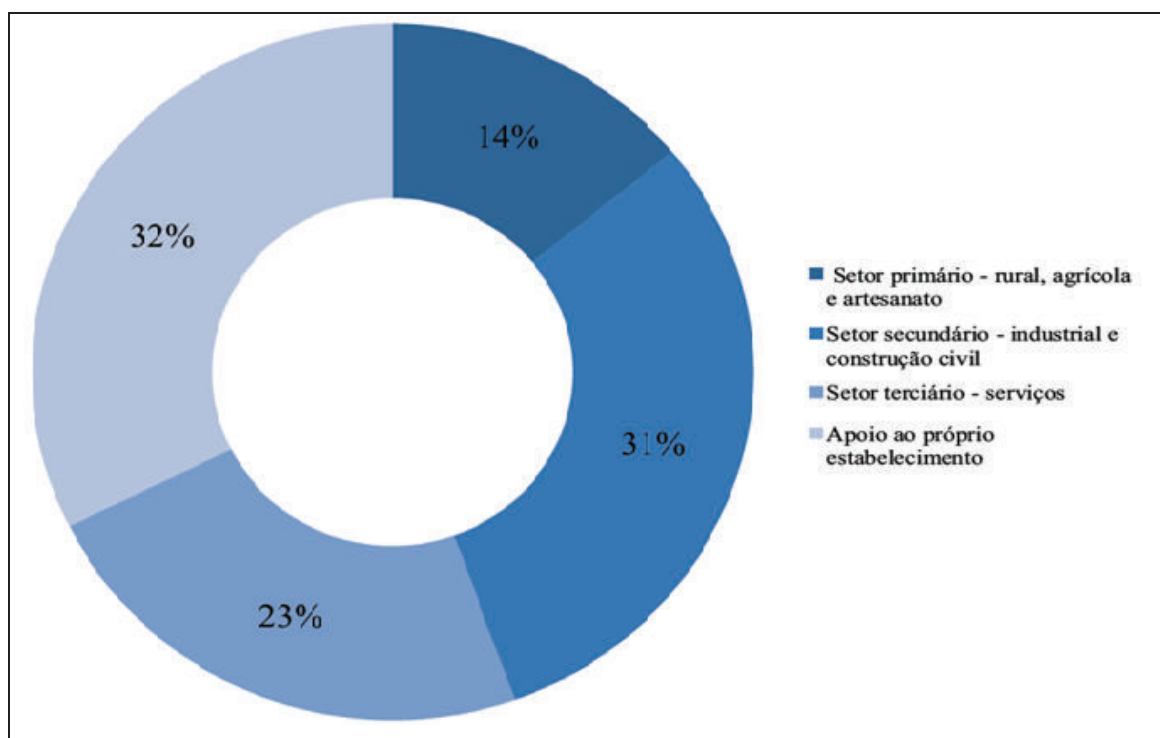
Há de se perceber, que nos dados contidos no Levantamento Geral de 2014, essa atividade, para ambos os sexos, dentro do normal contexto de oferta de vagas, estão sendo apontadas como qualquer outra atividade daquela relação política laboral, o que nem mesmo se pode retirar pelos dados, que tais serviços não foram inseridos como oferta de vagas das oficinas provenientes do PROCAP, nos estabelecimentos femininos, o que seria um absurdo. Vejamos os dados que informam, o que se segue:

Quanto às vagas por setor, a população prisional que trabalha concentra-se em serviços de apoio ao estabelecimento ou no setor industrial e de construção civil, com 63% das pessoas trabalhando em um desses setores.⁹³

⁹² IFOPEN Mulheres mar/2018, p 69 e 70

⁹³ Ifopen dez 2014, p 64 e 65

Figura 15: vagas no setor prisional 2014.



Fonte: Percentual de pessoas trabalhando por setor econômico, Ifopen dez 2014, p 65

Vale considerar que tipo de oferta de vaga não poderia jamais ser considerada como política laboral, pois “a serviço do estabelecimento” é uma atividade que se configura em um trabalho servil já que não se compromete com a reintegração social do detento. Poderia ser tido, até mesmo, como trabalho forçado, o que afronta diretamente o tom constitucional do significado moderno do sentido ressocializador da pena⁹⁴ e dos moldes da legislação internacional – para a qual o Brasil é signatário e pode vir a sofrer sanções⁹⁵ por descumprimento.

Esclarece-se que, não é contra o tipo de serviço de limpeza, cozinha e manutenção realizadas, como sendo ou não potencialmente ressocializadoras, que aqui está se insurgindo e sim, a forma pela qual essas atividades - sem qualquer preocupação de treino, formação profissional ou benefício - estão sendo impostas a detenta, como uma forma institucionalizada de política de reintegração social. Os quais inclusive os relatórios oficiais poderiam estar correlacionado para aumentar o volume ou justificar

⁹⁴ Artigo 5º XLVII - não haverá penas:... c) de trabalhos forçados; Constituição Federal. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 12/01/2018

⁹⁵ 72.1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade, Regras internacionais de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, Série de Tratados internacionais de direitos humanos, Brasília, 2016, p 30

uma política ineficiente perante o déficit de vagas, que podem até mesmo inclinar pela conclusão de enriquecimento ilícito do Estado perante o trabalho servil dessas mulheres. Vejamos os dados desse relatório de 2014:

Sabe-se que boa parte das atividades de rotina dos estabelecimentos é realizada pelos presos: limpeza, alimentação, atividades de escritório, lavanderia, conservação, etc. Estamos falando aqui de um universo de quase 40 mil presos apoiando a administração. Sem este apoio, o déficit de funcionários no sistema seria muito maior, assim como o custo geral.⁹⁶

Nesse relatório de 2016 não se percebe textualmente a utilização de “déficit de servidores” mas, tão somente, de que os profissionais ligados ao sistema prisional como um todo, são de “105.2015 profissionais”. Ali se indica que as categorias ligadas à educação somariam, tão somente, a 3% dos funcionários do sistema e os “servidores responsáveis pela atividade de custódia” e de “serviços de cargos administrativos” seriam compostos por 75% de servidores efetivos, 18% de temporários e 5% terceirizados e que, Estados como Goiás, Maranhão e Pará se sobressairiam “por terem mais da metade do quadro de funcionários informado composto por trabalhadores temporários”. (IFOPEN dez/2016, p 46 e 47).

Tais dados, já é por si só, demonstram o abuso da contratação de quase 20% desse pessoal temporário, pois não obedecem aos requisitos constitucionais de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público” previstos no artigo 37, IX da nossa Carta Máxima⁹⁷ e da Lei 8.745/1993⁹⁸ e presumir que de 2014 à 2016 o déficit teria acabado ou minorado, ou o pessoal passaria a ser suficiente para a manutenção, vigilância, guarda e rotina de um sistema prisional caótico, que notoriamente se tem nesse país, seria uma ilusão, haja vista que em 2018 não percebem-se mudanças nesse sistema.

Por isso, diante do reflexo demonstrado pelo déficit de pessoal ligados a esse setor -, por meio das contratações temporárias, ali indicados - aliado a utilização dessa mão carcerária, a bem servil e exclusivo do estabelecimento prisional, como vimos na

⁹⁶ Ifopen dez 2014, p 64

⁹⁷ Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 dispõe que: A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁹⁸ Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

forma supracitada, ratifica-se aqui a argumentação de que essa utilização geraria uma economia ilícita aos cofres públicos. A conduta omissiva Estatal tem imposto as suas custodiadas a desvantajosa perda de uma chance⁹⁹ ao trabalho digno no seu egresso social, perpetuando-se a situação cíclica do continuísmo danoso da mulher encarcerada brasileira, em sua invisibilidade social antes, durante e pós cárcere e o abandono estatal, diante das suas realidades de violência e desassistência¹⁰⁰ continuam a ser impostas sem qualquer preocupação com essa população.

Portanto, em não sendo o escopo do ente Público a reintegração e o desenvolvimento de labor de natureza útil à reclusa, não pode locupleta-se ilicitamente dessa mão de obra subserviente como vem fazendo em seus estabelecimentos de custódias, como forma de economia ilícita aos seu erário, furtando-se em seu dever assistencial da mulher encarcerada - que veladamente já está contextualizadas socialmente para prestação desse tipo de labor tido socialmente como feminino.

Não se pode constatar, diante das estatísticas apontadas, para essa conclusão, porém, os muitos dados coincidentes e a análise das omissões, concomitante a simples leitura da presença “proporcionalmente maior a presença de oficinas de trabalho em estabelecimentos femininos quando comparados aos estabelecimentos masculinos e mistos”¹⁰¹ indicados no levantamento, pode não restar efetivamente dissociada dessa realidade subserviente da mulher em atividade ligadas aos serviços tidos como

⁹⁹ “A teoria da perda de uma chance foi desenvolvida na França (perte d'une chance) na década de 60 e também bastante estudada pelos italianos. Além da França e Itália, esta teoria também é verificada em diversos julgados americanos e ingleses provenientes do sistema *commom law*... A teoria da perda de uma chance, portanto, constitui situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado. Assim como os danos materiais, morais e estéticos, a perda de uma chance também exige a presença de um dano, ocasionado por uma conduta culposa do agente (ato ilícito e/ou abusivo) para formar o nexo causal e gerar a obrigação de indenizar, porém, o que o difere dos outros tipos de danos, nos quais o dano é concreto ou no mínimo facilmente perceptível, é o fato de ser de difícil verificação e quantificação...” (FERRARA, Gabrielle Gazeo. **A teoria da perda de uma chance é uma construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma quarta categoria de dano.** Migalhas. Publicada em 13 de setembro de 2016. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245438,31047-Aspectos+gerais+sobre+a+teoria+da+perda+de+uma+chance+quando+uma>. Disponível em 29/03/2017)

¹⁰⁰ “...O que os dados mostram é que a prisão, tanto pela privação da liberdade, quanto pelos abusos que ocorrem em seu interior, parece ser apenas mais um elo de uma cadeia de múltiplas violências que conformam a trajetória de uma parte da população feminina. O ciclo da violência, que se inicia na família e nas instituições para crianças e adolescentes, perpetua-se no casamento, desdobra-se na ação tradicional das polícias e se completa nas penitenciárias, para recomençar, provavelmente, na vida das futuras egressas. Na melhor das hipóteses, a prisão, não ajuda a alterar o repertório de violência, no qual a maior parte das presas viveu boa parte de suas vidas...” (SOARES, Barbara M. Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro, 1999-2000. Boletim Segurança e Cidadania, n. 1, julho de 2002, p. 6.)

¹⁰¹ IFOPEN MULHERES, mar/2018, p. 72

femininos postos à disposição Estatal no sistema prisional - ainda que por meio de interposta pessoa privada, quando há contratações externas de parceiros públicos privados, por exemplo.

Sem o aprofundamento investigativo do significado dessas oficinas e a indicação expressa da separação das estatísticas a respeito de quais agentes seriam responsáveis por essas atividades nos estabelecimentos mistos, por exemplo, bem como, se essas atividades de limpeza, conservação e manutenção eram repartidas, de forma igualitária para ambos os sexos, ou mesmo, se essas atividades restam ou não excluídas das atividades desenvolvidas nas oficinas permanentes implantadas pelo PROCAP, não há como se aproximar o argumento de existência de preocupação ressocializadora, com o desempenho desse trabalho específico e afastá-la da associação inerente ao preconceito estrutural de gênero dentro do cárcere, o que aqui se defende.

A respeito das atividades referidas, com o apoio da iniciativa privada que “foram considerados no levantamento do Infopen e os diferentes espaços que compõem o “módulo de oficinas” dos estabelecimentos penais...”¹⁰² serão argumentados juntamente com o item da remuneração do trabalho feminino, por questões didáticas e aproximação dos temas.

Portanto, o que se vislumbrou da análise dos levantamentos de dados de 2014 à 2016 é que não foi possível se indicar se as vagas destinadas as atividades de limpeza, conservação e manutenção do estabelecimento penal estão ou não inclusas no entendimento governamental das vagas indicadas/criadas por essas oficinas permanentes do PROCAP ou se elas, fora desses “módulos de oficinas permanentes”, estariam consideradas como parte de uma política voltadas ao trabalho da mulher no cárcere.

Defende-se aqui que essas supostas vagas não poderiam ser consideradas como vagas de trabalho, se o foram, pois verdadeiramente não decorrem de uma implantação ou consolidação de uma política Estatal voltadas para ressocialização dessas reeducandas, por meio da execução de tais serviços, pois são impostas sem a observância do escopo profissionalizante, conforme os apontamentos supracitados.

Outrossim, em face dessa hostil realidade e diante dos dados que indicam a forma desse trabalho, imperioso também se esmiuçar o assunto não só das formas de

¹⁰² IFOPEN MULHERES mar/2018, p 71

labores desempenhados pelas reclusas, mas das condições de maternidade dessas mulheres e dos filhos dentro do cárcere, da saúde e segurança ambiente laboral dessas mulheres, por meio da análise dos dados e com foco nessa realidade carcerária feminina.

4.2. SAÚDE E SEGURANÇA LABORAL. NOVA CONCEPÇÃO PRISONAL. MATERNIDADE.

Iniciando-se a temática sob o enfoque das condições de trabalho da mulher no cárcere, é imperioso se falar em gravidez, parto, amamentação, acompanhamento materno de filhos dentro do cárcere e dos filhos dependentes fora do cárcere, bem como os impactos de tais aspectos na execução prática do exercício do labor dessa população feminina encarcerada.

Os dados do IFOPEN de 2014 indicam que pelo recorte de gênero há uma suposta situação laboral privilegiada feminina superando a masculina, isso porque, os dados afirmam que se teriam 30,0% da população total de mulheres em atividades laborais em comparativo masculino, cujo percentual seria de apenas 14,3%¹⁰³. Naquele ano e nos dados ratificados em 2016, se tem essa indicação como verdadeira e afirma-se que “proporcionalmente maior a presença de oficinas de trabalho em estabelecimentos femininos quando comparados aos estabelecimentos masculinos e mistos”¹⁰⁴.

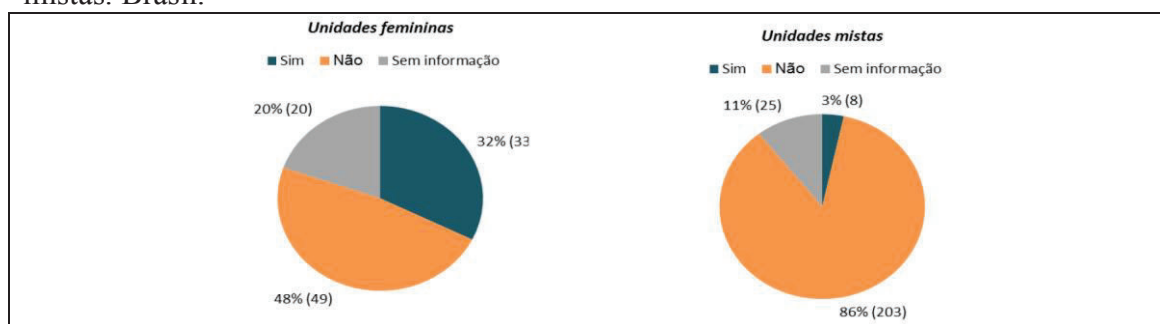
Contudo, pensar no labor feminino não se resume em disponibilizar espaços para execução de uma atividade qualquer desenvolvida minimamente dentro dos presídios. Além da simples oferta de vagas e de espaços deve-se levar em consideração a remuneração paga em face dessa população, suas condições peculiares de saúde e segurança laboral, bem como, e especificamente a respeito dos impactos da maternidade, amamentação e acompanhamento de filhos, durante essa jornada de trabalho, pois esses são fatores que não são revelados no alcance da política do PROCACP nem tão pouco na implantação dessas oficinas de trabalho.

¹⁰³ “Se analisarmos os recortes específicos de gênero, é possível afirmar que as mulheres no sistema prisional tem maior acesso às atividades laborais. Existiam em junho de 2014 6.766 mulheres em atividades laborais (30,0% da população total de mulheres com dados disponíveis). No caso dos homens, esse percentual é de 14,3%.” (Infopen Mulheres, jun/2014, p 33)

¹⁰⁴ Ifopen Mulheres, mar/2018, p 72

Nos dados de 2014, especificamente a respeito da saúde e segurança laboral, não houve referências que indicassem a quantidade de filhos existentes no cárcere, exceto diante da única expressão a esse respeito, que apenas indicou a respeito da estrutura prisional. Percebe-se o grande vácuo de informações no que tange a existência de berçários e creches nas penitenciárias brasileiras, nos dados em apenas 20% nas unidades femininas há berçários e nas penitenciárias mistas essa situação é ainda pior, diante do reconhecimento de que apenas em 3% delas existiam apoio materno, sequer indica-se quantas crianças e parturientes restariam relacionadas a tais dados, o que em proporcionalidade, nada esclarece a respeito do tema¹⁰⁵, vejamos as estatísticas encontradas:

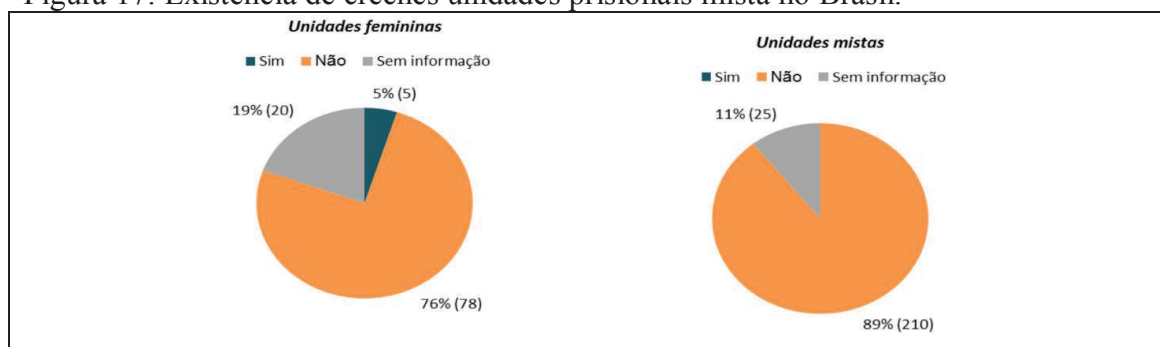
Figura 16: Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil.



Fonte: Ifopen Mulheres jun/2014, p 18.

Da mesma forma, percebe-se que em somente 5% das unidades femininas se reconhecem a existência de creches infantis e nas unidades mistas sequer elas existem. Vejamos os dados, do ano de 2014:

Figura 17: Existência de creches unidades prisionais mista no Brasil.



Fonte: Ifopen Mulheres jun/2014, p 19.

¹⁰⁵ Vale dizer, a existência de cela específica para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno-infantil foram contemplados por este levantamento... menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes.”... Ifopen Mulheres jun/2014, p 18.

Os dados de 2016 indicam que “*entre as mulheres, 74% tem pelo menos 1 filho*”¹⁰⁶, mas não trazem estatísticas que indiquem o aprofundamento a respeito dessa realidade feminina peculiar, vejamos:

Esta questão não discrimina a quantidade de filhos declarados entre aqueles que estão no estabelecimento junto a seus pais e aqueles que estão fora do estabelecimento, considerando apenas o total de filhos das pessoas privadas de liberdade.¹⁰⁷

Ali, ainda se indica expressamente que em 2016 - os últimos dados oficiais a esse respeito - não conseguiu diagnosticar exatamente a existência do quantitativo de filhos das mulheres do sistema prisional de forma confiável, vejamos:

A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em Junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações... Dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional feminina no Brasil.¹⁰⁸

Porém, mesmo diante dessa omissão estatística, verificou-se a existência de 1.111 crianças em acompanhamento materno nos estabelecimentos penais em todo o Brasil, sem qualquer referência se estão em estabelecimentos misto ou exclusivamente feminino. Os dados que não fazem qualquer referência se as informações são contidas no pequeno universo de 7% do total da população contidos em penitenciária feminina, ou se referem a 100% das crianças existentes no cárcere (em estabelecimentos femininos e mistos). Observem-se os dados:

¹⁰⁶ IFOPEN Geral, dez/2016, p 40

¹⁰⁷ *Idem*

¹⁰⁸ Ifopen Mulheres, mar/2018

Figura 18: Número de filhos presentes nos estabelecimentos penais, de acordo com a faixa etária, por Unidade da Federação

UF	0 a 6 meses	mais de 6 meses a 1 ano	mais de 1 ano a 2 anos	mais de 2 a 3 anos	mais de 3 anos	Total
AC	4	0	0	0	0	4
AL	2	0	0	0	0	2
AM	5	2	5	10	20	42
AP	2	0	0	0	0	2
BA	1	0	0	0	0	1
CE	0	0	0	0	0	0
DF	7	1	0	0	0	8
ES	4	0	0	0	0	4
GO	3	0	0	1	29	33
MA	1	0	3	0	0	4
MG	21	11	1	1	9	43
MS	8	4	0	0	0	12
MT	1	0	0	0	0	1
PA	0	0	0	0	0	0
PB	10	0	0	0	0	10
PE	13	0	0	0	0	13
PI	0	0	0	0	0	0
PR	18	15	2	0	0	35
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	0	0	0	0	0	0
RO	0	2	6	10	112	130
RR	0	0	0	0	0	0
RS	10	22	39	52	130	253
SC	8	0	0	0	0	8
SE	1	0	0	0	0	1
SP	123	14	15	11	342	505
TO	0	0	0	0	0	0
Brasil	242	71	71	85	642	1.111

Fonte: IFOPEN mar/2018, p 52. Dados consolidados de jun/2016.

Não é ocioso se colacionar também as estatísticas a respeito do abrigo dessas 1111 crianças no sistema prisional, diante da existência de creches e berçários nos estabelecimentos penais, para que se possa até mesmo a se questionar como seria a segurança dessas crianças durante a jornada laboral das mães, sem a existência de creches ou berçários respectivos nos estabelecimentos penais, vejamos os dados:

Figura 19: Capacidade de berçários e creches nas unidades prisionais no Brasil.

Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil				Unidades que têm creche			
UF	N	%	Capacidade de bebês	UF	N	%	Capacidade de crianças
AC	1	33%	2	AC	0	0%	0
AL	1	33%	8	AL	0	0%	0
AM	2	18%	10	AM	0	0%	0
AP	1	100%	0	AP	0	0%	0
BA	2	29%	4	BA	0	0%	0
CE	1	3%	15	CE	0	0%	0
DF	1	100%	11	DF	0	0%	0
ES	5	71%	28	ES	1	14%	0
GO	3	6%	10	GO	0	0%	0
MA	1	17%	15	MA	0	0%	0
MG	1	1%	2	MG	1	1%	1
MS	2	17%	25	MS	0	0%	0
MT	1	11%	5	MT	0	0%	0
PA	2	25%	17	PA	0	0%	0
PB	2	40%	11	PB	0	0%	0
PE	2	33%	16	PE	0	0%	0
PI	0	0%	0	PI	0	0%	0
PR	2	29%	23	PR	1	14%	12
RJ	1	13%	20	RJ	0	0%	0
RN	0	0%	0	RN	0	0%	0
RO	1	6%	14	RO	0	0%	0
RR	0	0%	0	RR	0	0%	0
RS	2	13%	31	RS	1	6%	23
SC	4	29%	11	SC	1	7%	0
SE	1	50%	6	SE	0	0%	0
SP	10	45%	183	SP	4	18%	36
TO	0	0%	0	TO	0	0%	0
Brasil	49	14%	467	Brasil	9	3%	72

Fonte: IFOPEN Mulheres mar/2018, p 32 e 33. Dados consolidados de jun/2016

Fonte: IFOPEN Mulheres mar/2018, p 32 e 33. Dados consolidados de jun/2016

Não é ocioso se trazer as estatísticas abaixo, haja vista que complementam o detalhamento da situação crítica dessas crianças, pois indicam a idade delas no sistema prisional. Mesmo apresentando-se uma pequena inconsistência no quantitativo (enquanto os dados acima demonstram pela capacidade de 467 bebês em creches, abaixo tais espaços acomodariam 472 deles) dessas crianças, o que acredita porque decorrente de um universo de amostragem pequena, essa diferença mínima de porcentagem, não traz alento frente à situação de instabilidade em que essa criança encontra-se inserida. Confirmam-se os dados:

Figura 20: Quantitativo de vagas.

Categoria: Cela adequada/dormitório para gestantes	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com cela adequada/dormitório para gestante	42	13	55
Quantidade de gestantes/ parturientes			563
Quantidade de lactantes			361
Categoria: Berçário e/ou centro de referência materno-infantil	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade			
Estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil	37	12	49
Capacidade de bebês			472
Categoria: Creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.			
Estabelecimentos com creche	6	3	9
Capacidade de crianças			72
Categoria: Número de filhos que estão no estabelecimento	Unidade feminina	Unidade mista	Total
0 a 6 meses	223	19	242
mais de 6 meses a 1 ano	63	8	71
mais de 1 ano a 2 anos	40	31	71
mais de 2 a 3 anos	53	32	85
mais de 3 anos	505	137	642

IFOPEN - Nacional jun/2016)

As estatísticas mostram que só existem no sistema 49 berçários/centros de referência materno infantil das “unidades femininas ou mistas”. Isso representaria reconhecer que, somente em 14% dos presídios haveria espaços com capacidade total para 467 crianças de até 2 anos¹⁰⁹. O quantitativo de creches - que são aqueles espaços destinados a crianças acima de dois anos - ainda é mais precário, pois só existem em 3% dos presídios femininos e resumem-se a abrigar, tão somente, 72 crianças. Ora, em sendo reconhecidas 1.111 crianças no sistema, tem-se, de plano, a impossibilidade de

¹⁰⁹ Ifopen Mulheres, mar/2018, p 32 e 33

execução laboral de pelo menos 60% das mulheres que são mães dentro do cárcere, por falta de amparo e acompanhamento desses filhos. Em análise mais aprofundada, percebe-se que estão em desabrigo as 169 crianças existentes nas unidades mistas (ali inexitem creches), bem como as 486 que estão acima de dois anos nas unidades femininas - pois os espaços existentes não possuem capacidade para comportá-las¹¹⁰.

Pelos dados do DEPEN, fácil se ditar que não há berçários/creches suficientes para as crianças, quiçá se falar em saletas de amamentação e cozinhas dietética para o desempenho do labor materno, contudo, tais espaços são de observância legal¹¹¹ obrigatória, cuja adequação é essencial ao aleitamento e acompanhamento dos filhos durante a jornada laboral¹¹² de qualquer trabalhadora e, por serem decorrentes de normas afetas à saúde e segurança do trabalho, se aplicam integralmente também a mulher encarcerada, mesmo não estando ela sob a égide celetista.

Da mesma forma, são aplicável tais normas, nos casos das atividades de risco a gravidez e para o bebê, bem como aquelas que possam vir a afetar a saúde e amamentação pós-parto, inclusive no que tange a cobertura previdenciária das reclusas, que prestam serviços a entes privados dentro e fora do cárcere.

Falando-se em outros direitos ligados a saúde e segurança do trabalho, percebeu-se que inexitem quaisquer indicação ou referência a respeito acidentes de trabalho e a disponibilização de equipamentos de proteção para o labor desenvolvido nos relatórios do IFOPEN. Ainda que em favor da limpeza e conservação dos estabelecimentos prisionais, pode-se levantar a premissa de que as notificações legais decorrentes de acidente de trabalho possivelmente não são realizadas pelos responsáveis e, nem tão pouco estão se concedendo equipamentos protetivos para essas trabalhadoras em cárcere para a execução da limpeza e conservação dos estabelecimentos prisionais. Tais fatos, inclusive, são gravíssimos diante das informações de criticidade de contágio de doenças, até mesmo pela própria condição de confinamento, vejamos:

¹¹⁰Base de dados em excel – IFOPEN 2016. Fonte:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen> Acesso em 28/12/2018

¹¹¹ “Art. 400 da Consolidação das Leis do Trabalho - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária”. (Consolidação das Leis do Trabalho. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm Disponível em 08/12/2018)

¹¹² Artigo 5º, L – “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” Constituição Federal. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 12/01/2018

Outra notória consequência do encarceramento é a incidência de tuberculose, dadas as condições de confinamento de um grande número de pessoas em lugares que nem sempre têm condições de infraestrutura adequada e facilitam a disseminação da doença.¹¹³

Portanto, o que se percebe dos levantamentos é que as mulheres em apenação seguem alijadas do acesso ao labor e desprotegidas das normas de segurança e higiene do trabalho, agravadas, diante da condição feminina de maternidade, aleitamento e acompanhamento de filhos. Todos esses são fatores intrinsecamente ligados ao labor decente e não poderiam ser afastados das mulheres no cárcere, nem poderiam ser ignorados pelas diretrizes de políticas prisionais de trabalho implantadas para essas reclusas, mesmo se considerá-las despojadas da proteção celetista.

Justamente por causa de sua condição de maternidade, aleitamento e acompanhamento dos filhos, aliados a precariedade dos espaços prisionais em todo o Brasil, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo essa brutal realidade, julgou pelo *Habeas Corpus* 143641/SP, em fevereiro de 2018, trazendo um alento a essas mulheres, quanto ao acompanhamento materno de seus filhos quando passou a permitir, em estado de gravidez, ou em guarda de filhos a concessão do regime domiciliar penal. Segue a ementa autoexplicativa:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR

¹¹³ Ifopen Geral, dez/2014, p 55

DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as

Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641/SP-SÃO PAULO, HABEAS CORPUS. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 20/02/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Processo eletrônico DJe-215, divulgado em 08-10-2018 e Publicado em 09-10-2018.)

Como se lê, o regime especial domiciliar é inaplicável para aquelas que praticaram crime de violência e crimes de violência/ameaça contra descendentes e o julgamento reconhece a situação de vulnerabilidade e de pobreza dessa mulher, bem como os diversos aspectos da desestrutura familiar decorrentes do seu encarceramento. Em sendo quase 70% das mulheres encarceradas por causa do crime de tráfico¹¹⁴ e diante da juventude incontestada dessa população (quase 70% possuem menos de 35 anos)¹¹⁵ - mesmo não se confirmando uma estimativa exata sobre a quantidade e a idade¹¹⁶ dos filhos fora do cárcere¹¹⁷, inegável é, o impacto que essa decisão colegiada trouxe para 14.750¹¹⁸ mulheres no cárcere e o seu avanço diante da saúde pública e a política de esvaziamento carcerário.

O avanço referente ao assunto maternidade, dignidade humana na execução penal e diversos outros aspectos é incontestado, contudo, não há como se vislumbrar efetivamente um ganho relevante ou que impacte diretamente a situação laboral dessa mulher condenada, diante da próprio esmagamento estrutural em que ela encontra-se inserida.

A decisão não define o planejamento penitenciário de controle de perímetro dessa mulher, nem tão pouco a implantação de vigilância de sua permissão. Ainda que houvesse essa vigilância e suficiente fosse à distribuição de tornozeleiras de controles, indaga-se como seria o cotidiano dessa mulher, cujo limite residencial lhe é imposto

¹¹⁴“o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências referem-se à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.” (Ifopen Mulheres 2018, p 53)

¹¹⁵ Idem, p 37

¹¹⁶o “...que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos”... (Ifopen Mulheres, mar/2018, p 51)

¹¹⁷“A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível 32 Esta questão foi incorporada ao levantamento do Infopen a partir de 2014 e analisada pela primeira vez na edição de junho daquele ano. Naquele momento, a informação sobre o número de filhos das pessoas privadas de liberdade estava disponível em registros primários referentes a apenas 3,34% da população prisional. 50 Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública analisar dados referentes a apenas 7% da população prisional feminina em Junho de 2016 (*idem*, p 50)

¹¹⁸ “Por meio de ofício anexado ao processo em 29 de agosto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informou ter identificado 14.750 mulheres que poderiam ser beneficiadas pelo *habeas corpus* coletivo. Em documento anterior, de maio, o órgão do Ministério da Justiça havia informado, no entanto, que apenas 4% das possíveis beneficiárias tinham a liberdade concedida...” (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **STF concede prisão domiciliar a mães presas por tráfico**. 26/10/2018 Fonte: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/outubro/stf-concede-prisao-domiciliar-a-maes-presas-por-trafico> **Disponível em 26/10/2018**

com as necessárias ações normais inerentes a sua própria sobrevivência e maternidade, sem qualquer estrutura que lhe assegure a sobrevivência e a maternidade, apenas para exemplificar como seriam as idas ao supermercado, farmácias, às consultas médicas de pré-natal e adoecimentos infantis. Seriam acompanhadas por agentes penitenciários ou policiais? Necessária autorização judicial ou tais percursos já restariam implícitos aos perímetros de restrição?

Ora, a concessão de prisões domiciliares para pessoas que possuem uma estrutura familiar e financeira que lhe proporcionam o abastecimento de todas as suas necessidades e suas regalias, no conforto do lar é um presente - conforme assistimos nos noticiários, quando esse tipo prisional é concedido a pessoas de classe alta que respondem por crimes de colarinho branco - contudo, estamos bem distantes dessa realidade confortável onde para o réu há toda uma estrutura familiar e financeira que lhe permite não sair de casa.

O quadro é bem distinto quando se fala da vida cotidiana dessa mulher desassistida de bens e serviços básicos e que restará confinada em barracos e encostas com seus filhos, sem qualquer apoio e estrutura periférica para essa restrição residencial.

Esse pequeno desvio no assunto não é desimportante ao foco laboral, que nos interessa em desenvolvimento, pois é de suma importância a investigação do impacto dessa prisão domiciliar e o acesso laboral dessas mulheres. Principalmente diante das estatísticas que já mostram a total omissão estatal quando elas já se encontram em regime extramuros –como vimos na realidade das ofertas de vagas fora do sistema prisional e que foram obtidas por esforços próprios da condenada.

A despreocupação diante de uma política de oferta de vagas de trabalho para esse contingente significativo de mulheres, que em pouco tempo, já gozará desse benefício é alarmante, pois se por um lado, o discurso retórico lhe garante o direito à vida e a maternidade, por outro, não lhes retira do convívio cotidiano da violência e da continuidade delitiva que estão inseridas, nem lhes permitem a modificação do estado de pobreza e desassistência que vivem.

O risco de que, em seus próprios contextos sociais, essa relação de criminalidade, que já é absurdamente crescente, como vimos, seja ainda maior é um

fator que precisa ser objeto de análise pelas autoridades prisionais, pois diante dessa situação de vulnerabilidade¹¹⁹, não basta apenas a concessão do direito residencial, sem o provimento de uma estrutura periférica que lhe confira a chance de uma perspectiva mínima de possibilidade de uma vida honesta.

O trabalho é um forte instrumento dessa política de inserção feminina. Diversos estudos mostram que o crime tem uma forte ligação situacional da mulher de pobreza, desemprego, precarização das relações de trabalho¹²⁰ vividas antes e concomitantes ao crime - Não é fator único, mas é bastante relevante para o contexto de criminalidade- Apesar do alento, o simples benefício domiciliar não mudará a realidade dessa mulher, bem como de todas as outras que restarão no cárcere e forem expostas ao momento de seu retorno social, pois não deixaram de ser chefes de família¹²¹ e/ou únicas provedoras¹²² de seus lares, como os dados oficiais reconhecem, ainda que apenadas.

Por isso, além da política do benefício domiciliar, aliar-se uma política laboral que tire essa mulher da precariedade social e do quadro de violência que vive, sem dúvida, é uma tentativa válida para se combater a criminalidade no Brasil. Mesmo diante do alcance dessa decisão judicial, ainda é necessário se reportar ao pilar da dignidade da remuneração e o mínimo existencial, inerentes ao trabalho decente e os

¹¹⁹ “As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas”. (Regras internacionais de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Apresentação do Ministro: Lewandowski, Ricardo, p 10).

¹²⁰ “...em geral, antes do encarceramento não possuíam estabilidade trabalhista, pois desempenhavam ocupações de baixa qualificação com salários proporcionais ou estavam em situação de desemprego. Alguns estudos indicam que estas populações trazem consigo histórias de vida marcadas por um precário vínculo familiar, perda precoce dos pais, baixos índices de sociabilidade e acesso à educação, e por diversas formas de violência.” (LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. Saúde em Debate. Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set 2013, p 477).

¹²¹ “Dentre o conjunto da população brasileira, cerca de 30% das famílias são chefiadas por mulheres, sendo a mãe a principal responsável pelo sustento e educação dos filhos. No que se refere à população prisional feminina, este percentual sobe para 50%, sendo que cerca de 85% das mulheres presas são mães Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Da Silva, Roberto Pesquisa, redação e organização. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo, 2001, p 31.

¹²² Em Junho de 2016, a informação sobre a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil estava disponível para apenas 9% da população prisional (ou 63.971 pessoas)... Dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional no Brasil (Ifopen 2017, p 39)

obstáculos legais enfrentados por essa população carcerária, na salvaguarda desse direito basilar.

4.3. DA REMUNERAÇÃO DO CÁRCERE

Não se quer aqui inferir que o trabalho decente seja o único e eficiente meio para retirar a mulher dos caminhos da criminalidade e da reincidência criminal. Não se tem essa ingenuidade, mas a condição de custodiada não lhe retira a dignidade, nem tão pouco o possível resgate das relações lícitas de sobrevivência no seu egresso social. Cabe ao Estado o dever de ressocializar¹²³ pelo trabalho, já que impõe ao penitenciário o dever de prestar o labor, como forma de disciplina penal, ainda que não possa a este forçar o labor, diante dos ditames constitucionais, contudo, como não é apenas um item simples, inanimado de produção a ser considerado, pois o seu valor está inserido o contexto de sobrevivência do indivíduo trabalhador e de sua família e em um consenso de legalidade, que aqui ratifica, defendendo é que necessário que esteja submetido ao mínimo existencial digno da detenta, não há como inseri-la, sob outra forma, na vida honesta, sem o balizamento desse princípio que o trabalho e o capital são antagônicos.

O valor da força de trabalho é determinado como o de qualquer outra mercadoria, pelo tempo de trabalho necessário a sua produção e por consequência, a sua reprodução. Enquanto valor, a força de trabalho representa apenas determinada quantidade de trabalho social médio nela corporificado.¹²⁴

...

...os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social. Para a OIT é possível e necessário formular políticas para estimular a criação de mais e melhores empregos; reduzir a informalidade, combater o trabalho infantil, o trabalho escravo e todas as formas de discriminação no emprego; promover o emprego juvenil; ampliar e melhorar a cobertura da proteção social;

¹²³ “...Outrossim, sendo a finalidade da pena evitar novos delitos, é salutar que ela tenha de fato um caráter humanizador, ressocializador e reeducativo para atingir tal fim. Assim, o “reeducar” exige que o apenado adote uma postura cidadã, ou seja, se ressocialize. Entende-se que a aplicabilidade dos direitos de cidadania, postura mais humanitária, proporcione ao apenado maior consciência do que seja a conduta cidadã, cabendo ao Estado, apenas, fazer valer o que está garantido por lei. (ALVES Marianny e SANTANA, Isael José. **Ressocialização: utopia ou possibilidade**. Anais do VI Sciencult Simpósio Científico Cultural Direitos humanos e Inclusão, V 2, n 1, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Unidade de Parnaíba/MS. 2011, p 254 a 260, p 258. ISS eletrônico, 2175-8719.

¹²⁴ MARX, karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital**. Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988, p 191

impulsionar a educação e a capacitação para o trabalho; reforçar a produtividade e a competitividade das empresas; e fortalecer os direitos trabalhistas.¹²⁵

O valor do labor, seja pela pessoa livre, seja pela pessoa da detenta, sempre passará pela força antagônica verberada por Marx, na eterna luta entre o capital e o trabalho. O capital a querer indicar um valor mínimo, para não macular sua escala infundável de lucros progressivos versus o mínimo existencial a garantir a dignidade da mão de obra operária e não será diferente quando valorar essa mão de obra carcerária.

...depois de ter trabalhado hoje, é mister que o proprietário da força de trabalho possa repetir amanhã a mesma atividade sob as mesmas condições de força e saúde. A soma dos meios de subsistência deve ser, portanto, suficiente para mantê-lo no nível de vida normal do trabalhador. As próprias necessidades naturais de alimentação, roupa, aquecimento, habitação etc. Variam de acordo com as condições climáticas e de outra natureza imprescindíveis e o modo de satisfazê-las são produtos históricos e dependem, por isso, de diversos fatores, em grande parte do grau de civilização de um país, e particularmente, nas condições em que se formou a classe dos trabalhadores livres, com seus hábitos e exigências peculiares. Um elemento histórico e moral entra na determinação do valor e da força do trabalho, o que distingue das outras mercadorias. Mas, para um país determinado, num período determinado, é dada a quantidade média dos meios de subsistência necessários.¹²⁶

Levando em consideração o tempo vigente e a legislação atual brasileira, dentro dos fundamentos¹²⁷ e direitos sociais¹²⁸ constitucionalmente garantidos, o valor moral e legalmente previsto, aqui no nosso país, considerado para se alicerçar o mínimo

¹²⁵ ABRAMO, Laís. **Trabalho decente**. Desafios do Desenvolvimento. A Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2006. Ano 3. Edição 21. Fonte: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28& Disponível em 10/01/2018.

¹²⁶ MARX, karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital**. Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988, p 191

¹²⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;... (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Disponível em 06/07/2018)

¹²⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:... IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;... Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Disponível em 06/07/2018)

existencial digno de sobrevivência de um ser humano de forma íntegra é o piso do salário mínimo nacionalmente previsto.

Não há que se falar em trabalho digno, sem rendimento mínimo existencial, esse é o freio ante o trabalho livre e o capital, pelo menos no Brasil, todavia, podemos verificar que não só o trabalho livre, como o trabalho do condenado penal, estão insertos em uma dogmática garantista internacional, que, a cada dia, o alavanca como núcleo central da ressocialização da pena¹²⁹.

Por isso, a opção legislativa questionável, à época da lei de execuções penais, quando o trabalho do condenado penal, de excluí-lo da égide celetista (CLT)¹³⁰ encontra-se superado diante das novas diretrizes cidadãs constitucionais - que já não se justificam, sem arranhar o escopo humanístico do dever disciplinar do trabalho no cárcere e a inexistência de trabalho forçado ao condenado, como regra principiológica constitucional.

Reforçada nas Regras Internacionais de Mandela¹³¹, cujo Brasil é signatário e que textualmente proíbem a manutenção do preso em regime de escravidão e servidão, essa superação encontra-se aliada ao fato da proximidade da relação laboral dentro e fora do cárcere - conforme previsão nas legislações internacionais de direitos humanos, em especial nas Regras de Mandela¹³² no item 99.1, repetida integralmente na Regra de Bangkok¹³³ em seu item 72.1, que inclusive indicam pela semelhança entre a

¹²⁹ 71.4 Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. (Regras internacionais de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, p 30).

¹³⁰ Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 - que Institui a Lei de Execução Penal de n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Item 57 - Procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade, os textos propostos aplicam ao trabalho, tanto interno como externo, a organização, métodos e precauções relativas à segurança e à higiene, embora não esteja submetida essa forma de atividade à Consolidação das Leis do Trabalho, dada a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato. Fonte: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> Acesso em: 26/12/2018

¹³¹ Regras de Mandela. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de presos. Série Tratados Internacionais de Direitos humanos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016, p 39

¹³² *Idem*, p 40.

¹³³ “Item 72.1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade”. (Regras internacionais de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos humanos, Departamento de Monitoramento

organização e os métodos de trabalho da apenada - o que, só corrobora com o desalinhamento da exclusão celetista ao encarcerado.

Porém, mesmo rendendo-se a argumentação absurda - em sendo a exclusão dessa égide, a melhor política de ressocialização - apenas por amor ao debate, não se pode olvidar que o instituto penal da execução não tem como afastar a regulamentação referente a segurança e higiene do trabalhador¹³⁴ em face da mulher encarcerada e se não fossem esses, todos os argumentos para se excluir a égide trabalhista celetista da mão de obra dessa condenadas penais, a nova sistemática interpretativa dada pelo Supremo Tribunal Federal de reclusão domiciliar às mães infratoras, faz cair por terra qualquer pensamento contrário.

Diante da real situação dessas mulheres, no mercado de trabalho ordinário ou em regime de trabalho ofertada por políticas estatais carcerárias, ambas estarão submetidas as mesmas condições impostas a quaisquer outra trabalhadora e por isso gozaram também dos mesmíssimos direitos. Essa regra, apenas reflete o princípio da igualdade e não terá como consequência nenhuma diferenciação que possa ou sugira uma discriminação no mercado de trabalho, pois os serviços pelas domiciliadas serão os mesmos serviços realizados por qualquer outro trabalhador, da mesma forma, com o mesmo tempo de trabalho, no mesmo local e, não há porque diferenciá-las, tão somente pela situação penal. Há de se observar, que não se está aqui dizendo que ela não sofrerá discriminação ou terá as mesmas chances que outras pessoas e que não haverá mais qualquer estigma.

Apenas se argumenta aqui que, teoricamente, não há razão para se sustentar a inexistência da proteção celetista, simplesmente por causa dessa apenação, pois diante do fato prático da sua nova modalidade de regime prisional domiciliar. Patente é, a necessidade de sobrevivência digna dessa mulher e do seu núcleo familiar dependente

e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016, p 30 e 31)

¹³⁴ Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. § 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. § 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador... Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. Fonte: Consolidação das Leis Trabalhistas CLT Dinâmica, Desenvolvimento e atualização realizados pela Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Fonte: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOIII.html> Disponível em 17/12/2018

sob a perspectiva inevitável da sua inserção social por meio do trabalho decente, sem as amarras do local do presídio, das regras de disciplina e segurança do confinamento, não haverá como se buscar, uma forma teórica de exclusão celetista ou a justificativa da imposição de um padrão remuneratório inferior - abrigada pela previsão ainda vigente da Lei de execuções - sob pena de subversão da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais que alicerçam qualquer princípio democrático de direito de igualdade entre seus cidadãos.

Outrossim, a respeito da remuneração do trabalho feminino no cárcere, é importante se separar aquela mulher que terá direito a esse benefício e as restantes que continuarão no cárcere. Em face daquela, não há porque se indicar que receberiam valores salariais distintos ou menores do que trabalhadoras em serviços de desempenho idêntico, apenas pelo fato de serem condenadas, porque isso seria um pensamento discriminatório, desarrazoado e totalmente inconcebível frente ao princípio isonômico constitucionalmente garantido a todos, como acabamos de argumentar acima.

Todavia nesse capítulo enfatizaremos as encarceradas, pois ainda haverá um contingente que não terá esse benefício, mesmo que diante dos dados não se possa precisar exatamente qual será esse restante populacional, por isso, mesmo diante da realidade da maioria das mulheres do carcer declaradas, solteiras, separadas, viúvas e de terem seus filhos ainda dependentes, aliados a juventude das encarceradas que “entre as mulheres 74% possui pelo menos um filho”¹³⁵, e ser essa remuneração, muitas vezes, a única renda para subsistência desse núcleo familiar, já desestruturado, fundamental tratar essa divisão pedagógica para o estudo da remuneração entres as mulheres, agora insertas nessa nova realidade prisional domiciliar e para aquelas que ainda continuarão no cárcere, pois ainda que façam jus a esse direito “domiciliar” ele não será imediatamente implantado, em questão de dias, com uma varinha de condão e, até que efetivamente elas estejam em gozo do benefício, ainda estarão sob a égide das preocupações voltadas para as encarceradas internamente em presídios, que aqui se debate.

Pessimismos a parte, as beneficiárias provavelmente passarão uma a uma, por pedidos direcionados ao julgamento do juízo da execução, que analisará as provas

¹³⁵ “Em Junho de 2016, a informação sobre a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil estava disponível para apenas 9% da população prisional (ou 63.971 pessoas)... Dada a baixa representatividade da amostra coletada, não é possível extrair conclusões para a totalidade da população prisional no Brasil IFOPEN 2017 (dados do ifopen de jun/2016), p 39 e 40.

juntadas documentais, seja do estado gravídico, seja da existência dos filhos até 12 anos, ou da dependência econômica para os maiores dessa idade, ou mesmo deficientes.

Pedidos esses, que serão realizados, em grande parte, pelos Defensores públicos - que por mais boa vontade e amor ao ofício - não possuem uma estrutura¹³⁶ que os capacitem a um atendimento exclusivo e imediato que atendam a todas as mulheres em cárcere, que atendam a essas mulheres nesse benefício em poucos dias. A realidade da decisão, ainda que venha a estipular prazos para implementação, será gradativa¹³⁷.

Por isso, importante essa diferenciação, mas ainda para se elucidar e debater a situação da remuneração da mulher dentro do cárcere, mesmo diante do reconhecimento da decisão judicial paradigmática que, já traz em si, a égide celetista para essas mulheres que, em domicílio, terão o direito ao labor, em condições normais de horário e deslocamentos de perímetro. Seja por autorização judicial, ou mesmo implicitamente, pelo próprio regime diferenciado domiciliar - o que ainda não se sabe ao certo, devido ao recente efeito, ainda em fase de sua implementação prática, pois nem sequer sabe-se de fato, até a presente data, o valor exato de quantas mulheres serão beneficiadas diretamente, nem tão pouco, o impacto financeiro e as consequências imediatas, que essa estrutura idealizada na decisão supracitada criou em repercussão geral.

Para as mulheres em prisão domiciliar, a oferta de vagas, decorrentes de uma política laboral é de suma importância, como já acima se defendeu e já se indicou em tópico anterior, aqui, o foco abaixo será o detalhamento sobre o estudo da remuneração do trabalho feminino dentro do cárcere, que também não deixa de perpassar pelas mesmas peculiaridades acima apontadas exclusivamente femininas e com repercussão extramuros - até mesmo para as mulheres em benefício domiciliar.

Da análise dos dados e dos estudos apontados até aqui, podemos verificar do Ifopen Mulheres de 2018, (cujos dados são de junho de 2016) que os investimos

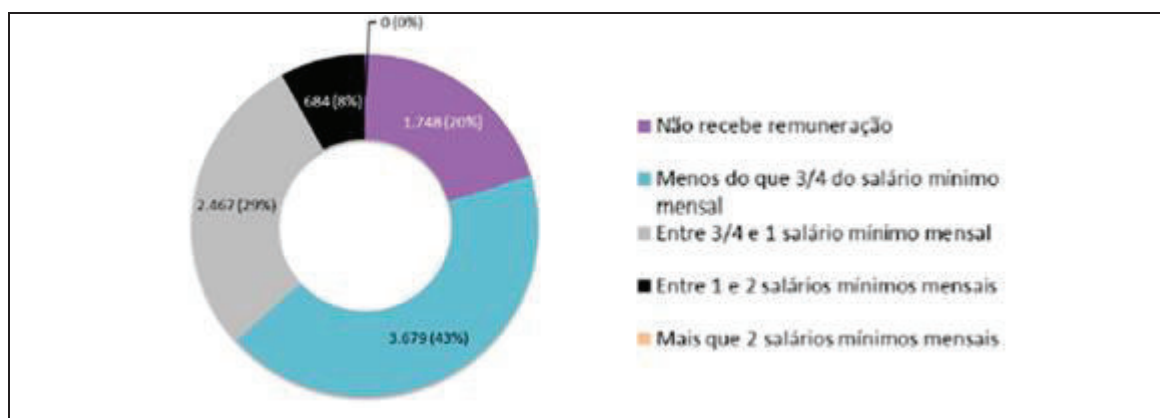
¹³⁶ “No Rio Grande do Norte, 71,38% das pessoas estão cumprindo sentenças em estabelecimentos que não dispõem de assistência judiciária. Em Sergipe esse valor chega a 60% sendo que no extremo oposto estão os estados do Acre, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, com nenhuma pessoa nessa situação, seguidos de perto por São Paulo e Rio de Janeiro” Ifopen Geral. Dez/2014, p 67.

¹³⁷ “STF concedeu 'habeas corpus' coletivo para presas grávidas ou com filhos em casos de crimes não violentos, mas só 38% das potenciais beneficiadas conseguiu ir para casa...Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), das 14.750 mulheres que poderiam ser beneficiárias do habeas corpus em todo o país, apenas 5.500 haviam sido liberadas até novembro —cerca de 37%...” ALESSI, Gil. **“Meus bebês tinham esquecido de mim”**: as mães impedidas de deixar a prisão no Brasil. El País – Brasil, São Paulo, 12 de Dezembro de 2018. Fonte em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/06/politica/1544101278_421724.html Disponível em 13/12/2018.

realizados por meio do PROCAP não foram suficientes para a implantação de um labor digno, sob o enfoque remuneratórios para as mulheres no cárcere. Resta reconhecido pelos dados oficiais, de que, quando existe alguma forma de labor desempenhada por essas reclusas, esse trabalho ou não é remunerado, ou não lhes garante a dignidade¹³⁸ - ratificando a situação de invisibilidade social¹³⁹ já inerente a sua condição anterior ao cumprimento penal.

A falta de políticas voltadas ao trabalho feminino e toda a gravidade da situação constatada pela da interpretação daqueles levantamentos e das complementações dadas pelos órgãos ligados ao sistema prisional, apenas é ratificada pela constatação remuneratória dispensada à condição da mulher trabalhadora no cárcere, qual seja: que não há remuneração pelo labor prestado em sua grande maioria e quando há, esta percepção, nem sequer chega aos patamares legais previstos de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, que como já salientamos. Entende-se por inconstitucional, frente aos cumprimentos de sobrevivência central da dignidade humana, vejamos os dados:

Figura 21: Gráfico de remuneração das reeducandas Brasil.



Fonte: INFOPEN, Mar/2018, p 73.

¹³⁸ "...O preso não verá o trabalho com o intuito de crescimento pessoal, como uma relação recíproca de direitos e deveres, encarando-se cada vez mais abusado e inferiorizado pelo Estado e pela sociedade, apenas sendo utilizada sua mão de obra com o objetivo de produtividade e lucro. O seu labor não possui o mesmo valor que o realizado fora da prisão, simplesmente pelo fato de encontrar-se preso. Porém a sua condição de preso, em regra, não deveria intervir na sua condição de trabalhador." (MACHADO DE OLIVEIRA, Laura. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: A obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia.** Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa V.8, n.1, 2016, p 168. P 129-173)

¹³⁹ "Invisíveis socialmente pela sua posição econômica, de classe e de cor, elas constroem suas identidades criminosas como forma resistência a sua posição marginalizada e, principalmente, contra a própria invisibilidade das mulheres no tráfico de drogas." (Barcinski, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. Contextos Clínicos, vol. 5, n. 1, janeiro-junho 2012, p 56. Fonte: <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclnicos/article/view/ctc.2012.51.06/846> Acesso em 18/12/2018)

Figura 22: Remuneração das reeducandas no Brasil.

UF	Não recebe remuneração		Menos do que 3/4 do salário mínimo mensal		Entre 3/4 e 1 salário mínimo mensal		Entre 1 e 2 salários mínimos mensais		Mais que 2 salários mínimos mensais	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
AC	3	100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
AL	0	0%	0	0%	87	100%	0	0%	0	0%
AM	81	73%	12	11%	10	9%	8	7%	0	0%
AP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
BA	32	64%	0	0%	18	36%	0	0%	0	0%
CE	69	41%	96	57%	2	1%	0	0%	0	0%
DF	179	100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
ES	61	25%	7	3%	175	72%	0	0%	0	0%
GO	12	80%	1	7%	2	13%	0	0%	0	0%
MA	78	92%	0	0%	7	8%	0	0%	0	0%
MG	5	2%	148	70%	58	27%	0	0%	0	0%
MS	253	64%	3	1%	52	13%	89	22%	0	0%
MT	29	100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
PA	0	0%	72	100%	0	0%	0	0%	0	0%
PB	0	0%	9	60%	6	40%	0	0%	0	0%
PE	418	78%	40	7%	78	15%	1	0%	0	0%
PI	4	100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
PR	61	20%	70	23%	175	57%	0	0%	0	0%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RO	2	40%	0	0%	0	0%	3	60%	0	0%
RR	30	63%	0	0%	18	38%	0	0%	0	0%
RS	172	54%	55	17%	91	29%	0	0%	0	0%
SC	30	36%	14	17%	39	47%	0	0%	0	0%
SE	0	0%	0	0%	20	100%	0	0%	0	0%
SP	229	4%	3.132	56%	1.629	29%	583	10%	0	0%
TO	0	0%	20	100%	0	0%	0	0%	0	0%
Brasil	1.748	20%	3.679	43%	2.467	29%	684	8%	0	0%

Fonte: INFOPEN, Mar/2018, p 74.

Indica-se que não se vislumbrou nenhuma correlação dos dados supracitados com o detalhamento de como tais dados foram alcançados, nem tão pouco, que apontem entre a remuneração dessas mulheres e o desempenho da atividade por elas realizada. Tal clareza, é fundamental para se saber quanto é efetivamente a remuneração paga para as que prestam labor, decorrente da implantação de oficinas do PROCAP, em parceria publico-privada, ou para aquelas que desempenham trabalho vinculados a instituições privadas, dentro do cárcere, ou mesmo para aquelas que trabalham externamente. Em 2014, o IFOPEN já apontava que:

A maior parte das vagas de trabalho para as mulheres privadas de liberdade se relacionam a atividades internas, como cozinha ou limpeza do próprio estabelecimento, ou foram obtidas pelas mulheres por meios próprios, não traduzindo esforços dos gestores prisionais em construir arranjos para o cumprimento da Lei de Execução penal. (IFOPEN Mulheres, 2014, p 36)

Aprofundando a questão, os relatórios oficiais devem investigar se estas mulheres estão sendo submetida à escravidão ou condição análoga, já que o próprio IFOPEN reconhece que 63% das mulheres em cárcere, que está em regime de labor, tem percepção remuneratória menor que a prevista legalmente (artigo 29 § 1º da LEP¹⁴⁰)

Não se vislumbrou qualquer referência nos levantamentos do IFOPEN 2016 de quem pagaria essa remuneração às reclusas. Apesar dos dados indicarem que do total de 1422 estabelecimentos penais, 107 sejam exclusivamente femininos e 244 se quedem mistos, não há qualquer indicação de quantas dessas unidades prisionais restariam sob esse modelo de gestão compartilhado das 87 unidades prisionais espalhadas, por todo o Brasil. Abrindo-se um parêntese a respeito dessa gestão compartilhada, aqui apenas ressalta a total falta de dados a respeito da distribuição da fatia concedida pelo PROCAP especificamente a esses presídios de cogestão e de parcerias público-privadas¹⁴¹, referidos nos levantamentos do IFOPEN, tais dados necessitariam de complementações sob o enfoque supracitado, pois sem eles não há como se verificar a eficiência do

¹⁴⁰ “Art 29. ... §1º - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”.

¹⁴¹ “O custo aproximado do repasse do estado à iniciativa privada, por preso, é de R\$ 3000,00/mês. Esse valor não inclui gastos com escolta e guarda externa, despesas da administração penitenciária, despesas com supervisão dos contratos, despesas processuais, despesas com internação médica e eventuais diligências policiais...” (Pastoral Carcerária Nacional. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**; coordenação de obra coletiva: DE JESUS FILHO, José e HILDEBRAND, Amanda. – São Paulo: ASAAC, 2014, p 13.)

projeto governamental e a escolha ética da bipartição dos financiamentos. Vejamos os dados encontrados sobre a forma de gestão:

Figura 23: Gestão Compartilhada

Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Misto	Total
Total de estabelecimentos penais	1.071	107	244	1.422
Categoria: Gestão dos estabelecimentos				Total
Pública				1.340
Ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados.				
Parceria Público-Privada				7
Entende-se, para os fins do presente levantamento, a realização de contrato e outorga para entidade privada realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do parceiro privado.				
Cogestão				22
Trata-se, para os fins do presente levantamento, de modelo que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica, etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento.				
Organizações sem fins lucrativos				53
A gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos				
Não informado				-

Fonte: IFOPEN. Jun/2016

Portanto, voltando-se ao foco, mas sem fugir dele, além de se constatar a inexistência de qualquer comparativo entre essas remunerações por sexo, importantes para saber sopesar a existência discriminatória salarial em face da realidade feminina, também não se percebe em nenhum dos levantamentos IFOPEN existentes, o destaque da origem (do pagador) dessa remuneração menor que a legalmente prevista, inclusive dentro de presídios de cogestão e de parcerias público privadas, acima referidos.

Em não havendo o esclarecimento de quem seria o pagador dessa remuneração inferior ao piso considerado legal, não se afasta a hipótese de que essa remuneração poderia até advir do fruto de um trabalho executado externamente - relacionadas as vagas conseguidas pelas próprias detentas e seus familiares – que desamparadas da assistência Estatal, demonstraria cabalmente o estado de exploração dessa mão de obra, ou se internamente restaria havendo essa exploração seja na cogestão ou parcerias público privadas¹⁴², acima apontadas, ou mesmo da gestão exclusivamente pública, da

¹⁴² “...Não é possível, por exemplo, saber quantas pessoas, no Brasil, estão presas nas unidades privatizadas. Da mesma forma, não há um controle de quantos são os funcionários dessas empresas que atuam nos presídios. Não foi possível fazer esse levantamento porque tal informação não está disponível

grande maioria dos estabelecimentos penais. A falta de investigação do desrespeito ao piso legal da Lei de execuções penais, por si só já resta comprovando a atitude exploratória dessas detentas, mas não se sabe diagnosticar, pelos dados onde exatamente ela ocorre e com que intensidade.

Por isso, o aprofundamento no contexto dessa silente estatística é essencial para se debater e coibir a existência dessa exploração feminina, que, como vimos, sofre o peso social do encarceramento de forma mais perversa¹⁴³ e que é considerada oficialmente em maior envolvimento laborativo proporcional que a população masculina.

Ademais, também é imperioso se conhecer qual o perfil da ínfima minoria da dessa população de 8% que chega a receber entre 1 a 2 salários mínimos e o que as diferenciam, a ponto de destoar do restante da grande massa da população que sequer consegue o piso de 1/3 do salário. Concomitantemente as estatísticas, esperava-se uma vinculação nos dados do IFOPEN que expusesse que tipo de política pública ou mesmo a justificativa, ante essa população que possui um patamar remuneratório que gerou essa nuance tão peculiar e distinta da realidade elencada pela esmagadora maioria restante.

Além da falta de dados a respeito da situação remuneratória da população carcerária, a própria lei em vigor que os dados oficiais consideram como patamar mínimo remuneratório de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, vem sendo passível de discussão.

Aliás, a situação de dignidade da população carcerária é de recente preocupação dos holofotes, tanto é assim que, ainda está discutindo se o valor da mão-de-obra carcerária é ou não merecedora da dignidade humana e se enquadra ou não nos mesmos patamares mínimos salariais conferidos a trabalhadores livres. Detalhemos o assunto à luz constitucional e da recente lei Estadual Tocantinense, em face da construção de políticas públicas voltadas em face de sua população carcerária, mas percebemos fortes lacunas ainda a serem vencidas.

nos endereços eletrônicos dos governos e nem nos endereços eletrônicos das empresas... (Pastoral Carcerária Nacional. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**; coordenação de obra coletiva: DE JESUS FILHO, José e HILDEBRAND, Amanda. – São Paulo: ASAAC, 2014, p 28)

¹⁴³ “... Além do que a reclusão da mulher provoca a desintegração familiar, pois em poucos meses é abandonada pelo marido, quando o tem, e também pelos filhos” (PARO, Marcelo Laurito. **Visita íntima na unidade prisional Feminina de regime fechado e provisório de Palmas/TO: Sentidos e significados analisados sob o enfoque fenomenológico**, Universidade Federal do Estado do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. **Biblioteca UFT/ESMAT Campus Palmas**, Palmas, 2015, p 60)

Iniciando pela explicação da Lei de execuções penais Brasileira, percebe-se que está sob o n. 7.210/1984 e em seu artigo 29, caput, prevê que a mão de obra carcerária deveria ser remunerada com no mínimo o valor-base de três quartos (3/4) do salário mínimo.

Em sendo sua redação anterior à Constituição atual de 1988, por ela pode não ter havido recepção, indica-se pela condição eventual “pode”, haja vista, que somente o Supremo Tribunal Federal ainda está silente sobre o assunto e somente essa Corte Suprema tem a competência institucional para decidir sobre a matéria.

Em face dessa competência a Suprema Casa Judiciária¹⁴⁴, o processo encontra-se em fase de conclusão ao Relator, o Ministro Luiz Fux, desde 15/08/2018, no qual, a última decisão indicou pelo indeferimento do pedido de ingresso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para ingressar no feito como *amicus curiae*.¹⁴⁵

Apesar do pedido cautelar realizado pela procuradoria da República, a decisão quanto a essa antecipação, apenas indica que o assunto é relevante e deve ser decidido de forma definitiva, podendo inclusive esperar o tempo que seja necessário para análise do feito, que já ultrapassa mais de 3 anos em andamento sem qualquer resolução.

Importante destacar o andamento do feito, para que se perceba que mais do que se discutir se o condenado penal tem ou não direito a remuneração digna é definir qual é o seu patamar de dignidade. O apenado deveria ou não ter o direito isonômico de qualquer outro cidadão?¹⁴⁶

¹⁴⁴ Andamento processual ADPF 336 - Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=336&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Disponível em 23/08/2018

¹⁴⁵ Amicus curiae: “A Origem da figura do *amicus curiae* vem do direito romano, sendo que no direito norte-americano deu-se o seu maior desenvolvimento, com fundamento na intervenção de um terceiro desinteressado em processo em trâmite com o objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Em tese seus conhecimentos a respeito da matéria tratada na ação justificam a intervenção, sempre com o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional”... (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Salvador, 10ª Ed. Editora Jus Podivm, 2018, p 372)

¹⁴⁶ “A dignidade da pessoa humana não está à disposição dos legisladores e operadores do direito. O princípio pode e deve ser aplicado em todos os momentos da execução penal, principalmente no contexto do trabalho, pois é a forma encontrada para ressocializar os detentos. Para transformar a laborterapia em um meio digno de tratamento, nada melhor do que conceder os direitos atinentes aos trabalhadores, visto que não há motivos para marginalizá-los das normas juslaborais”. (MACHADO DE OLIVEIRA, Laura. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: A obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia**. *Revista de Direito*, Universidade Federal de Viçosa V.8, n.1, 2016. P 162.)

Esse é o fundo de direito debatido nessa causa. Essa é a discussão travada na arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 336, que assim tem ementa, ainda não decidida e sem qualquer prazo para tanto, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). OFENSA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DESCRITOS NO ART. 1º, III (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), NO ART. 5º, CAPUT (PRINCÍPIO DA ISONOMIA) E NO ART. 7º, IV (DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO), TODOS DA CRFB/88. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 5º, §2º, DA LEI Nº 9.882/1999. MANIFESTAÇÃO DA AGU E DA PGR. Despacho: Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que fixou como remuneração para o trabalho do preso o valor base de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. Eis o teor da norma constitucional impugnada, verbis: “Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.” O requerente alega violação aos preceitos fundamentais descritos nos arts. 1º, inciso III (Dignidade da pessoa humana), 5º, caput (Princípio da isonomia), e 7º, IV (Direito ao salário mínimo), da CRFB/88. Sustenta, ainda, que o “trabalho exercido por presidiários possui inegável função social, atende aos objetivos da pena e proporciona reinserção do condenado na sociedade, traduzindo, portanto, tratamento reeducativo, enquadrando-se como direito indisponível e hábil à concretização da dignidade do ser humano.” A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar. Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo regimental. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2015. Ministro Luiz Fux
Relator

A primariedade da discussão, retira do enfoque da mídia social, o mais basilar dos direitos, que efetivamente dever-se-ia está em pauta. Imprescindível e concomitante a análise do patamar remuneratório isonômico, fundamental é iniciar-se a

implementação didática e difundida em todas as casas de custódias brasileiras de como conferir ao condenado penal o direito ao trabalho durante a sua execução penal. A remuneração é ponto consequente a essa premissa e não o contrário.

O cerne da questão configura-se em investigar quais mecanismos seriam necessários para a difusão das práticas de labor dentro dos presídios e como poderia ser implantado o trabalho decente em um padrão brasileiro de castigo, insalubridade, insegurança, estopins de rebeliões, de superpopulação carcerária e preconceito estrutural em relação à criminalidade feminina. Sem a consolidação real do acesso ao labor, a discussão da adequação do patamar remuneratório torna-se mais um discurso retórico de concessão de direitos imaginários a uma população invisível socialmente, em quaisquer de suas garantias.

Bem que se exponha que a ociosidade durante a execução penal e as poucas experiências produzidas, na forma que estão sendo, refletem o desinteresse político em ultrapassar esse quadro lastimável de condição carcerária desumana, que pública e notoriamente vem sendo cotidianamente noticiado pelas manchetes, inclusive estrangeiras.

O Fato caótico dos presídios brasileiros, que nada tem de recente, simplesmente reflete o desafio para com essa população encarcerada e o abuso silencioso da omissão Estatal protraída por décadas a fio. Conceder o direito ao trabalho digno de forma sólida, concreta e consistente para o condenado penal é, sem dúvida, o primeiro patamar a ser galgado a sua ressocialização, o parâmetro remuneratório não deve ser desprezado, mas não pode ser tratado como único.

Não se pode negar que o degrau remuneratório é consequente a esse direito subjetivo de sustento mínimo digno, atendendo às necessidades básicas e vitais de quaisquer ser humano independentemente de raça, cor, religião, sexo, livre ou em condição de apenação, conforme previsão garantida constitucionalmente a quaisquer trabalhador¹⁴⁷.

¹⁴⁷ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;... V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem

A discussão a respeito de um piso é sim fundamental para direcionar a política de trabalho do encarcerado, aqui não se nega, mas intensificar o acesso ao labor de forma digna é condição essencial para se consolidar essa remuneração dignificante.

Efetivamente, se há direito a um mecanismo de ressocialização por meio laboral¹⁴⁸, há um direito remuneratório condigno, com patamares mínimos de condignidade. À luz da constituição que garante a todos os trabalhadores rurais e urbanos a “garantia de um salário não inferior ao mínimo”, inclusive para os que percebem uma remuneração variável, por certo, não pode verberar qualquer exclusão ao condenado penal, ainda que, por absurdo se continue negando a proteção da norma celetista, como dita a lei de execuções penais.

Apesar das novas diretrizes traçadas, por meio de uma política nacional de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, que se deu no recente decreto federal de nº 9.450, de 24 de julho de 2018, a simples discussão - com mais de 30 anos, após o início da vigência da Constituição Federal - se o condenado possuirá ou não o mesmo patamar mínimo remuneratório do cidadão “livre” -, só demonstra o atraso e a falta de comprometimento do Estado Brasileiro com os seus próprios princípios de ressocialização penal e isonomia entre os seus cidadãos.

Nacionalmente, o piso remuneratório tem o escopo de garantir a todas as regiões do país uma isonomia de pagamento, a fim de que, o trabalhador tenha garantido o mínimo existencial de sustento independentemente de sua localidade. O Estado do Tocantins inova conferindo ao preso o direito legal de receber um salário mínimo, ainda que com as ressalvas impostas pelos seus próprios dispositivos, que particularmente, defendo aqui inconstitucionais.

A recentíssima lei tocantinense de n. 3.355, publicada no Diário Oficial do Estado, em 04 de abril de 2018, dispõe sobre o trabalho nos presídios assegura aos detentos a remuneração correspondente ao valor do salário mínimo vigente no País, todavia, realiza informação de que o salário líquido do condenado não poderia ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quarto) do salário e possuem destinações em percentuais específicos

remuneração variável;...” Constituição Federal 1988. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 01/05/2017

¹⁴⁸ “...O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade...” (WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 132)

de 25% (vinte e cinco por cento) para: o Fundo Estadual Penitenciário; formação de pecúlio; à família e, por fim, as despesas pessoais do condenado¹⁴⁹.

Flagrantemente discutível o dever remuneratório decorrente do trabalho do preso ser simplesmente confiscado para um Fundo Penitenciário Estadual nos valores em que foram dispostos na lei supracitada ou destinados à ressarcimento da vítima.

Apesar da Lei de execuções penais conferir em seu artigo 29 § 1º alínea “d”¹⁵⁰ pela possibilidade de descontos “salariais” para ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas para manter o condenado durante sua execução, bem como valores relativos à indenizações no que tange a reparação dos danos em face do crime praticado, não se pode olvidar, que a possibilidade dessa previsão é anterior ao texto constitucional e, por certo, não foi recepcionado, ante os seus postulados de respeito ao mínimo existencial.

O caráter de impenhorabilidade salarial dada à remuneração do trabalhador decorre justamente da sua natureza jurídica alimentar. Tal verba, por ser destinada ao sustento do trabalhador e ao seu núcleo familiar não tem como ser excluída dessa blindagem, pelo simples fato, de o trabalhador ter contra si uma condenação penal e um dever indenizatório frente a terceiros (estado e vítima).

Apenas para ratificar o entendimento supracitado, não é efeito automático da sentença penal condenatória a imposição de ressarcimento ao erário pelas despesas de manutenção durante a execução da pena. Caso o fosse, todo detento teria uma ação de

¹⁴⁹Lei n. 3.355, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, em 4 de abril de 2018, “Art. 2º É assegurado aos detentos a remuneração correspondente ao valor do salário mínimo vigente no País. Art. 3º A remuneração líquida do condenado não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo mensal, conforme disciplina a Lei de Execuções Penais - LEP/84, sendo distribuída nos seguintes percentuais: I - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração será destinado ao Fundo Estadual Penitenciário a título de ressarcimento das despesas com a manutenção do condenado na unidade prisional; II - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração poderá ser destinado à família do condenado e/ou dependente do condenado que, na hipótese de inexistência, somará ao pecúlio, liberável após o cumprimento da pena; III - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração será destinado ao custeio de pequenas despesas pessoais do próprio condenado, nos termos da LEP/84 - Lei de Execução Penal; IV - abatidas as destinações citadas nos incisos anteriores, o saldo remanescente será destinado à composição de poupança (pecúlio) a ser liberada após o cumprimento da pena. Parágrafo único. Nos casos em que houver condenação à indenização pelos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, será remanejado até 10% (dez por cento) mensal do valor reservado para custear pequenas despesas pessoais do próprio detento para fins de pagamento de indenização.

¹⁵⁰ Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984: ... Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores...

cobrança governamental contra si, assim que acabasse sua execução penal, em face dessas despesas.

Só por tal argumentação, já afastaria o direito do Estado simples e automaticamente realizar os descontos no salário do detento, simplesmente por ser esse labor executado durante a execução de sua pena, salário mínimo é intangível para qualquer dívida judicialmente executável. Não há como haver um desconto automático, simplesmente pela própria execução penal, resta tal raciocínio excluído por falta de amparo de coerência e de interpretação sistêmico-normativo.

Outrossim, pode-se com clareza verificar, que esse ressarcimento ao erário não possui natureza jurídica tributária, por isso, o direito indenizatório destinado ao Fundo estadual e o caráter alimentar salarial se quedam em princípios aparentemente conflitantes, o que também já afastaria esse desconto automático do salário.

Pela simples preponderância dos interesses normativos envolvidos, declina-se pela impossibilidade, a *prima facie*, da destinação indenizatória de quaisquer descontos referentes ao ressarcimento estatal. A destinação ao Fundo Estadual é discutível, não só porque retira o direito alimentar pleno dos familiares e do próprio detento, no que tange as suas despesas pessoais e prejuízo inconteste à formação de seu pecúlio - fundamental ao momento de seu egresso social - mas também pelo alto valor do percentual o qual foi atribuído a esse ressarcimento. Maior inclusive que o percentual elencado à vítima em face dos danos causados pelo crime.

Pela preponderância de interesses, entende-se que ambas as destinações indenizatórias (tanto à vítima quanto para o Estado) são incompatíveis em face da impenhorabilidade da natureza alimentar salarial decorrente da laborterapia do condenado, porém, ainda que não fosse contundente a afronta à garantia salarial, o direito indenizatório de ambos os personagens, resta gritante o confisco Estatal diante da verba alimentar do condenado, quando simplesmente diante de dois idênticos direitos indenizatórios, o ente decreta o seu direito a 25% da verba salarial líquida, enquanto que, para os mesmos fins indenizatórios, a vítima do crime caberia tão somente 10% dos 25% que seria destinado diretamente ao preso.

Injustificável que o direito a reembolso com a manutenção do condenado, cujo dever institucional provém - inclusive do pacto social de Rousseau - da condição justificadora da própria existência Estatal, simplesmente subjugue o direito da vítima

em ser diretamente ressarcida pelo crime, de forma desigual e muito aquém, quando o próprio crime é teoricamente “falha da presença Estatal no seu dever protetivo-preventivo”.

Por isso, frente a qualquer um dos argumentos acima, a blindagem constitucional do caráter alimentar da verba salarial, cujo patamar é um salário mínimo, nessas condições, se perfaz intangível a qualquer dever indenizatório decorrente da conduta criminosa, seja em face da vítima, seja para o Estado se ver ressarcido pelas despesas que gastou com esse condenado durante a execução de sua pena.

Mister que se esclareça, que aqui não se pretende eximir o dever legal do preso no ressarcimento integral das consequências do seu crime, mas sim demonstrar que o salário do trabalhador é impenhorável, seja ele, preto, branco, homem, mulher, sulista ou nortista, condenado ou livre. Não é a condição de detento que poderia retirar o caráter alimentar e a impenhorabilidade salarial fruto do trabalho prestado, ainda que com cunho pedagógico, seja ele realizado dentro de um presídio, seja no domicílio da empresa ou do próprio prestador do serviço, a intangibilidade salarial é princípio indisponível.

Salário é salário e o salário mínimo tem garantias constitucionais de mínimo existencial, não podendo ser objeto de descontos para salvaguardar dívidas de terceiros seja vítima, seja Estado. A única dívida que o salário pode ser objeto de retenção é para outro crédito de mesma natureza alimentar, como é o caso de pensão alimentícia, que por óbvio possuem exatamente as mesmas premissas e, portanto, gozam das mesmas proteções intangíveis. Por isso, salvo a condenação do detento em pagar alimentos aos seus familiares ou a vítima do seu crime, não há que se falar em destinação legal seja pela Lei de execuções ou pela Lei estadual tocantinense que aqui realiza essas ponderações.

Por isso, defende-se que não há que se falar em descontos indenizatórios salariais decorrentes do trabalho realizado pelo condenado penal durante sua execução, quiçá quando se fala em valores, que qualquer juízo determinaria desbloqueio imediato, caso fossem objeto de penhora para pagamento de dívidas decorrentes de ações criminais, ou de improbidade administrativa e/ou dívidas civis (não alimentares) em processos de execuções respectivos.

A Lei Estadual Tocantinense, apesar de ter copiado os mesmíssimos parâmetros da Lei Federal de execuções penais, o faz sem a hermenêutica sistêmica inerente ao instituto e fora dos padrões dos atuais postulados constitucionais garantistas e inerentes à dignidade da pessoa humana. Em ambas as leis o teor repetido são inconstitucionais.

Louvável a Lei Tocantinense, em já reconhecer o direito do detento ao salário mínimo nacionalmente garantido, como a qualquer outro trabalhador, mas a legislação em tela, assim como a lei de execuções penais, não garantem ao detento o direito ao mínimo existencial, conforme os princípios inerentes ao instituto do trabalho decente, contudo, mesmo com todas as questões acima apresentadas, indaga-se, nesse momento, um importante detalhe de ordem prática, que não pode ser olvidada em momento algum, nessa transição histórica remuneratória, qual seja: quem será o pagador dessa “promessa de isonomia constitucional” à terceira população carcerária do planeta?.

Sim, porque mesmo com $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, essa mão de obra barata não está inserida na cadeia produtiva do capital de forma ressocializadora, o que é um contrassenso, haja vista que esse único critério já seria suficiente para despertar o natural interesse do capitalista, num raciocínio simplista e já garantir que de forma maciça o interesse empresarial nesse tipo de contratação.

Em não sendo essa a realidade, entender o mecanismo, desse desinteresse ou dos obstáculos inerentes a contratação dessa mão de obra, desenvolvendo estratégias para sua inserção ao mercado produtivo de forma digna e reintegrativa é fundamental para essa pesquisa científica, principalmente no que tange ao nicho feminino, que o que aqui se propôs a fazer.

Por isso, foi importante citar ao longo da narrativa dessa tese, às políticas existentes no Brasil que estariam voltadas à população em tela. Com o Pronacop (Programa nacional de apoio associativo e cooperativismo social) viu-se que apesar de prevista, não houve qualquer ação prática, que pudesse tirar do papel os pensamentos do legislador voltados para melhoria da realidade carcerária. Realmente planejar sociedades cooperativas dentro do cárcere, ter-se-ia que já se está vivendo uma estrutura carcerária humanizada e madura, jamais imaginada no Brasil, salvo a associação para o próprio crime requintada onde o tráfico se estruturou de forma requintada, diante da ausência Estatal ocorrida não vislumbra-se qualquer possibilidade de implantação para essa avançada política.

Também se enfatizou o PROCAP (programa de capacitação e oficinas para presos), pois de fato foi a única política voltada para esse fim, que iniciou a discussão e avançou efetivamente na construção de espaços que pudessem retirar da ociosidade total a terceira população carcerária mundial. Ainda assim, apesar do montante financiado e diante do gigantesco problema estrutural do cárcere, reconhece-se que houve pouco avanço real no amparo ao labor da mulher reclusa diante do déficit de vagas de trabalho ofertadas, principalmente no que tange a salvaguarda remuneratória, como vimos nesse tópico.

Por fim, passaremos a análise da nova política nacional de trabalho no âmbito do sistema Prisional, no tópico abaixo, implantada normativamente pelo Decreto 9.450 de 24 de julho de 2018, que busca ampliar e qualificar a população do sistema prisional, conforme exposto no capítulo 5.

5. NOVA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL – PNAT. BREVES APONTAMENTOS.

A nova política governamental tem como escopo a inserção dos infratores, reclusos e egressos do sistema prisional no mundo honesto do trabalho digno que tanto explicitamos nessa tese. A análise aprofundada sobre o sucesso ou fracasso dos efeitos práticos desse instrumento normativo ainda é prematura e, por isso, vamos, tão somente, realizar algumas observações perfunctórias no intuito de esclarecer algumas inquietações a respeito dos caminhos de aplicação do instituto.

O PNAT sem dúvida é uma conquista jurídica humanitária da situação do apenado e do egresso do sistema prisional que, sem qualquer respaldo segue no ciclo vicioso de exclusão e reincidência criminal, ou pior, na ocorrência dos reflexos de índices grotescos de homicídios que alcançaram mais de 318 de jovens assassinados entre 2005-2015¹⁵¹. Só em 2015, essas mortes chegaram a uma absurda margem de 31.264¹⁵² homicídios e em 2016 essa taxa de mortalidade violenta alcançou o número de 33.590¹⁵³ jovens entre 15 a 29 anos.

A implantação dessa política avança no sentido de fortalecer os vínculos entre a administração pública e os agentes sociais privados, que efetivamente podem auxiliar na efetiva reintegração social do indivíduo no mercado de trabalho e de produção do capital, por isso, louvável a redação do artigo 1º, parágrafo 3º quando dita pela inclusão das empresas privadas para articulação do PNAT, vejamos a redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

...

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário,

¹⁵¹ Atas da violência 2017. Ipeia – Instituto de Pesquisa Econômica aplicada e FBSP - Fórum Brasileiro De Segurança Pública, organizadores Cerqueira, Daniel; Renato Sergio de Lima; Samira Bueno; Luiz Ivan Valência Olaya Hanashiro; Pedro Henrique G Machado e Adriana dos Santos Lima. Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão. 2017, p 25

¹⁵² *Idem*

¹⁵³ Atas da violência 2018. Ipeia e FBSP- Fórum Brasileiro De Segurança Pública, Coordenador: Cerqueira, Daniel; Renato Sergio de Lima; Samira Bueno; Luiz Ivan Valência Olaya Hanashiro; Pedro Henrique G Machado e Adriana dos Santos Lima. Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão. 2018, p 36

Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas...

Outrossim, um grande avanço dessa norma é a previsão de que as empresas que forem contratar com a administração pública Federal, nas licitações de valores acima de 330 mil reais terão que contratar pessoas presas e egressas, vejamos:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Importante salientar que a responsabilidade social empresarial é condição *sine qua non* para a efetivação satisfatória da implantação do PNAT, não podemos perder de vista, o equilíbrio entre os postulados da livre iniciativa e da solidariedade social, porem o PNAT não deve ser conferido como mais um ônus ao empresariado brasileiro, sem contrapartidas que possam atrair essa classe mercantil a levar a inserir essa mão de obra desafiadora em sua cadeia produtiva, de forma digna.

Por certo, que devem ser realizados mecanismos de cooperação por meio de subsídios, subvenções ou mesmo isenções fiscais, mas o que aqui se discorda veementemente é o fomento da responsabilidade social justamente sob o despertar dessa atratividade pelo simples barateamento dessa mão de obra, que já está despida de quaisquer proteção celetista, com o aval inconstitucional, por falta de recepção principiológica e normativa internacional de direitos humanos.

Logo, não basta dizer, que o termo cooperação ou a exigência de contratação de cotas nas licitações são vantajosas, sob o argumento das isenções de encargos trabalhistas - como 13º salário, férias, Fundo de Garantia, bem como verbas trabalhistas rescisórias de multa e indenizações pertinentes, com o pagamento remuneratório, no valor de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo - justamente apenando-se direitos da população que já é a mais vulnerável nessa relação social.

O discurso normativo da “*importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social*”¹⁵⁴, só é reintegrador de fato, quando consolidar realmente a decência do trabalho, com proteção mínima de direitos, garantias e sobrevivência digna ao detento e tais premissas passam pela necessária priorização do julgamento a respeito da recepção do mínimo legal, da lei de execuções e na discussão a respeito dessa exclusão celetista, que sequer foi matéria de análise judicial até a presente data.

O foco Ministerial e da Justiça recentemente voltaram-se a essa população carcerária, não sob a luz de sua exclusão, mas sim por causa do excesso de contratações que dos detentos como prejuízo a oferta de vagas ao trabalhador livre e ao pleno emprego, vejamos o teor da ementa abaixo colacionada, que assim aduz:

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE DETENTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRETERIÇÃO DE TRABALHADORES LIVRES. VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E AO POSTULADO DO PLENO EMPREGO. PROVÁVEL AFRONTA AO ARTIGO 186 DO CCB. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE DETENTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRETERIÇÃO DE TRABALHADORES LIVRES. VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E AO POSTULADO DO PLENO EMPREGO. Provável afronta ao artigo 186 do CCB. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE DETENTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRETERIÇÃO DE TRABALHADORES LIVRES. VIOLAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E AO POSTULADO DO PLENO EMPREGO. Releva para a configuração do dano moral coletivo a materialização de ofensa à ordem jurídica, ou seja, a todo o plexo de normas edificadas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores a

¹⁵⁴ Art. 4º São objetivos da Pnat ... VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

partir da matriz constitucional de 1988 e que se protraí por todo o ordenamento jurídico. Assim, o dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a uma coletividade e não apenas a um indivíduo e também pelo descumprimento de preceitos ou obrigações legais que causem dano a uma coletividade de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil expressamente prevê o cometimento de ato ilícito por parte daquele que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Por outro lado, o artigo 927 do mesmo diploma legal atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. Na hipótese em apreço, a Corte Regional registrou que a empresa realizou a contratação de detentos em número superior ao permitido pela Lei de Execução Penal. Ressalte-se que, conforme quadro fático constante dos autos, a ré firmou convênio com uma ONG e o Poder Público e atuou diretamente dentro do presídio, local onde os presidiários lhe prestavam serviços de colagem de caixas. Nos termos do art. 28 da Lei de Execução Penal, o trabalho realizado pelo condenado tem finalidade educativa e produtiva, sendo um dever social e condição de dignidade humana. Por outro lado, o § 2º do referido dispositivo expressamente exclui do regime da CLT o trabalho realizado pelo preso. O trabalho constitui, ainda, um dever do condenado (art. 39, V, da Lei 7.210/1984). Sem dúvida que o trabalho do preso é benéfico para ele próprio e para a sociedade, como meio de ressocialização e de afirmação de sua dignidade, bem como forma de qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Além disso, o trabalho do condenado constitui medida de remição da pena (art. 126 da LEP), que é diminuída proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado. Dessa forma, o trabalho do detento é, a priori, medida de inclusão social. No entanto, o estímulo à contratação de mão de obra carcerária não pode servir de pretexto para violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos, qual seja, o direito ao trabalho e ao pleno emprego. Assim, no caso concreto, verifica-se a lesão a uma coletividade de trabalhadores pelo descumprimento do artigo 36, § 1º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que impõe o limite de 10% para a contratação de trabalho de presos. De fato, na interpretação gramatical do referido dispositivo se constata que a limitação se aplica ao trabalho externo realizado pelo preso. No entanto, cabe ao magistrado, no plano da hermenêutica, buscar uma interpretação que seja mais condizente com os princípios gerais do direito e à própria Constituição Federal. Isso porque, o ordenamento jurídico deve ser interpretado em seu todo, de maneira sistemática e

lógica, a fim de buscar a sua completude e sincronia, evitando, assim, interpretações isoladas, com conclusões que levem ao absurdo. Dessa forma, a partir de uma interpretação da ordem constitucional, que tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF), bem como o direito social ao trabalho (art. 6º da CF), o postulado da valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF) e o princípio do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF), verifica-se que a conduta da ré, em prestigiar a contratação de mão de obra de detentos em percentual superior ao permitido pela lei, sem reconhecimento de direitos trabalhistas assegurados pela CLT (conforme expressa determinação legal), em detrimento de outros trabalhadores livres, que buscam a efetivação do direito social ao trabalho e do pleno emprego, viola a ordem jurídica e causa dano moral coletivo. A Lei de Execução Penal, apesar de facultar a contratação de detentos, impõe limite máximo, de forma que agride a lei contratar além desse limite, pois a fraude reside na contratação sem vínculo para economizar custos de contratação com vínculo. Além disso, em se tratando de serviços prestados diretamente dentro do presídio, vários custos operacionais da empresa são reduzidos (ex: energia elétrica, consumo de água, aluguel do espaço físico, transporte e alimentação dos prestadores de serviços, etc...). Por certo que não se pode desprestigiar a conduta da ré, que, ultrapassando preconceitos sociais e buscando a efetivação de direitos outros relacionados à comunidade carcerária, tem proporcionado dignidade a estes, implementando trabalho diretamente nos presídios. Por outro lado, essa faculdade por ela exercida deve observar um limite legalmente imposto, a fim de preservar a possibilidade de contratação de trabalhadores livres, que tenham direitos trabalhistas assegurados, realizando assim sua função social e a efetivação de direitos sociais constitucionalmente previstos. Diante do acima exposto, constata-se a existência de dano, bem como de nexo de causalidade e culpa da empresa, configurando ato ilícito a ensejar indenização do dano moral coletivo, tendo em vista que a empresa incorreu em descumprimento das obrigações legais a ela imposta ao contratar detentos em número superior ao permitido por lei. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e provido. CONCLUSÃO: Agravo, agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos. (TST-RR-41600-72.2009.5.15.0024. n. de origem ACP – 41600/2009-0024-15. 3ª Turma. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicado do DJE em 15/06/2018.

A decisão em tela, toca num ponto crucial, pois realmente, a contratação desse tipo de mão de obra barata, fora dos limites previstos na lei, acarreta um prejuízo à livre concorrência e desestabiliza a relação de emprego dos trabalhadores livres, contudo, não é o limite ao número de contratações o cerne desse problema, isso tão somente é consequência da exclusão celetista dessas contratações.

Por certo, resolvendo-se dessa inconstitucionalidade, as preocupações com esses limites não teriam qualquer embasamento argumentativo, quando se percebe que o condenado penal, pelo princípio da sua reintegração social, assim como o trabalhador livre também tem direito ao pleno emprego - pelos princípios da igualdade e da proteção mínima inerentes à dignidade do trabalhador. Portanto, assim como se defende inconstitucional o artigo 28 §2º, por arrastamento também o é o artigo 36¹⁵⁵ da Lei de execuções e a redação dos artigos 5º e 6º do decreto 9.450/2018, que dispõem sobre o contorno desses limites de contratação a mão-de-obra carcerária, como regras da implantação da PNAT. Colaciona-se, para conhecimento do assunto de forma didática:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§1º - O disposto no *caput* será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as

¹⁵⁵ Lei 7210/84 ...Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva... § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho... Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

- I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;
- II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e
- IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

- I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;
- II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;
- III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou
- IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do *caput* será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

Além da exclusão celetista, a imposição de limites numéricos para a contratação de detentas, data vênua, se configuram anacrônicos e contraditórios. Não há porque se querer a redução dessas contratações, pois, acredita-se que quanto mais ampla a política do trabalho do PNAT for, mais eficiente em seus efeitos positivos será - diante da terceira população carcerária mundial - no resgate à dignidade da pessoa desse condenado, representando-se assim, a consubstanciação normativa de diversos princípios norteadores de ressocialização, não discriminação, igualdade material, sem qualquer sexismo benevolente¹⁵⁶, mínimo existencial, trabalho decente entre outros abarcados nas normas internacionais direitos humanos.

¹⁵⁶ “O sexismo benévolo se constitui a partir das concessões e tratamentos diferenciados entre homens e mulheres, referindo-se a uma atitude positiva, aparentemente não preconceituosa em relação à mulher, porém descrevendo-a como pessoa frágil, necessitando de atenção e etc (Soares. Formiga, Nilton. **Inventário De Sexismo Ambivalente: Um Estudo A Partir Da Modelagem De Equação Estrutural**. Revista de Psicologia, Fortaleza, v. 2 - n. 1, p. 104-116, jan./jun. 2011)

Claro que, não se tem a ingenuidade de aqui se defender que a existência de instrumentos normativos eficientes, seriam suficientes à conquista de qualquer garantia laboral, quando se tem, em nossa estrutura carcerária episódios¹⁵⁷ como a recente tragédia Manauara do complexo Anísio Jobim¹⁵⁸, as absurdas decapitações do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, a poucos anos atrás e a inesquecível e emblemática Carandiru.

Falar de acesso ao trabalho e se combater a exploração dessa mão de obra, perpassa pelo enfrentamento da crise normativa a respeito do tema, mas, sobretudo, liga-se intrinsecamente à conjuntura social desigual que vivemos e que se refletem em nossos índices de violência brutais. Da ausência estatal à falta de acesso a bens e serviços básicos; a perniciosa relação pública-privada¹⁵⁹ ordinariamente vivida sem consequências; da transparência na gestão de presídios¹⁶⁰, à própria corrupção do sistema carcerário, são alguns fatores essenciais que precisam urgente enfrentamento, para a humanização das penas e dos seus apenados.

¹⁵⁷ “O único relatório que existe no Brasil sobre os presídios privatizados é da Pastoral Carcerária [AQUI]. Passamos dois anos estudando e comparando com os estatais. Pedimos pela Lei de Acesso à Informação o contrato das privatizadas para avaliar as cláusulas, mas vários negaram. É preciso prestar atenção nas rebeliões das privatizadas. As maiores rebeliões ocorreram nas co-gestões e nas privatizadas. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, ficou famoso mundialmente pela violência. É presídio de co-gestão. Nenhuma notícia falava sobre isso. Somos contra as privatizações. Têm sido lugares que produzem mais violência...” PASTORAL CARCERÁRIA - Do Conselho da Comunidade de Curitiba. “**Padre Valdir João Silveira: Presídio autoriza as pessoas a viver na ilegalidade por vários anos**”. Em Combate e Prevenção à Tortura, Notícias. Pastoral Carcerária. Publicado em: 6 de junho de 2018. Fonte: <http://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/padre-valdir-presidio-autoriza-as-pessoas-a-viver-na-ilegalidade-por-varios-anos> Disponível em 02/12/2018

¹⁵⁸ “...Não é por menos que, apesar das cenas de horror que circularam o globo, o contrato da empresa que administra o Complexo Anísio Jobim foi renovado, sob a justificativa do governo estadual de que não há “outro sistema para implantar agora”. (Pastoral Carcerária -Agenda Nacional pelo Desencarceramento Malvezzi Filho, Paulo Cesar e Silveira, Valdir João. **Privatização do Sistema Carcerário: entre massacres e fantasias**. Fonte: <http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/privatizacao-do-sistema-carcerario-entre-massacres-e-fantasias> Disponível em 22 de julho de 2017.)

¹⁵⁹ “...Conflitos de interesse emergiram em algumas situações observadas. Em Ribeirão das Neves, o ex-superintendente do sistema prisional mineiro demitiu-se do cargo para assumir a gestão da PPP. Repete-se aqui o que ocorre nas relações entre empresas de segurança privada e forças de segurança pública: uma simbiose nas relações entre agentes públicos e privados que tangencia a permissividade, o que compromete a transparência e coloca em risco o Estado de Direito...” (Pastoral Carcerária Nacional. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**; coordenação de obra coletiva: DE JESUS FILHO, José e HILDEBRAND, Amanda. – São Paulo: ASAAC, 2014, p 29)

¹⁶⁰ “Em algumas ocasiões, a Fundação chegou a acionar a Justiça para garantir que empresas conveniadas fizessem o pagamento correto do salário dos presos. A diretora da Funap afirma que todos os contratos irregulares apontados no estudo são feitos por fora da Fundação. “O ideal seria que os presos ganhassem um salário mínimo completo. Mas se todos ganhassem ao menos três quartos do mínimo já seria ótimo”.... (ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina**. El País – Brasil, São Paulo, 20 de Dezembro de 2017. Fonte em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html Disponível em 20/12/2017).

Reconhece-se que, não se trata simplesmente para a implantação de uma política laboral eficiente a obrigatoriedade de cotas em contratações provenientes de licitações federais, quando se tem o maior volume dessa população carcerária subsumida à guarda das competências de Seguranças Estaduais - cujas licitações efetivamente pouco impactam as circunscrições da localidade penal do penitenciário, cujos estabelecimentos não se encontram, por óbvio em locais de fácil acesso ou próximos aos grandes centros, que são condizentes a essas obras e serviços contratados pelo poder público pelas correntes e comuns licitações.

Não se quer aqui tirar o mérito da PNAT, mas a falta de um mecanismo legal que comprometa também às contratações em âmbito Estadual e Municipal - o que só se vislumbra pela complementação à lei de licitações, diante de sua inegável vinculação¹⁶¹ a todos os entes Federativos – resumirá muito o número de cotas disponíveis para real eficiência de sua implantação. Aliados a isso, tem-se a inexistência total de qualquer ação ou mecanismo que priorize inserção das mulheres condenadas penais para essas cotas, o que simboliza que, sequer pensou-se nas situações peculiares da ressocialização dessa população carcerária, na legislação em tela.

Inevitável se afirmar que ante o silêncio absoluto dessa lei, diante da realidade feminina no cárcere, aliada a restrição do quantitativo de vagas ofertadas pelos motivos acima apresentados e principal fragilidade normativa descrita em seu próprio texto, o artigo 5º, § 6º, traz o efetivo escape para essa norma ser lei morta e não se realizar sequer uma única contratação, sob a ótica desse decreto, pois de forma aberta, simplesmente dispõe pela negativa dessas contratações, quando dispõe assim:

Artigo 5º...

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Ora, não se almeja tirar o mérito da PNAT, mas essa específica disposição fragiliza toda a sistemática interpretativa inferida do direito essencial ao trabalho,

¹⁶¹ Lei de Licitações de n. 8666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fonte http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm Disponível em 15/12/2018

quando a norma simplesmente impõe a sua implantação à reserva do possível¹⁶² Estatal. É de se observar que a lei quer indicar apenas que pode não haver contratação se ela for “inviável”, mas quando ela não será? Inegável para a Administração Pública que o fato de exigir cotas nas suas licitações, impondo ao particular as contratações em tela, em nenhum momento lhe retira a contrapartida do ônus inegável de vigilância e guarda desse condenado, ainda que fora do estabelecimento penal.

A abertura de interpretação dessa inexigibilidade, dada pela norma, diante do ato da autoridade pública licitante, em exigir ou não, a imposição dessas cotas nos editais e contratos de sua competência, resta amplíssima e sem ressalvas. O ideal seria, já se indicar qual(is) seria(m) a(s) excepcionalidade(s) adequada(s) que pudesse(m) justificar o afastamento normativo, parametrizando, de forma restritiva, a discricionariedade administrativa. Todavia, não houve isso no decreto e a sua interpretação só será discutível se houver decisão judicial a respeito, depois de anos a fio, no crivo da lentidão do Judiciário. Ousa-se afirmar que, sem esse rol exemplificativo, o alcance e o escopo dessa política laboral restam gravemente ameaçados, quiçá fadados ao fracasso.

Portanto, sem a conjuntura social adequada e o enfrentamento responsável e corajoso da crise normativa¹⁶³ e moral dessa realidade brutal, se não forem enfrentadas as entrelinhas escancaradas, tudo se resumirá a mais um conjunto de normas, sem eficácia prática, ligados a um sistema prisional decadente e que reflete a desimportância dessa população, na sociedade brasileira vingativa¹⁶⁴ que ainda vivemos, ainda que

¹⁶²“...A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). A Constituição e o Supremo Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814>. Disponível em 11/01/2018.

¹⁶³“...En primer lugar, la aplicación selectiva de las sanciones penales estigmatizar,tes, y especialmente de la cárcel, es un momento supraestructural esencial para el mantenimiento de la escala vertical de la sociedad. Influyendo negativamente sobre todo en el estatus social de los individuos pertenecientes a los estratos sociales más bajos, dicha aplicación selectiva actúa de modo de obstaculizarles su ascenso social.” (BARATTA, Alessandro. Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal 1ª ed. Siglo XXI Editores Argentina, 2004. p173)

¹⁶⁴ “...Contudo, de repente, a discussão em torno da gradativa reinclusão de Suzane ao meio social perdeu espaço, arrefeceu, minguou. E tudo porque, para surpresa e espanto geral, a própria Suzane redigiu um texto para solicitar ao Poder Judiciário a sua permanência no regime fechado; o que acabou sendo deferido pelo magistrado. E, pasmem! A principal justificativa dada por Suzane para permanecer no regime fechado foi a manutenção da sua própria segurança, ou seja, ciente de que vivemos em uma sociedade vingativa e violenta, ela, até outro dia considerada como a mais perigosa das criminosas, preferiu justamente para se proteger de quem está do lado de fora, isto é, de nós, supostos cidadãos de bem. Isso só vem a mostrar a total inversão de valores em que vivemos. Essa decisão de Suzane, inédita e

diante do avanço normativo formal que aparentemente se queria instituir por meio do PNAT.

surpreendente, deixa claro que, como bem preceitua o ditado popular, vivemos num mundo tão louco, vingativo e desordenado a ponto de se poder afirmar que, de fato, já há “banana comendo macaco”. (MARCIEL FILHO, Euro Bento. Revista **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2014. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/euro-maciel-filho-vivemos-sociedade-vingativa-violenta> Disponível em 10/04/2016

6. CONCLUSÃO

Importante o estreitamento da pesquisa ao universo da condenada feminina, pois a mulher normalmente tem uma condição remuneratória inferior e condições de competitividade relegadas, devido a sua condição de estado gravídico e maternidade em quase todos os setores de trabalho. Fato esse notório em nossos dias, nas mais diversas localidades do mundo.

O estado gravídico e amamentação, o acompanhamento aos seus filhos durante os primeiros anos de vida, a condição feminina e o viés distinto de violência social, são fatores necessários à avaliação para as atividades dentro e fora dos presídios femininos e devem possuir acompanhamentos totalmente distintos ao universo masculino. O mundo do trabalho no cárcere feminino precisa ser pensado e pautado de forma que atenda a essa mulher, em suas condições de maternidade e de acompanhamento e sustento da prole, pós aleitamento, respeitando a sua condição de chefe familiar, com filhos menores durante o encarceramento, pois, todos esses são fatores incontestavelmente ligados a saúde, higiene e dignidade humana e que estão sendo desprezados pelas autoridades públicas.

A própria análise dos dados do Departamento Nacional Penitenciário demonstra pela inexistência de uma estrutura de informações integradas entre as delegacias, os presídios e as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ligados aquele Departamento, que efetivamente levam a colocam em dúvida a lisura e certeza de que da apresentação dos dados trazidos nos levantamentos do IFOPEN efetivamente reflitam a real situação feminina no cárcere.

A falta de integralização dessa estrutura de informações foi apontada nesse trabalho em diversas inconsistências encontradas nos levantamentos, tais como: as exatas e coincidentes estatísticas direcionadas, ao mesmo tempo para homens e mulheres; quanto aos universos pesquisados relacionados ao mundo do labor; bem como declarações do próprio Departamento Nacional, de que não foi possível conhecer determinados fatores ou situações específicas da mulher no cárcere, por simples ausência de informações prestadas pelos Estados daquelas realidades pesquisadas.

A falta dos dados e a comunicação entre eles dificultam até mesmo o enfrentamento do tema por meio de políticas públicas específicas que possibilitem o labor decente no cárcere e a reintegração social dessas mulheres. Frente a problemas

essencialmente femininos, o Estado não pode se omitir simplesmente da realidade remuneratória, de sustento familiar durante a execução penal e dignidade familiar, maternidade e amamentação durante o encarceramento e os seus reflexos diretos no labor carcerário, dentro e fora do cárcere.

Logo, conclui-se que para se pensar nessas políticas, fundamental é o aprimoramento da técnica de coleta de dados oficiais, hoje existente para a prestação das informações pertinentes as peculiaridades do universo dessa população feminina, que acompanham grandes desafios, pois as contradições existentes e a falta de dados básicos referentes as peculiaridades dessa população, não estão colocando em pauta o cerne das questões intrinsecamente ligadas a salvaguarda mínima de dignidade pessoa da mulher, durante o cumprimento penal, e em sua reinserção social, nem por meio do labor, nem de qualquer outra política de apoio a essa mulher.

Sem a existência de notificações obrigatórias, de todas as informações e fatores que se devem investigar a respeito da situação e do perfil dessas mulheres prejudicam-se as políticas laborais que possam fazer surtir efeitos na reintegração social dessas mulheres que se encontram em total vulnerabilidade social e econômica, mesmo antes do cárcere.

Outra gravíssima constatação, além da falta de dados, diz respeito efetivamente labor propriamente dito da penitenciária. Quando desenvolvido, percebe-se que é realizado, sem qualquer salvaguarda celetista e estão relacionados em vagas obtidas por meios próprios das detentas, ou ligados, em grande parte, a um trabalho servil de manutenção do próprio estabelecimento prisional.

Em ambas as situações, o que se diagnostica, é a falta de preocupação reintegrativa e vagas de labor totalmente desvinculadas a quaisquer ações estatais de amparo a essa mulher em situação de absoluta desassistência. Tal fato inclusive confessado pelas próprias narrativas do IFOPEN, que mesmo reconhecendo essa realidade deixou de relacioná-la à remuneração correspondente, ou mesmo a indicação expressa de quem seria a fonte pagadora dos valores exploratórios dos pisos constatados inferiores aos parâmetros legais - que inclusive debatemos que são absurdamente inconstitucionais, haja vista que se resumem a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, o que por si só já precarizam as relações de trabalho e fazem dessa população, pessoas despidas de

direitos trabalhistas e expostas a uma situação exploratória deplorável, com o aval Estatal.

Portanto, a falta dessa pormenorização dos dados, impossibilitou desvendar a mão do algó que impõe a essas mulheres condições ilegais remuneratórias, ademais, tais estatísticas também impedem investigar a verdadeira condição de trabalho que estão submetidas, não só em face da saúde e segurança do ambiente laboral, mas também quanto à existência ou não de concessão de equipamentos de proteção. A inexistência total de notificações relacionadas a acidentes laborais, não destaca a situação de que essas mulheres, dentro e fora do cárcere sejam submetidas à condições análogas de escravidão, não só por causa da remuneração, mas pela falta de condições mínimas que lhe assegurem a incolumidade física e mental durante o cárcere.

Em face da oferta de vagas, das condições laborais, qualificação profissional o que se diagnosticou foi a despreocupação reintegrativa dessa população encarcerada. Também não houve demonstração alguma que o aumento correspondente de oficinas laborais do PROCAP, dentro das estruturas penais, ao longo de todo o período histórico carcerário ocasionasse correlação proporcional à reintegração social feminina, ou que conseguissem assegurar direitos nucleares à dignidade humana como saúde, higiene, educação e trabalho, como acima indicamos.

Por isso, ousa-se afirmar que mesmo os valores, que já ultrapassaram o montante de meio bilhão de reais, investidos pela política de trabalho realizado para criação de oficinas permanentes dentro do cárcere, decorrentes do PROCAP, não se mostraram suficientes para salvaguardar minimamente o direito ao labor. Diagnosticou-se a diminuição do quantitativo geral de detentas ligadas a atividades laborais, ao longo da marca de implantação desses ciclos milionários - o que nos leva a apontar que essa política específica, precisa de reavaliação urgente quanto a oferta de vagas internas de trabalho para as mulheres dentro dos presídios e a nova sistemática domiciliar que a muitas será conferida pela decisão judicial Suprema.

Em face do aprofundamento das diretrizes das novas políticas da Pnat – Política Nacional de trabalho no âmbito prisional – necessário se perfaz a criação de mecanismos e ações que contemplem e apoiem essas reeducandas, estejam elas internas, em regime especial domiciliar, de semiliberdade ou aberto, pois, até aqui, não se

vislumbrou nenhuma pauta referente ao apoio de alocação dessa mulher e de como seria, na prática, sua implementação em face da sua salvaguarda laboral.

Aliás, não é ocioso se repetir, que no decreto da PNAT não se conseguiu vislumbrar um único vértice voltado para a mulher, em face da insuficiência de vagas, por meio de cotas de trabalho externo, para todo o sistema prisional e os fatores limitantes de gravidez, maternidade e acompanhamento de filhos que lhes garantissem tal acesso.

Bem que se fale, que além da omissão total da PNAT diante da preocupação da mulher encarcerada, verificou-se que, até o momento, as políticas públicas carcerárias nunca efetivamente foram voltadas especificamente para as mulheres e se a PNAT não enveredar-se pelo respeito a esse universo feminino, também será marcada pela desassistência ao direito do trabalho dentro do cárcere e (e fora) no egresso social dessa mulher condenada, mesmo diante do paradigma reconhecido pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal - que se mostrou como um passo de alento da situação feminina carcerária.

A escolha estatal do abandono e da desassistência tem sido a marca do estado brasileiro, chancelada pela sociedade, que tem sido, de fato, imposta para essas mulheres. Ainda que o trabalho seja essencial à ressocialização delas, quando o Estado relega esse direito à reeducanda - já inserida em preconceito estrutural hostil e aviltantes, mesmo antes do cárcere, (abandono familiar, afetivo, situação degradante em relação a higiene pessoal, acompanhamento familiar, precarização das relações de trabalho, pobreza) - ratifica a sua situação de vulnerabilidade e invisibilidade social, deixando-a a própria sorte, nesse ciclo grotesco, no qual se facilita a entrada no mundo pernicioso do crime, mas lhe tira quaisquer perspectivas de saída.

Portanto, importante que os estudos e as ações governamentais sejam específicas para a mulher no cárcere. Tratar de forma não generalista, como vem sendo até o presente momento, é conferir a mulher o direito a sua dignidade, pois a situação feminina carcerária é peculiar e comprovadamente mais delicada, inclusive no que tange ao fator laboral. Longe de querer nesse trabalho se ratificar um sexismo benevolente, em relação à população do cárcere, o que se percebe é que, diante da indiferença das políticas públicas dessa realidade criminal, a estrutura patriarcal e de preconceito estrutural de gênero continua se perpetuando, garantindo a exclusão social e predestina-

se essa parcela populacional não só a condições miseráveis de vida, mas eternos novos encarceramentos, que um dia essa situação levará a morte.

Longe de querer se esgotar o tema, apenas se quer contribuir para o início de uma discussão que reconheça nessa nova política de labor um mecanismo necessário à ressocialização da condenada penal. Por isso, aqui, além das indicações supracitadas da melhoria e aprimoramento da coleta de dados e a efetiva pesquisa de fatores que levem a consolidação de uma política pública eficiente para as mulheres condenadas penais, defende-se pela extensão dos direitos celetistas a essa população, inclusive remuneratória, sem prejuízo de todas as demais referentes ao resgate social e melhoria de condições de vida dessas mulheres e de suas famílias fora do cárcere, relacionadas a saúde pública e drogas.

Importante, por isso, e aqui se propõe que além da revogação expressa dos artigos 28 § 2º, 29 e artigo 36 caput § 1º da Lei de execuções penais, como ação legislativa imediata, ainda se aponta para a importância da inclusão de dispositivos na lei de licitações que obriguem também aos Estados, Municípios, Distrito Federal e suas entidades indiretas respectivas, a também realizarem as contratações licitatórias com padronização em seus editais de cotas para o sistema educacional prisional, sejam elas em que modalidades sejam e não só para serviços e obras públicas, mas até mesmo para as terceirizações contratadas pelo poder público, a fim de que se possa com eficiência se ampliar e consolidar a PNAT.

Como medida legislativa urge a necessidade da revogação expressa do artigo 5º e parágrafo quarto, do decreto 9450/2018, pelas motivações já argumentadas que fragilizam a eficiência da política em si. Como melhoria da prestação jurisdicional a pesquisa, diante de seu alinhamento argumentativo, sugere, modestamente, a atenção dos Juízos de execuções e de conhecimento, em suas respectivas competências, quanto a indicação expressa e sistêmica da falta de recepção constitucional desses dispositivos legais, tanto no julgamento de análises de casos, quanto para aqueles em que se queiram ampliar e reconhecer tais direitos celetistas, como a possibilidade de utilização dessa mão de obra, além dos serviços e obras públicas, com remuneração digna e direitos garantidos à sua ressocialização.

Por fim, ainda como sugestão das conclusões decorrentes das pesquisas, deixam-se as inquietações decorrentes desse trabalho, à Instituição Ministerial e da Defensoria

Pública, os quais, em particular, possuem especial carinho, diante do dever comum de salvaguarda e consolidação de direitos sociais, que cada componente Ilustre jurou, perante a nossa Constituição, proteger e concretizar os objetivos e princípios democráticos de Direito, que trazem, em si, a pacificação social e humanização inclusiva de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS:

ALESSI, Gil. **“Meus bebês tinham esquecido de mim”**: as mães impedidas de deixar a prisão no Brasil. El País – Brasil, São Paulo, 12 de Dezembro de 2018. Fonte em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/06/politica/1544101278_421724.html Disponível em 13/12/2018.

ALESSI, Gil. **O lucrativo negócio de empregar presos de graça ou pagando menos do que a lei determina**. El País – Brasil, São Paulo, 20 de Dezembro de 2017. Fonte em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html Disponível em 20/12/2017.

ALVES, Marianny; SANTANA, Isael José. **Ressocialização: utopia ou possibilidade**. Anais do VI Sciencult Simpósio Científico Cultural Direitos humanos e Inclusão, V 2, n 1, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Unidade de Parnaíba/MS. 2011, ISS eletrônico, 2175-8719. Fonte: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3467/3440> Disponível em: 20/09/2018.

ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **Desafios do Desenvolvimento. A Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. 2006. Ano 3. Edição 21. Fonte: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28& Disponível em 10/01/2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. Editorial Bom tempo. 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho, Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do Trabalho**. São Paulo, 11^a ed, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

Atas da violência 2017. Ipeia e FBSP- Fórum Brasileiro De Segurança Pública, Coordenador: Cerqueira, Daniel; Renato Sergio de Lima; Samira Bueno; Luiz Ivan Valência Olaya Hanashiro; Pedro Henrique G Machado e Adriana dos Santos Lima. Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão. 2017 Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Disponível em 25/07/2018

Atas da violência 2018. Ipeia e FBSP- Fórum Brasileiro De Segurança Pública, Coordenador: Cerqueira, Daniel; Renato Sergio de Lima; Samira Bueno; Luiz Ivan Valência Olaya Hanashiro; Pedro Henrique G Machado e Adriana dos Santos Lima. Ministério do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão. 2018 (Fonte: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf) Disponível em 25/07/2018

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal**. 1^a ed. Siglo XXI Editores Argentina. Buenos Aires. 2004.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, vol. 5, n. 1, janeiro-junho 2012. Fonte: <http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/ctc.2012.51.06/846> Disponível em 03/08/2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Domínio Público. Fonte www.jahr.org Disponível em 01/12/2018.

BRASIL, Agência de notícias do IBGE. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. Editoria: Estatísticas sociais. PNAD Contínua. 27/04/2018. Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>. Disponível em 10/09/2018.

BRASIL, LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993- Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Fonte http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm Disponível em 15/12/2018.

BRASIL, LEI nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, dez. 1993 Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm Disponível em 10/12/2017

BRASIL, LEI n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções penais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, jul. 1984. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Disponível em 06/07/2018

BRASIL, **A Constituição e o Supremo, Supremo Tribunal Federal**, Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201814> Disponível em 11/01/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. CPI – sistema carcerário brasileiro [recurso eletrônico] : relatório final / Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, Fonte: http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5. Disponível em: 28/10/2018.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Mulher encarcerada e trabalho: análise da correlação entre desenvolvimento humano e as atividades de mulheres antes, durante e após o encarceramento**. Trabalho & Educação. Belo Horizonte. v.26, n.1, p. 219-238, jan-abr, 2017. Fonte: <https://seer.ufmg.br/index.php/trabedu/article/view/8038/6609> Disponível em 08/12/2018.

Cabral, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional no sistema carcerário de Palmas, Estado do Tocantins**. Universidade Federal do Estado do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. **Biblioteca UFT/ESMAT Campus Palmas**, Palmas, Tocantins, 2015.

Castilho, Ela Wiecko V. de Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, v 64, n 197, p 37-44, jul/dez 2007. Fonte: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25947>. Disponível em 07/05/2017.

Constituição da República Federativa do Brasil: Fonte em: Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Disponível em: 24/10/18.

Consolidação das Leis do Trabalho. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm Disponível em 08/12/2018.

BRASIL, Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, jul. 2017, Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 Disponível em 15/09/2018.

DELGADO, Neves Gabriela. **O Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo, 2ª ed. Editora LTR, 2015, p 161.

Decreto 8.163 de 20 de dezembro de 2013 - Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8163.htm Disponível em 11/05/2017.

Diretrizes Das Nações Unidas Para Prevenção Da Delinquência Juvenil Diretrizes De Riad Fonte em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm Disponível em 25/07/2018.

DOS SANTOS, Fatima ferreira. **O princípio Constituição da dignidade da pessoa humana como fundamento para ressocialização do detento**. Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha . Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEN. Marília, São Paulo, 2008 Fonte: https://univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_Princ%C3%ADpio_Constitucional_da_Dignidade_da_Pessoa_Humana_c_1177_pt.pdf, Disponível em 13/01/2017.

BRASIL, Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 - que Institui a Lei de Execução Penal de n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Fonte: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> Acesso em: 26/12/2018 .

FOUCAULT, Michel. **Os corpos dóceis. Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004 a, p. 125-52, p 126.

FERRARA, Gabrielle Gazeo. **A teoria da perda de uma chance é uma construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma quarta categoria de dano**. Migalhas. Publicada em 13 de setembro de 2016. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245438,31047-aspectos+gerais+sobre+a+teoria+da+perda+de+uma+chance+quando+uma> Disponível em 29 03/2017.

Habeas Corpus n. HC 143641/SP-SÃO PAULO. Relator(a): **Ministro Ricardo Lewandowski**. Julgamento: **20/02/2018**. Órgão Julgador: **Segunda Turma**. Processo eletrônico DJe-215, divulgado em 08-10-2018 e Publicado em 09-10-2018. Fonte:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28GRAVIDAS+PRI+SAO+DOMICILIAR%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydej24>
Disponível em 12/11/2018.

Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – Relatório Infopen dez/2011. Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br> Acesso em 05/11/2018.

Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Relatórios analíticos 2012: Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>, Acesso em 05/11/2018.

Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Relatórios analíticos de vagas 2012 Fonte: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/centraldevagas/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf, Disponível em 05/09/2018.

Instituto avante Brasil, **O sistema penitenciário em 2012**. Diretor-Presidente: Luiz Flávio Gomes, Coordenadora e Pesquisadora: Flávia Mestriner Botelho, Jan 2014, pg 42 Fonte: http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/centraldevagas/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf, Disponível em 05/11/2018.

Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. DA SILVA, Roberto Pesquisa, redação e organização. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001, p 31. Fonte: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf>, Disponível em 31/08/2018.

Levantamento Nacional de Informações Gerais Penitenciárias - Infopen mulheres – junho de 2014 - Coord DE VITTO, Renato Campos Pinto Ministério. DA ROSA, Marlene Inês (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN Fonte: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>
Disponível em: 29/10/2018

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição Org. SANTOS, Thandara e colaboração DA ROSA, Marlene Inês (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2018 Fonte: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Disponível em 29/10/18

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, IFOPEN - Junho de 2014 - Coord DE VITTO, Renato Campos Pinto Ministério. DA ROSA, Marlene Inês (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN Brasília, 2014 Fonte <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Disponível em 12/10/2018

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Dezembro de 2014 - Coord DE VITTO, Renato Campos Pinto Ministério. DA ROSA, Marlene Inês (et al.).

Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN Brasília, 2014 Fonte <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf> Disponível em 12/12/2018

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Atualização junho 2016. Org. SANTOS, Thandara e colaboração DA ROSA, Marlene Inês (et al.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2017: Disponível: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf Disponível em 25/07/18

LIMA, G. M. B.; PEREIRA NETO, A. F.; AMARANTE, P. D. C.; DIAS, M. D.; FERREIRA FILHA, M. O. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência.** Saúde em Debate. Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul/set 2013 Fonte: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2013.v37n98/446-456> Disponível em 01/08/2017

MACHADO DE OLIVEIRA, Laura. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: A obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia.** Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa V.8, n.1, 2016, p 168. P 129-173, ISSN Revista Eletrônica: 2527-0389 Fonte: <https://periodicos.ufv.br/ojs/revistadir/issue/view/93/showToc> Acesso em 15/10/2017

MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar e Silveira, Valdir João. **Privatização do Sistema Carcerário: entre massacres e fantasias.** Agenda Nacional pelo Desencarceramento – Pastoral Carcerária. Fonte: <http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/privatizacao-do-sistema-carcerario-entre-massacres-e-fantasias> Disponível em 22 de julho de 2017.

MAKKI, Salma Hussein e Dos Santos, Marcelo Loeblein. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil.** Fonte: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8080 Acesso em 31/12/2018.

BRASIL, **Mapa da violência em 2016**

https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_a_rmas_web.pdf, Disponível em 25/07/18.

BRASIL, **Mapa da violência dos jovens da América Latina** https://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa_2008_al.pdf Disponível em 25/07/18.

MARCIEL FILHO, Euro Bento. Revista **Consultor Jurídico**, 1 de setembro de 2014. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/euro-maciel-filho-vivemos-sociedade-vingativa-violenta> Disponível em 10/04/2016.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da economia política. Livro 1- o processo de produção do capital.** Vol 1. Rio de Janeiro, 12ª Ed. Editora Bertrand Brasil S.A., 1988

MACHADO DE OLIVEIRA, Laura. **A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal**

superior do trabalho: A obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. *Revista de Direito*, Universidade Federal de Viçosa V.8, n.1, 2016. P 129-173, ISSN Revista Eletrônica: 2527-0389 **Fonte:** <https://periodicos.ufv.br/ojs/revistadir/issue/view/93/showToc> **Disponível em 15/10/2017.**

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.: STF concede prisão domiciliar a mães presas por tráfico. Notícia publicada em 26/10/2018. Fonte: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/outubro/stf-concede-prisao-domiciliar-a-maes-presas-por-trafico> **Disponível em 26/10/2018**

BRASIL, Ministério da Transparência. Fonte: <https://portaltransparencia.gov.br/funcoes/06-seguranca-publica?ano=2017>. Disponível em 12/01/2018

BRASIL, Ministério Do Trabalho e Emprego. Quadro Das Operações De Fiscalização Para Erradicação Do Trabalho Escravo - SIT/SRTE - 2016 - Atualizado até 13/03/2017. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização do Trabalho – DEFIT. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE. Fonte: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/item/2857-resultados-da-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-de-2016> Disponível em 12/04/2018.

MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Barbara M.; BORGES, Doriam. **Raça e gênero no sistema de justiça criminal brasileiro: Perfil dos operadores e da população carcerária.** Rio de Janeiro: CESeC/PNUD, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

Nelson Rodrigues. **O jornal Última Hora do Rio de Janeiro.** 1951 – 1961. Rio de Janeiro.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. Salvador, 10ª Ed. Editora Jus Podivm, 2018.

BRASIL, Organização das Nações Unidas, para Transformar o Mundo. Fonte: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/> Disponível em 05/11/2017

PARO, Marcelo Laurito. **Visita íntima na unidade prisional Feminina de regime fechado e provisório de Palmas/TO: Sentidos e significados analisados sob o enfoque fenomenológico,** Universidade Federal do Estado do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. **Biblioteca UFT/ESMAT Campus Palmas,** Palmas, 2015.

Pastoral Carcerária Nacional. **Prisões privatizadas no Brasil em debate;** coordenação de obra coletiva: DE JESUS FILHO, José e HILDEBRAND, Amanda. – São Paulo: ASAAC, 2014. Fonte em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-rivatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>. Disponível em 13/02/2018.

Pastoral Carcerária Nacional - Do Conselho da Comunidade de Curitiba. **“Padre Valdir João Silveira: Presídio autoriza as pessoas a viver na ilegalidade por vários anos”**. Em Combate e Prevenção à Tortura, Notícias. Pastoral Carcerária, 6 de junho de 2018. Fonte: <http://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/padre-valdir-presidio-autoriza-as-pessoas-a-viver-na-ilegalidade-por-varios-anos> Disponível em 02/12/2018.

Pastoral Carcerária Nacional - Agenda Nacional pelo Desencarceramento. MALVEZZI Filho, Paulo Cesar e Silveira, Valdir João. **Privatização do Sistema Carcerário: entre massacres e fantasias**. Fonte: <http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/privatizacao-do-sistema-carcerario-entre-massacres-e-fantasias> Disponível em 22/07/2017.

Processo eletrônico nº 862208-66.2015.1.00.0000 - Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. ADPF/STF 336/DF Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=336&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Disponível em 23/08/2018.

RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões**. Psicologia & Sociedade; 19 (2): 42-47, 2007, Fonte: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19n2/a06v19n2> Disponível em: 20/12/2018.

BRASIL, **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de presos. Série Tratados Internacionais de Direitos humanos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> . Disponível em 25/07/18.

BRASIL, **Regras internacionais de Bangkok** - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos humanos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016 Fonte: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf> Disponível em: 25/07/2018.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Estado ético e Estado poiético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, pg 37 – 68, abr/jun 1988 Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=3 Disponível em 14/10/2018.

SANTIAGO, Eneida Silveira. **O TRABALHO COMO ESTRATÉGIA DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL: Cartografias do conceito Trabalho nas políticas públicas de saúde**. 2014. 179 f. Tese (Doutorado em Psicologia). – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Assis, 2014, p 49. Fonte <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/116057/000810820.pdf?sequence=1> Disponível em 13/12/2018.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna e SOUTO, Rafael Tonassi. (Org); **CLT - Consolidação das Leis do Trabalho completa**, 17ª ed, rev. Atual, São Paulo, Editora Método, 2016, p 183

SCHMIDT, Maria Luiza Gava. **Laborterapia na promoção da saúde no trabalho sob a perspectiva da socionomia**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. 2016 Dez5(2):193-197, p 193 Fonte: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/viewFile/1024/769> Disponível em 05/11/2018.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro**. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – Rio de Janeiro, Boletim Segurança e Cidadania, ano 1, n° 1, julho de 2002. Fonte: <https://www.ucamcesec.com.br/boletim/retrato-das-mulheres-presas-no-estado-do-rio-de-janeiro-19992000/>>. Acesso em: 10/07/2017

MUSUMECI, Leonarda; SOARES, Barbara M.; BORGES, Doriam. **Raça e gênero no sistema de justiça criminal brasileiro: Perfil dos operadores e da população carcerária**. Rio de Janeiro: CESeC/PNUD, 2005.

DA SILVA, Roberto Pesquisa, redação e organização. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso**. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. São Paulo: Instituto Ethos, 2001, p 31 Fonte: <https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/26.pdf> Disponível em 31/08/2018.

SOARES. Formiga, Nilton. **Inventário De Sexismo Ambivalente: Um Estudo A Partir Da Modelagem De Equação Estrutural**. Revista de Psicologia, Fortaleza, v. 2 - n. 1, p. 104-116, jan./jun. 2011). Fonte: http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/17538/1/2011_art_nsformiga.pdf disponível em 10/09/2018

SOARES, Barbara M. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro, 1999-2000**. Boletim Segurança e Cidadania, n. 1, julho de 2002

BRASIL, TOCANTINS LEI n. 3.355 de 4 de abril de 2018 - Dispõe sobre o trabalho nos presídios e dá outras providências. **Diário Oficial do Tocantins**, Palmas, TO, abr. 2018 Fonte: em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/405530/> Disponível em 20/08/2018.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.